



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 10 - Amapá - Macapá, 13 de janeiro de 2023 - 176 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	3
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
MACAPÁ	15
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	15

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	15
CÂMARA ÚNICA	103

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	141
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	141
MACAPÁ	143
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	143
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	150
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	151
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	157
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	157
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	159
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	160
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	162
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	162
MAZAGÃO	164
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	164
OIAPOQUE	164
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	164
SANTANA	167
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	167
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	169
VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA	173
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	173
TARTARUGALZINHO	175
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	175
VITÓRIA DO JARI	175
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	175

**ADMINISTRATIVO****TJAP ADMINISTRATIVO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO****CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****PORTARIA N.º 101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá bem como das serventias extrajudiciais do Amapá.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciais, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como em serventias extrajudiciais do Amapá.

Art. 2º Designar o dia 6 de fevereiro de 2023 para o início da inspeção e o dia 08 de fevereiro de 2023 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção - ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofícios à Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 16 de janeiro de 2023; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para onze pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Amapá, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, § 1º, do RICNJ e art. 45, § 1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I - Desembargador Fábio Uchôa Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II - Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III - Juiz de Direito Substituto Wellington da Silva Medeiros, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e

IV - Juiz de Direito Cristiano de Castro Jarreta Coelho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Eva Matos Pinho, Daniela Fonseca Arreguy Maia, Daniela CadenaHenrique de Araújo, Alexandre Gomes Carlos, Fernando Caldeira Melo, Gabriel da SilvaOliveirae Ricardo Gomesda Silva.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art.9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

## DIVISÃO DE CONTRATOS

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

#### I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONVÊNIO Nº 012/2021-SESC

#### II - PARTES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

#### III – OBJETO DO CONVÊNIO:

O presente convênio tem por finalidade o oferecimento, pela CONVENIENTE, de atividades físicas, esportivas e recreativas aos associados da conveniada e seus respectivos dependentes.

#### IV – OBJETO DO ADITIVO:

A finalidade do presente Termo de Aditamento trata da prorrogação da vigência contratual do presente instrumento, cujo objeto refere-se ao oferecimento pela CONVENIENTE, de atividades físicas, esportivas e recreativas aos associados da conveniada e seus respectivos dependentes.

#### V – VIGÊNCIA:

Pelo presente instrumento o prazo de vigência do Convênio fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, que iniciará em 22 dezembro de 2022 e findará em 21 de dezembro de 2023, nos termos da legislação vigente.

#### VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994; Processo Administrativo nº 131.693/2022.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2022.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente do TJAP

### EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

#### I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

TERMO DE DOAÇÃO nº 001/2023 – TJAP

#### II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

**DOADOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**DONATÁRIA:** INSTITUTO DE PREVENÇÃO DO CANCER JOEL MAGALHÃES - IJOMA

#### III - OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (veículo, CPU's, monitores e impressoras) pertencente ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, denominado de **DOADOR**, ao

**INSTITUTO DE PREVENÇÃO DO CANCER JOEL MAGALHÃES - IJOMA**, na condição de **DONATÁRIA**, transferindo a posse e domínio dos materiais e veículo, classificados como ociosos por este Tribunal, conforme Anexo I.

**IV - VALOR:**

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 4.376,94 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**

**V - FINALIDADE**

Promover a consecução das finalidades estatutárias do **INSTITUTO DE PREVENÇÃO DO CANCER JOEL MAGALHÃES - IJOMA**, constante no Ofício nº 229/2022 - IJOMA.

**VI - FUNDAMENTO LEGAL:**

Artigo 17, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; PA nº 116387/2022.

**Macapá, 13 de janeiro de 2023**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**Presidente do TJAP**

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 67526/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 000943/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora SAVANA SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.028, Chefe de Gabinete do Gab. do Desembargador Mário Mazurek, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Mário Mazurek, no período de 09/01 a 18/01/2023, face usufruto de férias pelo titular KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.205, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº 67524/2023-DEGESP**

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 001304/2023,

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família usufruída pelo servidor MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL, Técnico Judiciário, Especialidade Técnico em Informático, matrícula nº 24.802, lotado no DEINTEL, no total de 08 (oito) dias, no período de 19 a 26/09/2022, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de janeiro de 2023.

KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

*Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas*

**PORTARIA Nº 67527/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 134549/2022;

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor KLEBER FERREIRA SOTELO, Técnico Judiciário – Técnico em Informática, matrícula nº 24828, lotado no DEINTEL, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor de Divisão de Microinformática do 2º Grau, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 07/02/2023, face usufruto de férias pelo titular pelo seu titular, o servidor SANDRO R SILVA, Analista Judiciário – Tecnologia da Informação/Telecomunicações, matrícula nº 44236, lotado na Divisão De Microinformática do 2º Grau, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº 67528/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 001117/2023;

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.679, para responder em caráter de substituição pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDJS-3, no período de 09 a 24/01/2023, face usufruto de férias pela titular, MARINETE DE ALMEIDA SOUZA, Analista Judiciário, matrícula nº 40.307, com base nos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 67525/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 001837/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor ULISSES PAULO LOBATO GOMES JUNIOR, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.208, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 28/01/2023, face a concessão de licença para tratamento de saúde ao titular HELIO GROTT NETO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 42.826, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67517/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 001010/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor PAULO ROBERTO ALVES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração em Redes de Computadores, matrícula nº 44.317, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Divisão de Telemática, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/01 a 26/01/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular JONAS GIL DA SILVA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Analista de Informática, matrícula nº 24.687, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67474/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido P.A nº 132117/2022;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ALESSANDRA DO SOCORRO SOUZA ARAGÃO, servidora civil à disposição – NM – (RG), matrícula nº 43.711 e da servidora KEILA CILENE FRANCA, servidora civil à disposição – NM (RG), matrícula nº 43.820, para responderem, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Laranjal do Jarí, Código 101.3, Nível CDJS-3, nos dias 15, 16 e 19/12/2022 quanto à primeira, e no dia 09/01/2023 no que confere a segunda, face usufruto de licença compensatória – TRE pela titular LAIRTES MARA BARRETO MOREIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 5.967, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, da Lei Estadual nº 0066/199; artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/97; Provimento nº 169/2008-CGJ; Provimento nº 219/2011-CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 004 0024817 71**

**Selo eletrônico 00011811281010008401892, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº033998/2022**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**BENEDITO CLEI DOS SANTOS BARBOSA**

**MARIA JOSSELÍ DO SOCORRO PANTOJA PALHETA**

Ele é filho de RUBENITO BARBOSA e MARIA DE FATIMA LOBATO DOS SANTOS

Ela é filha de DOMINGOS BENEDITO BATISTA PALHETA e GUIOMAR MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 005 0024818 71**

**Selo eletrônico 00011811281010008401976, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034083/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**JONAS DAS CHAGAS SILVA**

**RENATA NASCIMENTO DA COSTA**

Ele é filho de MIGUEL COSTA DA SILVA e JOANA DAS CHAGAS SILVA

Ela é filha de ANDRÉ BARBOSA DA COSTA e MARIA CREUZA SILVA DO NASCIMENTO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023



Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá****EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1082447: EDGLEUSON COSTA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605488; Apontamento nº 1082449: DIEGO PACHECO SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605489; Apontamento nº 1082454: D H A SERV DE DIR HIDRAULICA DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605541; Apontamento nº 1082473: E. C. RAMOS SOARES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605549; Apontamento nº 1082477: R P SANTOS E CIA LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605550; Apontamento nº 1082482: SIMONE DOS SANTOS GOES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605552; Apontamento nº 1082488: JAQUELINE NERE SALES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605555; Apontamento nº 1082507: REGINALDO RODRIGUES FARIAS JR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605557; Apontamento nº 1082514: CENTER LIDER ATACADO E VAREJO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605558; Apontamento nº 1082516: MARCO JEOVANO SOARES RIBAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605560; Apontamento nº 1082521: J. K GARCIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605562; Apontamento nº 1082522: J. K GARCIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605564; Apontamento nº 1082524: FELIPE BARBOSA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605565; Apontamento nº 1082528: ELIANE PIRES ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605568; Apontamento nº 1082533: M DO SOCORRO DA SILVA GUEDES ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605571; Apontamento nº 1082534: M DO SOCORRO DA SILVA GUEDES ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605576; Apontamento nº 1082536: JOSE GUILHERME TAVARES GARCIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605631; Apontamento nº 1082546: D C BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605632; Apontamento nº 1082547: D C BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605634; Apontamento nº 1082549: ORDELEI DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605636; Apontamento nº 1082550: CONSTRUTORA RODO NORTE & EMPREENDIMENT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605638; Apontamento nº 1082555: INFOWAY NET EIRELI PJ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605640; Apontamento nº 1082555: JARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605641; Apontamento nº 1082563: SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605642; Apontamento nº 1082583: FILOMENA LINA MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605643; Apontamento nº 1082585: MARIA RENILDA BRITO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605644; Apontamento nº 1082598: MARINEUSE SILVA LOBATO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605645; Apontamento nº 1082599: MARINEUSE SILVA LOBATO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605646; Apontamento nº 1082612: FRANCISCO NOEL DIAS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605647; Apontamento nº 1082621: MAURO BATISTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605648; Apontamento nº 1082625: ELTON ANSELMO VAZ DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605649; Apontamento nº 1082638: MARLUCIO DAMASCENO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605650; Apontamento nº 1082643: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605651; Apontamento nº 1082665: CARLA GEANE BARRETO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605652; Apontamento nº 1082670: JESONITA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605653; Apontamento nº 1082683: ESTER COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605654; Apontamento nº 1082692: RAIMUNDA MIRANDA MONTEIRO FILHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605655; Apontamento nº 1082698: DALVINA VILHENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605656; Apontamento nº 1082706: BOM PALADAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605657; Apontamento nº 1082724: ICON-INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605658; Apontamento nº 1082726: J W DE O SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605659; Apontamento nº 1082738: MICHELA ARAUJO ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605660; Apontamento nº 1082739: MICHELA ARAUJO ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605661; Apontamento nº 1082814: ANA PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605662; Apontamento nº 1082839: AMAZONIA DIST IMPORT E EXP LTD, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605663; Apontamento nº 1082840: A.C.DA S.PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605664; Apontamento nº 1082841: M H D DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605665; Apontamento nº 1082842: M H D DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605666; Apontamento nº 1082843: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605667; Apontamento nº 1082845: JACILENE S DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605668; Apontamento nº 1082853: EDINERSON ARMANDO MOREIRA FERNANDES,

Selo Eletrônico nº 00012209281604029605669; Apontamento nº 1082915: ODAISA SUSSUARANA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605671; Apontamento nº 1082916: LIDIANE PAULA CORDEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605672; Apontamento nº 1082918: LUCELY APARECIDA DE CAMPOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605673; Apontamento nº 1082920: MARIA CARMENCY AGUIAR LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605676; Apontamento nº 1082923: NAZARE FERNANDES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605677; Apontamento nº 1082924: JOAQUIM PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605680; Apontamento nº 1082925: MIRIAN SILVIA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605681; Apontamento nº 1082927: ELCIMARA GOMES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605685; Apontamento nº 1082930: ROSILENE TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605688; Apontamento nº 1082934: ERISVALDO ANTONIO MACHADO ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605690; Apontamento nº 1082935: CINOELIA NUNES DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605692; Apontamento nº 1082936: ELISIA GOMES SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605694; Apontamento nº 1082937: OTACILDA COSTA VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605696; Apontamento nº 1082939: JOSE JORGE DA SILVA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605697; Apontamento nº 1082944: KAMILA KAREN CARVALHO CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605698; Apontamento nº 1082946: JUVERTO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605699; Apontamento nº 1082953: ALANA LOANE SENA TELES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605700; Apontamento nº 1082954: DENIS CARDOSO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605701; Apontamento nº 1082955: CLAUDIA CRISTINA SERRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605702; Apontamento nº 1082959: LUIZ CARLOS DE SOUZA CORTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605703; Apontamento nº 1082960: KLEBER DA COSTA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605704; Apontamento nº 1082964: VALDECIR MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605705; Apontamento nº 1082966: ADRIANE DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605706; Apontamento nº 1082967: NILSON DOS ANJOS OLIVIERA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605707; Apontamento nº 1082970: LHAIS CORDEIRO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605708; Apontamento nº 1082972: VANILSO PANTOJA MERCES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605709; Apontamento nº 1082978: YURI DE BARROS BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605710; Apontamento nº 1082985: MIRAELSON COUTINHO TEIXEIRA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605711; Apontamento nº 1082986: MIRAELSON COUTINHO TEIXEIRA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605712; Apontamento nº 1083005: AMANDA CAROLINY FERRIRA MAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605713; Apontamento nº 1083009: ROSILENE DA SILVA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605714; Apontamento nº 1083023: MANOEL CLOVIS ALVES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605715; Apontamento nº 1083050: MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605716; Apontamento nº 1083054: MARLUCI DE SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605717; Apontamento nº 1083058: VICENTE GONCALVES TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605718; Apontamento nº 1083069: ROSEMARY DA SILVA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605719; Apontamento nº 1083070: MANOEL SOARES BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605720; Apontamento nº 1083071: ADENILTON CARDOSO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605721; Apontamento nº 1083075: MARIA CELIA DA SILVA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605722; Apontamento nº 1083078: EDISON DUARTE OEREIRA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605723; Apontamento nº 1083081: MAICON LUIZ DE SOUZA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605724; Apontamento nº 1083085: ANTONIO JORGE GUEDES DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605725; Apontamento nº 1083086: ANTONIO JORGE GUEDES DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605726; Apontamento nº 1083087: RENATO SOARES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605727; Apontamento nº 1083094: MARIA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605728; Apontamento nº 1083126: LEANDRO DE CASTRO ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605729; Apontamento nº 1083147: MARIA IRACY ALMEIDA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605730; Apontamento nº 1083148: JACIARA DA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605731; Apontamento nº 1083154: VALDIR NAZARENO DO NASCIMENTO BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605732; Apontamento nº 1083176: SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605733; Apontamento nº 1083182: ROSIRENE ARAUJO MAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605734; Apontamento nº 1083201: FERNANDO FERREIRA DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605735; Apontamento nº 1083210: BENEDITO GOMES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605736; Apontamento nº 1083211: BENEDITO GOMES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605737; Apontamento nº 1083215: WESLEY SANTOS CAMELO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605738; Apontamento nº 1083220: LUIZ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605739; Apontamento nº 1083234: MARCOS RIVA AMORAS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605740; Apontamento nº 1083235: JACIVALDO DE SOUZA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605741; Apontamento nº 1083240: JOSE VILAMAR SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605742; Apontamento nº 1083241: OSMAR MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605743; Apontamento nº 1083251: JAMILLE CRISTINA FERREIRA BRANCHES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605744; Apontamento nº 1083252: ANTONIA DIAS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605745; Apontamento nº 1083259: JANIRA DE SOUZA MONTEIRO FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605746; Apontamento nº 1083281: ANTONIO CEZAR COUTINHO VIANNA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605747; Apontamento nº 1083290: WILSON NERIS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605748; Apontamento nº 1083309: JANIRA DE SOUZA MONTEIRO FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605749; Apontamento nº 1083311:

ROSEANE ALVES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605750; Apontamento nº 1083312: ROSEANE ALVES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605751; Apontamento nº 1083313: CARLOS GEOVANY RODRIGUES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605752; Apontamento nº 1083326: MARIA REGINA OLIVEIRA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605753; Apontamento nº 1083327: MARTIELLY DOS SANTOS DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605754; Apontamento nº 1083328: JANUZA DOS SANTOS BRANDAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605755; Apontamento nº 1083337: REGINA MARIA LEMOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605756; Apontamento nº 1083339: SABRINA MACEDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605757; Apontamento nº 1083345: ORIMILSON MACEDO CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605758; Apontamento nº 1083346: ORIMILSON MACEDO CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605759; Apontamento nº 1083359: GIDIELSON BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605760; Apontamento nº 1083367: IRACILDA COSTA DA SILVA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605761; Apontamento nº 1083393: ROBERTA DE CAMARGO HUHN, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605762; Apontamento nº 1083394: ROBERTA DE CAMARGO HUHN, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605763; Apontamento nº 1083395: MARIA DAS GRACAS GONCALVES LEAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605764; Apontamento nº 1083397: ANTONIO ALVES SOBRINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605765; Apontamento nº 1083408: MARIA RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605766; Apontamento nº 1083441: BRENDA VIEGAS VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605767; Apontamento nº 1083444: ROSIVALDO MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605768; Apontamento nº 1083445: HELIANE DANIELLE COSTA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605769; Apontamento nº 1083446: VITOR LEONARDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605770; Apontamento nº 1083447: KAREN GEOVANA PELAES GARCIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605771; Apontamento nº 1083449: LETICIA C ARDOSO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605772; Apontamento nº 1083450: LILIAN DO SOCORRO MONTEIRO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605773; Apontamento nº 1083454: TEREZA ISDALCA DE ANDRADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605774; Apontamento nº 1083456: VANILSON DE SOUSA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605775; Apontamento nº 1083459: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605776; Apontamento nº 1083460: SONIA PEREIRA LEAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605777; Apontamento nº 1083461: LUCAS NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605778; Apontamento nº 1083463: SALOMAO DA CRUZ MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605779; Apontamento nº 1083467: BERNADETH DE MORAIS PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605780; Apontamento nº 1083470: LUZILENE PINHEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605781; Apontamento nº 1083487: RAIMUNDO FIGUEIREDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605782; Apontamento nº 1083491: RAYANA CUTRIM PAIVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605783; Apontamento nº 1083492: RONARIO FIGUEIREDO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605784; Apontamento nº 1083504: HULDA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605785; Apontamento nº 1083505: HULDA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605786; Apontamento nº 1083511: RICARDO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605787; Apontamento nº 1083517: ROSINETE PUREZA DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605788; Apontamento nº 1083519: HELIO DE OLIVEIRA PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605789; Apontamento nº 1083522: JULIETA DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605790; Apontamento nº 1083524: JOSE DA SILVA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605791; Apontamento nº 1083525: WASHINGTON PEREIRA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605792; Apontamento nº 1083526: MIKAELA FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605793; Apontamento nº 1083527: CLEYSE DERIELLE MELO QUINTELA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605794; Apontamento nº 1083528: LAIZ DA SILVA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605795; Apontamento nº 1083529: LAIZ DA SILVA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605796; Apontamento nº 1083530: FRANCISCO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605797; Apontamento nº 1083532: MAURA NASCIMENTO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605798; Apontamento nº 1083533: MARIA ROFINA BENICIO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605799; Apontamento nº 1083534: MARIA ROFINA BENICIO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605800; Apontamento nº 1083536: RAFAELI CORTE NERY BECK, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605801; Apontamento nº 1083537: RAFAELI CORTE NERY BECK, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605802; Apontamento nº 1083541: ROSANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605803; Apontamento nº 1083542: DEUSILENE SILVA DOS SANTOS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605804; Apontamento nº 1083543: RUTE MARTINS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605805; Apontamento nº 1083552: CECILIA DA CONCEICAO BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605806; Apontamento nº 1083556: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605807; Apontamento nº 1083557: EDIGLEUMA MIRANDA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605808; Apontamento nº 1083558: ELIEZER FELEOL FROES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605809; Apontamento nº 1083561: LUIZ GONZAGA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605810; Apontamento nº 1083563: MARIA RAIMUNDA DOS REIS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605811; Apontamento nº 1083565: JOSE VILAMAR SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605812; Apontamento nº 1083566: HUGO VINICIUS MARINHO BUENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605813; Apontamento nº 1083568: JANDIRA CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605814; Apontamento nº 1083569: SOCORRO SOARES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605815; Apontamento nº 1083570: SOCORRO SOARES DE SOUZA,

Selo Eletrônico nº 00012209281604029605816; Apontamento nº 1083573: IZA DA ASSUNCAO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605817; Apontamento nº 1083576: FERNANDA GISLEINE FAVACHO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605818; Apontamento nº 1083579: SANDRA CHAGAS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605819; Apontamento nº 1083584: LEOPOLDINO FREITAS DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605820; Apontamento nº 1083587: KATIA REGINA ARAUJO DE SOUZA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605821; Apontamento nº 1083588: ESTEPHANY EVELYN GAMA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605822; Apontamento nº 1083591: NAZARE SOUZA GADELHA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605823; Apontamento nº 1083592: NAZARE SOUZA GADELHA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605824; Apontamento nº 1083593: MAX WILLIAM FERREIRA RIGOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605825; Apontamento nº 1083597: ANTONIA ALVES DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605826; Apontamento nº 1083598: JULIETA TAVARES NETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605827; Apontamento nº 1083601: OZICLEIDE MIRANDA FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605828; Apontamento nº 1083602: OZICLEIDE MIRANDA FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605829; Apontamento nº 1083606: ROSEANE GOMES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605830; Apontamento nº 1083607: ROSEANE GOMES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605831; Apontamento nº 1083613: BERNADETE TRINDADE DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605832; Apontamento nº 1083620: LUCIANO DA CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605833; Apontamento nº 1083623: VANESSA SERRA MARECO DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605834; Apontamento nº 1083624: VANESSA SERRA MARECO DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605835; Apontamento nº 1083625: LUIZ FERREIRA VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605836; Apontamento nº 1083627: EMILIANO DA CRUZ MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605837; Apontamento nº 1083629: ANNE SABRINA PINHEIRO LAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605838; Apontamento nº 1083630: GILVANETE DA CRUZ MARTINS INQ. 21-01-2021, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605839; Apontamento nº 1083631: EULALIA LADISLAU PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605840; Apontamento nº 1083635: JEANE GOMES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605841; Apontamento nº 1083636: JEANE GOMES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605842; Apontamento nº 1083637: LINDACI DA SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605843; Apontamento nº 1083639: ANA PAULA GEMAQUE DAS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605844; Apontamento nº 1083640: LUIZ ANTONIO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605845; Apontamento nº 1083642: THEREZINHA OLIVEIRA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605846; Apontamento nº 1083643: THEREZINHA OLIVEIRA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605847; Apontamento nº 1083644: ALEXSON DOS SANTOS BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605848; Apontamento nº 1083646: RENATO SANTOS FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605849; Apontamento nº 1083648: NOEMIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605850; Apontamento nº 1083649: DEDITH BABORSA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605851; Apontamento nº 1083651: LARISSA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605852; Apontamento nº 1083652: DENISON VIEIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605853; Apontamento nº 1083655: EDIVANE DE SOUSA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605854; Apontamento nº 1083659: RUANY CARLA SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605855; Apontamento nº 1083662: NARA MARIA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605856; Apontamento nº 1083663: NARA MARIA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605857; Apontamento nº 1083668: JUCILENE LIMA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605858; Apontamento nº 1083670: JUCILENE LIMA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605859; Apontamento nº 1083676: JOBSON OLIVEIRA DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605860; Apontamento nº 1083678: ERIVELTON DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605861; Apontamento nº 1083679: ERIVELTON DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605862; Apontamento nº 1083682: ESTELITA DE SOUZA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605863; Apontamento nº 1083684: MARCOS ANATOLY SILVA FRAGOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605864; Apontamento nº 1083687: IVANETE SANTIAGO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605865; Apontamento nº 1083688: IVANETE SANTIAGO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605866; Apontamento nº 1083689: ANNE ERICA LIMA ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605867; Apontamento nº 1083690: ANNE ERICA LIMA ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605868; Apontamento nº 1083695: MARIA ASSUMPCAO DA SILVA THOMAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605869; Apontamento nº 1083696: ROBERTO TRINDADE DE VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605870; Apontamento nº 1083697: KELLY TATIANE DOS SANTOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605871; Apontamento nº 1083698: MARILENE MONTEIRO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605872; Apontamento nº 1083701: KATIANNE DO SOCORRO FERREIRA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605873; Apontamento nº 1083702: ELENY DAS GRACAS DOS PASSOS SILVA E, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605874; Apontamento nº 1083709: MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605875; Apontamento nº 1083726: CLECIO FERREIRA DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605876; Apontamento nº 1083727: CLECIO FERREIRA DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605877; Apontamento nº 1083747: REGINA DE SOUZA QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605878; Apontamento nº 1083748: CLAUDIA ROSA CEZARIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605879; Apontamento nº 1083749: CLAUDIA ROSA CEZARIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605880; Apontamento nº 1083751: ILVANI BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605881;

Apontamento nº 1083758: EUGENIA OZANIELLE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605882; Apontamento nº 1083759: MAYLIELLY DOS SANTOS FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605883; Apontamento nº 1083764: LUIZ ANTONIO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605884; Apontamento nº 1083794: KETHELLEN BRAGA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605885; Apontamento nº 1083795: KETHELLEN BRAGA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605886; Apontamento nº 1083800: FABIANA DA SILVA CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605887; Apontamento nº 1083821: BIANCA MARIA RAMOS CAPIBERIBE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605888; Apontamento nº 1083823: ALCIENE MARQUES AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605889; Apontamento nº 1083827: HAROLDO DA SILVA FEITOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605890; Apontamento nº 1083832: CANDIDA DOS SANTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605891; Apontamento nº 1083838: ANDREIA PINHEIRO BELEM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605892; Apontamento nº 1083844: CHEILA DE SOUZA GUERREIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605893; Apontamento nº 1083845: MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605894; Apontamento nº 1083853: WANDERSON RODRIGUES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605895; Apontamento nº 1083854: WANDERSON RODRIGUES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605896; Apontamento nº 1083855: ROBSON PINGARILHO CALDAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605897; Apontamento nº 1083857: AGORD DE MATOS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605898; Apontamento nº 1083861: MARLUCIO DE ALMEIDA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605899; Apontamento nº 1083862: MARLUCIO DE ALMEIDA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605900; Apontamento nº 1083866: ADRIANO LOPES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605901; Apontamento nº 1083867: ADRIANO LOPES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605902; Apontamento nº 1083868: LUCELANDIA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605903; Apontamento nº 1083875: DANIELE LIMA FEITOSA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605904; Apontamento nº 1083876: DANIELE LIMA FEITOSA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605905; Apontamento nº 1083878: RAIMUNDA DE CASTRO MAGAVE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605906; Apontamento nº 1083879: MARIA MARLENE VALENTE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605907; Apontamento nº 1083885: MAURO BELEM CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605908; Apontamento nº 1083897: CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605909; Apontamento nº 1083898: CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605910; Apontamento nº 1083906: SEBASTIANA CORREA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605911; Apontamento nº 1083909: WANDERLEY SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605912; Apontamento nº 1083910: MANOEL DE JESUS ALVES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605913; Apontamento nº 1083912: LUIZ VILHENA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605914; Apontamento nº 1083917: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605915; Apontamento nº 1083923: EDNELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605916; Apontamento nº 1083924: EDNELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605917; Apontamento nº 1083925: ALAN FERNANDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605918; Apontamento nº 1083927: SOLANGE MARIA GOMES BRANDAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605919; Apontamento nº 1083929: WALCONIR DA SILVA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605920; Apontamento nº 1083930: WALCONIR DA SILVA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605921; Apontamento nº 1083934: VALCILENE DOS SANTOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605922; Apontamento nº 1083950: NELBILENE GOES DA SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605923; Apontamento nº 1083963: LARA GOES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605924; Apontamento nº 1083966: WALLIDA PRISCILA PINHEIRO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605925; Apontamento nº 1083971: ANNA KLARA MONTEIRO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605926; Apontamento nº 1083972: TAINARA RIBEIRO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605927; Apontamento nº 1083975: EDILENA DOS REIS LISBOA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605928; Apontamento nº 1083979: MARIA DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605929; Apontamento nº 1083985: FELIPE ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605930; Apontamento nº 1083987: VENICIO FERNANDES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605931; Apontamento nº 1084009: MARIA JOSE DE ABREU PRATA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605932; Apontamento nº 1084017: JOAO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605933; Apontamento nº 1084018: JOAO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605934; Apontamento nº 1084024: NEILA CAMARA PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605935; Apontamento nº 1084025: JOSE AUGUSTO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605936; Apontamento nº 1084030: ANTONIO BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605937; Apontamento nº 1084034: ANTONIO PANTOJA LOBO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605938; Apontamento nº 1084051: GRACY APARECIDA DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605939; Apontamento nº 1084054: OSMAR JOSE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605940; Apontamento nº 1084055: PAULO HENRIQUE DE JESUS., Selo Eletrônico nº 00012209281604029605941; Apontamento nº 1084059: ALVARO MENEZES BESSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605942; Apontamento nº 1084099: MARIA PACHECO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605943; Apontamento nº 1084115: JOSE ARAGUARINO DE MONT ALVERNE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605944; Apontamento nº 1084138: MARILENE DA SILVA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605945; Apontamento nº 1084143: ANA CLEANE BASTOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605946; Apontamento nº 1084146: CESARINA PEREIRA CASTELO, Selo

Eletrônico nº 00012209281604029605947; Apontamento nº 1084155: OSVALDO DOS SANTOS BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605948; Apontamento nº 1084186: MARIA DE NAZARE SOARES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605949; Apontamento nº 1084228: LEDIANE PEREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605950; Apontamento nº 1084239: ARNALDO COSTA CAMBRAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605951; Apontamento nº 1084248: JANDIRA CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605952; Apontamento nº 1084249: JANDIRA CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605953; Apontamento nº 1084252: RAIMUNDO NOBRE CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605954; Apontamento nº 1084261: ZELINDA DA SILVA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605955; Apontamento nº 1084275: FRANCISCO CERQUEIRA ANTUNES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605956; Apontamento nº 1084276: FRANCISCO CERQUEIRA ANTUNES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605957; Apontamento nº 1084302: RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605958; Apontamento nº 1084310: NAZARE SANCHES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605959; Apontamento nº 1084319: FABIO PEREIRA REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605960; Apontamento nº 1084320: FABIO PEREIRA REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605961; Apontamento nº 1084327: RAIMUNDO LINDEMBERG ARAUJO XAVIER, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605962; Apontamento nº 1084408: ADIMILSON ARAUJO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605963; Apontamento nº 1084414: VALDENISE GUIMARAES DA SILVA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605964; Apontamento nº 1084428: GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605965; Apontamento nº 1084442: DEORLANE GOMES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605966; Apontamento nº 1084443: JOSE AYRES LOPES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605967; Apontamento nº 1084463: MANOEL DOS SANTOS GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605968; Apontamento nº 1084470: DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605969; Apontamento nº 1084481: JUAR PABLO DA CONCEICAO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605970; Apontamento nº 1084502: OSCAR COSTA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605971; Apontamento nº 1084549: ADRIANA CRISTINA DO CARMO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605972; Apontamento nº 1084554: MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605973; Apontamento nº 1084576: ERICK DJAN FRANCA DE ALMEIDA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605974; Apontamento nº 1084580: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605975; Apontamento nº 1084601: EDMUNDA BRAZAO VIEGAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605976; Apontamento nº 1084612: HELIELSON JUCA LEITE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605977; Apontamento nº 1084613: HELIELSON JUCA LEITE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605978; Apontamento nº 1084659: LUCILEIA BEZERRA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605979; Apontamento nº 1084693: JOAO DE JESUS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605980; Apontamento nº 1084697: MARIA IVANILDA COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605981; Apontamento nº 1084757: RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605982; Apontamento nº 1084760: IVANILSON DE SENA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605983; Apontamento nº 1084761: IVANILSON DE SENA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605984; Apontamento nº 1084774: ADEMAR CLEMENTINO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605985; Apontamento nº 1084819: JOSEMAR ALMEIDA INAJOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605986; Apontamento nº 1084822: SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605987; Apontamento nº 1084823: SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605988; Apontamento nº 1084835: ALINE SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605989; Apontamento nº 1084850: SULA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605990; Apontamento nº 1084854: MARIA ROSA CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605991; Apontamento nº 1084867: ELISANDRA RAISSA LOPES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605992; Apontamento nº 1084932: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605993; Apontamento nº 1084934: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605994; Apontamento nº 1084958: JORGE GOES DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605995; Apontamento nº 1084959: JORGE GOES DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605996; Apontamento nº 1084968: GEORGE DE OLIVEIRA PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605997; Apontamento nº 1084993: ALDO MARCELO SOARES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605998; Apontamento nº 1084998: CELSO RODRIGUES COELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605999; Apontamento nº 1085000: ANIBAL DE SOUZA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606000; Apontamento nº 1085001: ANIBAL DE SOUZA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606001; Apontamento nº 1085016: JOAO FRANCISCO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606002; Apontamento nº 1085018: ADRIELE VILHENA BARBOSA VIGENCIA 01/01/, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606003; Apontamento nº 1085020: BRUNO SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606004; Apontamento nº 1085024: JONAS PEREIRA DE SA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606005; Apontamento nº 1085026: LUIZ ASSIS DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606006; Apontamento nº 1085031: TELMA DO SOCORRO MELO PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606007; Apontamento nº 1085034: RAIMUNDO RONALDO ROSA REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606008; Apontamento nº 1085042: CRISTIANI REGINA TINOCO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606009; Apontamento nº 1085044: CRISTIANI REGINA TINOCO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606010; Apontamento nº 1085054: FRANCISCO BARROS DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606011; Apontamento nº 1085055: FRANCISCO BARROS DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606012; Apontamento nº 1085062: CERZARINA BARBOSA SOARES, Selo

Eletrônico nº 00012209281604029606013; Apontamento nº 1085065: LUIS AUGUSTO CARVALHO DA BOA MORTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606014; Apontamento nº 1085082: ANA DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606015; Apontamento nº 1085094: DAMIANA LIMA ARRUDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606016; Apontamento nº 1085102: RAYMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606017; Apontamento nº 1085105: MARCIANE SANTOS VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606018; Apontamento nº 1085111: MARIA ROSILENE GONCALVES FACANHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606019; Apontamento nº 1085115: DAMIAO MAIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605678; Apontamento nº 1085118: BENEDITO SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605679; Apontamento nº 1085119: JORGE RICARDO ALMEIDA MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605682; Apontamento nº 1085125: MARIA DA CONCEICAO GRACILIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605683; Apontamento nº 1085126: MARIA DA CONCEICAO GRACILIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605684; Apontamento nº 1085130: SEBASTIAO JESUS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605686; Apontamento nº 1085131: BENEDITO ANDRADE UCHOA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605687; Apontamento nº 1085132: AUGUSTO CESAR ARAUJO FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605689; Apontamento nº 1085137: MARCICLEI DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605691; Apontamento nº 1085139: MARIA ONEIDE DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605693; Apontamento nº 1085140: RAFAELLA ROCHA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605695; Apontamento nº 1085141: MARIA DO CARMO CAVALCANTE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605490; Apontamento nº 1085142: LUCIDALVA BRAZAO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605491; Apontamento nº 1085143: LUCIDALVA BRAZAO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605492; Apontamento nº 1085146: SILVIA DE ALBUQUERQUE BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605493; Apontamento nº 1085169: MARCOS ABELARDO RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605494; Apontamento nº 1085170: HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605495; Apontamento nº 1085171: HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605496; Apontamento nº 1085176: RAIMUNDO BRAZ FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605497; Apontamento nº 1085197: MARIA LUCYLEIA ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605498; Apontamento nº 1085212: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVESTRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605499; Apontamento nº 1085213: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVESTRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605500; Apontamento nº 1085238: MARCIA FERREIRA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605501; Apontamento nº 1085246: SIMONE CORTES FREIRES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605502; Apontamento nº 1085256: VANILZIA PAES BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605503; Apontamento nº 1085261: ARLETE DOS SANTOS ABRACADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605504; Apontamento nº 1085262: ARLETE DOS SANTOS ABRACADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605505; Apontamento nº 1085268: ALLAN ROSAS SALES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605506; Apontamento nº 1085269: ALLAN ROSAS SALES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605507; Apontamento nº 1085273: JANILTON RABELO MOURAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605508; Apontamento nº 1085274: JANILTON RABELO MOURAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605509; Apontamento nº 1085285: CLEIA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605510; Apontamento nº 1085288: LUCILDA NUNES PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605511; Apontamento nº 1085300: MARIA DE NAZARE RODRIGUES GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605512; Apontamento nº 1085303: MARIA SELMA DOS SANTOS TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605513; Apontamento nº 1085307: INEZ FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605514; Apontamento nº 1085308: INEZ FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605515; Apontamento nº 1085329: ELISANGELA MARIA DE QUEIROZ. GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605516; Apontamento nº 1085341: HUALAX RAMOS SARGES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605517; Apontamento nº 1085343: HUALAX RAMOS SARGES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605518; Apontamento nº 1085351: RENILDO SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605519; Apontamento nº 1085357: LAZARO BISPO MORENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605520; Apontamento nº 1085358: LAZARO BISPO MORENO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605521; Apontamento nº 1085362: CUSTODIA DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605522; Apontamento nº 1085366: NEUCILEIDE PENHA GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605523; Apontamento nº 1085368: EDIANA MENEZES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605524; Apontamento nº 1085372: MARIA DALVA FARIAS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605525; Apontamento nº 1085417: KARINA PIRES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605526; Apontamento nº 1085418: JOSE VICENTE NASCIMENTO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605527; Apontamento nº 1085419: JOSE VICENTE NASCIMENTO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605528; Apontamento nº 1085420: PATRICK DA CONCEICAO REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605529; Apontamento nº 1085421: PATRICK DA CONCEICAO REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605530; Apontamento nº 1085437: ANDREIA AMANDA MARQUES ANDERSOM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605531; Apontamento nº 1085438: ANDREIA AMANDA MARQUES ANDERSOM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605532; Apontamento nº 1085442: MARIA ROSELI DE ALMEIDA GEMAQUE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605533; Apontamento nº 1085461: MAGALY BEZERRA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605534; Apontamento nº 1085471: MIGUEL R BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605535; Apontamento nº 1085474: JOSE RENIVAR RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605536; Apontamento nº 1085476: MARLENE PINTO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605537; Apontamento nº 1085479: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605538; Apontamento nº 1085481:

PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605539; Apontamento nº 1085482: FRANCINALDA DOS SANTOS BAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605540; Apontamento nº 1085536: MARIA ANTONIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605542; Apontamento nº 1085547: PAULO FREITAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605543; Apontamento nº 1085556: QUEILA HUSAI FERREIRA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605544; Apontamento nº 1085559: ELLEN RAMONY ABRACADO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605545; Apontamento nº 1085579: RUTH DO PRADO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605546; Apontamento nº 1085594: KETIANE DIAS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605547; Apontamento nº 1085603: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605548; Apontamento nº 1085608: ANTONIO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605551; Apontamento nº 1085609: ANTONIO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605553; Apontamento nº 1085612: MARIA SANTANA GUERREIRO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605554; Apontamento nº 1085614: MARGARETE ALVES CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605556; Apontamento nº 1085628: ANSELY MACEDO LIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605559; Apontamento nº 1085630: ANSELY MACEDO LIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605561; Apontamento nº 1085636: ALIANE CARVALHO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605563; Apontamento nº 1085637: JAILSA ALMEIDA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605566; Apontamento nº 1085638: SANDRA REGINA MARTINS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605567; Apontamento nº 1085639: SANDRA REGINA MARTINS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605569; Apontamento nº 1085643: MIRIAN MARIA RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605570; Apontamento nº 1085650: JORDANA MARTINS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605572; Apontamento nº 1085664: RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605573; Apontamento nº 1085665: RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605574; Apontamento nº 1085667: NELCINDA DE ALMEIDA LIMA FILHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605575; Apontamento nº 1085699: FRANCISCA LEMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605577; Apontamento nº 1085700: FRANCISCA LEMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605578; Apontamento nº 1085701: SERGIO GOMES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605579; Apontamento nº 1085708: INARA SILVA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605580; Apontamento nº 1085714: RAIMUNDA NUNES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605581; Apontamento nº 1085715: RAIMUNDA NUNES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605582; Apontamento nº 1085719: MARIA ALVES FERREIRA FILHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605583; Apontamento nº 1085722: CICERO LEMOS SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605584; Apontamento nº 1085729: MARIA SOCORRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605585; Apontamento nº 1085734: JOSE LUCIO SPINOLA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605586; Apontamento nº 1085738: JOAO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605587; Apontamento nº 1085739: JOAO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605588; Apontamento nº 1085750: JOAO ALBERTO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605589; Apontamento nº 1085751: JOAO ALBERTO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605590; Apontamento nº 1085770: ROSINETE MARIA MONTEIRO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605591; Apontamento nº 1085772: NILDA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605592; Apontamento nº 1085776: EVERTON DA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605593; Apontamento nº 1085788: MARIA DAS DORES MACIEL PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605594; Apontamento nº 1085794: WALDIRCLEY DE SOUZA FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605595; Apontamento nº 1085801: KATIA REGINA ARAUJO DE SOUZA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605596; Apontamento nº 1085810: CLEODETE BANDEIRA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605597; Apontamento nº 1085825: MARINA DO ROSARIO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605598; Apontamento nº 1085827: GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605599; Apontamento nº 1085840: RENATO FERREIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605600; Apontamento nº 1085842: OTHILIA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605601; Apontamento nº 1085843: OTHILIA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605602; Apontamento nº 1085854: DENIS WILSON BARBOSA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605603; Apontamento nº 1085858: MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605604; Apontamento nº 1085895: RODEVAL FERNANDES DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605605; Apontamento nº 1085919: OSVALDINA DA CONCEICAO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605606; Apontamento nº 1085931: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605607; Apontamento nº 1085936: RHUALAN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605608; Apontamento nº 1085940: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605609; Apontamento nº 1085951: CONSTRUTORA RODO NORTE & EMPREENDIMENT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605610; Apontamento nº 1085962: ROSANE SUANNY PINHEIRO DE MORAES 02539097243, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605611; Apontamento nº 1085966: IJAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605612; Apontamento nº 1085977: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605613; Apontamento nº 1085982: BRITO & CORREA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605614; Apontamento nº 1092095: HELENA MAIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605615; Apontamento nº 1092145: ZEDQUIAS DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605616; Apontamento nº 1092146: BEATRIZ COSTA CANTAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605617; Apontamento nº 1092147: HELINAIDI PENA DE FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605618; Apontamento nº 1092148: MARIA ONEIDE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605619; Apontamento nº 1092153: J.B CERQUEIRA E CIA



LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605620; Apontamento nº 1092158: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605621; Apontamento nº 1092186: FRANCISCO LOBATO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605622; Apontamento nº 1092187: SERGIO PAULO OLIVEIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605623; Apontamento nº 1092188: NEUZA APARECIDA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605624; Apontamento nº 1092189: PRISCILA PIMENTEL COELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605625; Apontamento nº 1092190: GISEUDO FERREIRA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605626; Apontamento nº 1092191: DARLETE OLIVEIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605627; Apontamento nº 1092192: IDIERTT DE FATIMA RAMOS FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605628; Apontamento nº 1092193: IDIERTT DE FATIMA RAMOS FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605629; Apontamento nº 1092783: MILTON JUNIOR CORDEIRO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605630; Apontamento nº 1092787: MILTON JUNIOR CORDEIRO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605633; Apontamento nº 1092870: JOSE ANELIO FERREIRA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605635; Apontamento nº 1092873: A F BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605637; Apontamento nº 1092974: ELRIANE SILVA DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605639; Apontamento nº 1093101: Y M ARZOLA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605670; Apontamento nº 1093103: FRANCISCO LIMA DE AQUINO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605674; Apontamento nº 1093106: I S MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029605675. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 13 de Janeiro de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certificado, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

## MACAPÁ

### 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 59

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.114

**156760 01 55 2023 6 00011 059 0003059 60**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**JERONIMO DE JESUS COSTA**, estado civil **solteiro**, profissão **agente de transporte de trânsito**, nascido em **Serra do Navio, AP**, na data de **27 de novembro de 1960**, residente e domiciliado à **Avenida Alvaro Carvalho Barbosa, Nº. 3056, Jardim 1, Macapá, AP**, filho de **Paulo Batista da Costa** e de **Maria Perpetuo de Jesus Costa**; e

**VÂNIA CONCEIÇÃO MONTEIRO MACIEL**, estado civil **solteira**, profissão **policia militar**, nascida em **Afuá, PA**, na data de **25 de janeiro de 1968**, residente e domiciliada à **Avenida Alvaro Carvalho Barbosa, Nº. 3056, Jardim 1, Macapá, AP**, filha de **Oswaldo Carvalho Maciel** e de **Rossilda Monteiro Maciel**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **12 de janeiro de 2023**.

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Ao(s) 19 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001319-64.2013.8.03.0009  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP  
Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002579-67.2022.8.03.0008  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: B. B. S. A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Apelado: A. C. DA S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004499-03.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ODALY ANIZIO COSTA DE CARVALHO  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP  
Agravado: FUNDAÇÃO UNIVERSA, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA, UNIVERSIDADE BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Advogado(a): POLLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - 34894DF  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007770-20.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, BETRAL RENT A CAR LTDA, E. D. P. - EMPREENDIMENTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, JACK HOUAT HARB, KARINA HOUAT HARB, LOTERIA TREVO DA SORTE LTDA ME, MARCELL HOUAT HARB, MICHEL HOUAT HARB  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008563-56.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP  
Agravado: JÚLIO DOS SANTOS DIAS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008564-41.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Agravante: ARMOND ADVOGADOS  
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP  
Agravado: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008572-18.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Agravante: A. P. N. S.  
Advogado(a): MAX BARROSO DA ROCHA - 4559AP  
Agravado: S. M. R.  
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008604-23.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008609-45.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Agravado: ANDRE GUILHERME LOBATO CORREA, DAVI GUILHERME LIMA CORRÊA  
Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010588-70.2021.8.03.0002  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. DE M. P.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517  
Apelado: M. P. P. B.  
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010865-65.2016.8.03.0001  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: KERLON SANTIAGO LEITE  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Representante Legal: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0022126-22.2019.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE ONILSON COSTA MALCHER  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0027371-43.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARILENE PASTANA DOS SANTOS  
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP  
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031225-45.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF  
Apelado: WALDECYRA SOCORRO DE JESUS MARINHO  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0032387-75.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Apelado: DHIELISON DA SILVA FREITAS  
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0032387-75.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DHIELISON DA SILVA FREITAS  
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS  
Apelado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000446-64.2022.8.03.0004  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOSE FONSECA DA ROCHA NETO  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000757-55.2022.8.03.0004  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: EDNILSON DA SILVA RAMOS  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000801-11.2021.8.03.0004  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000821-90.2021.8.03.0007  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ROBSON CANTUÁRIA GOMES  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000989-35.2020.8.03.0005  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RODOLFO LOBATO DA SILVA  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001053-14.2021.8.03.0004  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: E. B. M.  
Advogado(a): ODINEIDE FERREIRA DA SILVA - 2780AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0005688-44.2021.8.03.0002  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOAO DE NAZARE GARCIA DE SOUZA  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006830-83.2021.8.03.0002  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WANDESON DA CRUZ VANZILER  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007403-90.2022.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JAHMERSON ALEXSANDE SILVA BENJO, LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007799-35.2020.8.03.0002  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: PAULO ROBERTO VALENTE GIUSTI  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008574-85.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: ADRIEL FERREIRA PAIVA  
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008575-70.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOAO ALTAIR DA SILVA TORRES  
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008577-40.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: HUDSON MELO

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008578-25.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008580-92.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ROMULO LIMA MASAOKA  
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008581-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOSÉ LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO  
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010933-05.2022.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MARCLEY DA SILVA BORGES  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0011274-62.2021.8.03.0002  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOSÉ WELSON SOUSA AGUIAR  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349



Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0011371-31.2022.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ALERRANDRO DIEGO DA SILVA RODRIGUES  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0011371-31.2022.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: BRENDA DOS SANTOS NUNES, ELSON TRINDADE GUEDES  
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0016124-36.2019.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: RUAN BRUNO PEREIRA DE SOUZA  
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0028550-46.2020.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: W. V. DA G.  
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: C. O. M. DE S.  
Assistente: L. DA S. C., T. S. DA L.  
Terceiro Interessado: S. G. J.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0043746-90.2019.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DAYAN RAMON MODESTO FRAZÃO  
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0026929-77.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: B. DOS S. B.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0043248-23.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: S. R. M. DA S.  
Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008567-93.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: C M NUNES EIRELI  
Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008548-87.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: E. G. DA S.  
Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.  
Paciente: O. A. G.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008603-38.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: N. A. S.  
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP  
Autoridade Coatora: V. DO T. DO J. DA C. DE M.  
Paciente: J. DE S. R.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008608-60.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: C. B. B. J.  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G.  
Paciente: U. DOS S. F.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008613-82.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: M. R. S. M.  
Advogado(a): MARLON RODRIGO SANTANA MELO - 5330AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.  
Paciente: M. DA S. G.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008256-05.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: KATIA CILENE NERES DOMINGOS, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008393-84.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: LAURIANA CORREA DA SILVA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Interessado: LAURIANA CORREA DA SILVA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008607-75.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: MARIA CELIA SILVA PACHECO  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008565-26.2022.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Suscitante: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Suscitado: ARLINDO SANTOS MACIEL, JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008556-64.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: IOLENE REGINA SOUZA DE ASSIS  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008557-49.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: AMILTON AGUIAR MACIEL  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008558-34.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EDNA MARIA DUTRA FERREIRA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008559-19.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO ALMEIDA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008560-04.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DILBERTO DO SOCORRO MAIA ROSA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008561-86.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WILKER DE JESUS LIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008562-71.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DA PAIXÃO LOPES DO NASCIMENTO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008566-11.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: LIDIANE LIMA CABRAL  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008568-78.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: LEVI SILVA LEMOS  
Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008569-63.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ELCIANE ROSE DA COSTA PEREIRA  
Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA - 2503AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008570-48.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EMI TOGUCHI EMIM  
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008571-33.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS REIS FILHA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008573-03.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JANIVALDO SOARES FACUNDES  
Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008576-55.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA PINHEIRO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008579-10.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MEIRI ROSI CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008582-62.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DAS GRACAS LOBATO NOGUEIRA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008583-47.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA GENY BARROS DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008584-32.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ISABEL PANTOJA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008585-17.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: RINALDO RYAN DE AMORIM VIEIRA  
Advogado(a): LÍDIA CRISTINA DE SOUZA VIEIRA - 2665AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008586-02.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DORIANE NUNES DOS SANTOS  
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008587-84.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: VALÉRIA CRISTINA MOREIRA SOUSA  
Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008588-69.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOAO ANTONIO PEDROSA DA COSTA  
Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008589-54.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOAO CRISTOVAO ATAIDE MONTEIRO  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008590-39.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ANTÔNIO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO



## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008591-24.2022.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DIANNE CRISTHINE PENA DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008592-09.2022.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JEZIEL SILVA E SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008593-91.2022.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: LOIDE DE SOUZA RIBEIRO ARAUJO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008594-76.2022.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARTA NANCY BARROS CALVINHO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008595-61.2022.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIZETE DA SILVA MACEDO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008596-46.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ELISANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008597-31.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ANISONETE DE FATIMA BORGES COSTA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008598-16.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EDNA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008599-98.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ODETE MARIA SILVA CORTE  
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008600-83.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: SHEILA DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008601-68.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008602-53.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIVALDO DA SILVA MENDES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008605-08.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EDIANA GOMES DA SILVA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008606-90.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: SIMAO BAI DA CONCEICAO  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008610-30.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: PAULO DE LIMA CHUCRE JUNIOR  
Advogado(a): PAULO DE LIMA CHUCRE JUNIOR - 2137AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008611-15.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: AGUINELO GALENO CARDOSO  
Advogado(a): PAULO DE LIMA CHUCRE JUNIOR - 2137AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

#### DISTRIBUIÇÃO

#### SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008612-97.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JÚLIA BRASIL CORDEIRO  
Advogado(a): PAULO DE LIMA CHUCRE JUNIOR - 2137AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

#### DISTRIBUIÇÃO

#### SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008614-67.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JORGE ADRIANO DE SA CARDOSO  
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

#### DISTRIBUIÇÃO

#### SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008615-52.2022.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: SILVIA ADRIANA MACIEL PEREIRA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

#### REDISTRIBUIÇÃO

#### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FENIX LTDA  
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP  
Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO  
Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

#### REDISTRIBUIÇÃO

#### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001060-76.2021.8.03.0013  
APELAÇÃO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: OZIEL GOIS DE ALBUQUERQUE  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006460-20.2015.8.03.0001  
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: 2ª VÁRA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP, MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0018689-02.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: 4ª VÁRA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ALERRANDRO WILKSON LIMA VASCONCELOS, IAN VICTOR DA SILVA CORREA, RONIELSON LEITE SOBRINHO  
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

REDISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008551-42.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Impetrante: J. C. S. J.  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Autoridade Coatora: J. DA Q. V. C. DE M.  
Paciente: J. A. M. DOS S.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

REDISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008555-79.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450  
Autoridade Coatora: JUIZADO VIOLENCIA DOMESTICA MACAPA  
Paciente: HELON RUAN BATISTA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

REDISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008254-35.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: EDSON MONTEIRO LAGOIA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

REDISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008534-06.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: A. DOS S. P., A. K. N. DOS S., A. M. A. DE A., C. DA S. R., C. V. F. M., D. B. V., D. F. DO E. S., E. C. DA C. F., E. P. M., F. L. B., G. G. C. DOS S., M. C. A. DOS S., M. DAS G. B. DOS S., M. D. DA S. C., N. B. R., R. DOS S. R., V. M. DE P. DE S., W. M. S.  
Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP  
Autoridade Coatora: E. DO A., F. G. V., S. DE E. DA A. DO A.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 20 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008618-07.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP  
Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008620-74.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: G & J LTDA - ME  
Advogado(a): CLENIS SIQUEIRA DE SOUSA DE LIMA - 3999AP  
Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.(AGÊNCIA BEIRA RIO, 4433-4)  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008621-59.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Agravado: ANA PAULA SILVA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008624-14.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: TAMILLYS AMARAL MOURA  
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP  
Agravado: JASILDO MOURA SANTOS  
Advogado(a): ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008626-81.2022.8.03.0000  
PROCEDIMENTO CAUTELAR CÍVEL  
Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Parte Autora: C. M. L. DE S.  
Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP  
Parte Ré: R. DO P. S. S. S. E. M., S. A. S. S. S.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008616-37.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: J. B. L.  
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.  
Paciente: A. S. DE F.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008617-22.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS  
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI-AP  
Paciente: MANOEL NETO ANDRADE DO AMARAL  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008622-44.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO - 4415AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008623-29.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: J. R. DE V.  
Advogado(a): JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: A. K. G. M.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008625-96.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE  
Paciente: RONILSON PANTOJA COSTA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008627-66.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: A. S. DOS S.  
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP  
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.  
Paciente: B. DA S. C.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008629-36.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Impetrante: H. M. M.  
Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: V. L. C. DA C.



Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008630-21.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO

Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP

Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI

Paciente: GEANE LOBATO CORRÊA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008619-89.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: E. DE O. C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0054957-21.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: CRISTIANE OLIVEIRA DA PAZ

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0008628-51.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

MARCIA REGINA VALE MEIRA

DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

Ao(s) 21 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008636-28.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008640-65.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARCELO DE MATOS DIAS  
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP  
Agravado: MANOEL CAETANO BENTES MONTEIRO NETO  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

#### DISTRIBUIÇÃO

##### SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008631-06.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE  
Paciente: HUGO BALIEIRO SANCHES  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

#### DISTRIBUIÇÃO

##### SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008632-88.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE  
Paciente: HUGO BALIEIRO SANCHES  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

#### DISTRIBUIÇÃO

##### SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008633-73.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: J. C. S. J.  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: J. A. M. DOS S.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008635-43.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP  
Paciente: JOAQUIM BRAGA DE CARVALHO JUNIOR  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008637-13.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: A. B. B.  
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.  
Paciente: J. L. DE B.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008638-95.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Autoridade Coatora: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP  
Paciente: ALERRANDRO DA SILVA DE PAULA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008639-80.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado(a): EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - 27848PA  
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP  
Paciente: WALISSON PEREIRA DE LEMOS  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008634-58.2022.8.03.0000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Parte Autora: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP  
Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP  
Parte Ré: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 22 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008644-05.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439  
Agravado: DOMICÍNIO FERREIRA MAGALHÃES  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008641-50.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR  
Advogado(a): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - 7829PA  
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA  
Paciente: BRENDA FONSECA DAS NEVES  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008643-20.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: J. C. S. J.  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Autoridade Coatora: D. R. DE I. E C. A. C. O. D.  
Paciente: J. C. DA S. F.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008645-87.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: C. B. B. J.  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: R. C. DA S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008646-72.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS  
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE  
Paciente: ARLETE SENA PANTOJA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008647-57.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: E. B. N. C. J.  
Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP  
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.  
Paciente: D. L. R.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008642-35.2022.8.03.0000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Parte Autora: LAISE NAÍRA TEIXEIRA MIRANDA  
Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP  
Parte Ré: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 23 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0002805-90.2022.8.03.0002

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: E. B. DE L.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0008651-94.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SÃO THUR

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0051520-06.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: DARCILENE MARIA DE SOUSA CANTO

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0002668-11.2022.8.03.0002

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO RAFAEL MONTEIRO MORAES

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0026571-78.2022.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MAICON LUIS DE ATAHIDE MARTINS  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0039263-46.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA, TIAGO PANTOJA BORGES  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008648-42.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: S. P. R., W. L. Q. R. DA S.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008649-27.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS  
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP  
Autoridade Coatora: JUÍZA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE  
Paciente: FELIPE FREITAS BESSA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008650-12.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: R. A. M. S.  
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP  
Autoridade Coatora: J. T. DA V. DE E. P. C. DE M.  
Paciente: H. DOS S. C.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008652-79.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: P. E. S. F., R. DE M. N.  
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP  
Autoridade Coatora: 1. V. DO T. DO J. DE M. M.  
Paciente: F. DE O. C.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 26 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008653-64.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: E. R. DA S.  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: D. S. P.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 27 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008656-19.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: PEDRO PAULO SERRANO GAMA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP



Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008657-04.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ANANIAS GOMES DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008658-86.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ROSINETE RAMOS BRAZÃO RODRIGUES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008659-71.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: GABRIELA DOS SANTOS PANTOJA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008660-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: EDILEUZA DE SOUZA TEODORIO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008661-41.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARIA REJANE DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008662-26.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARINALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008663-11.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ALDAIR AULINO AMANCIO DE LIMA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008664-93.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: VALDINEIVA SANTANA PIRES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008666-63.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARCELO ALVES DE FREITAS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008667-48.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ANTONIO VALDECIR SILVA ARAÚJO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008669-18.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARIA MARTA SANTOS DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008670-03.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOSÉ FRANCISCO GOMES BRITO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008671-85.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: CLEZIA DA SILVA COSTA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008673-55.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ROSIANE MOURA VILHENA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008674-40.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOSUEL CARDOSO FELIX  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008675-25.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: FRANCINETE VILHENA DIAS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008676-10.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: TEREZINHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008677-92.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: RIVELINO DA SILVA MENDES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008678-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ANA LÚCIA DE SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008679-62.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ANA PAULA DE SOUZA COSTA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008680-47.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: RICHARD WENDHEL ROCHA BARBOSA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008681-32.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008682-17.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JARLISON NASCIMENTO CALAZANS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008683-02.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ANDERSON PULGAS GOMES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008684-84.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: EDIANO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008686-54.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: DANIEL VIANA DE ALMEIDA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008687-39.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOSE MARIA CORREA BALIEIRO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008688-24.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: RAIMUNDA FARAILDE SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008654-49.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: W. L. M. P. DA S.  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: P. M. M. M.  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008655-34.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: E. DE O. C.  
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP  
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.  
Litisconsorte passivo: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 28 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0008689-09.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: CARLOS ALBERTO DE MORAES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0008690-91.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: DOMINGOS ALVES FEITOZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0008691-76.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ISABEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0008692-61.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOSINEIDE BACELAR PASSOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**DISTRIBUIÇÃO****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0008693-46.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: SUELEM MONTEIRO BRITO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008694-31.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOSIEL FARIAS NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008695-16.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: DIANA STEFANY FERREIRA GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008696-98.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARCO ANTONIO BRAZÃO MENDES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008697-83.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: RAIMUNDO NONATO SALAZAR OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008698-68.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: LUCILENE ANSELMO DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO



## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008699-53.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: DOMINGOS COSTA MIRANDA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008700-38.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MIRLENE PUREZA DAVID  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008701-23.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008703-90.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARLENE SOUZA SARAIVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008704-75.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: EMILLY FARIAS DE SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008706-45.2022.8.03.0000

## AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARIA JOSÉ PEREIRA CHAVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008709-97.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ADANIVALDA GONÇALVES CHERMON  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008710-82.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA  
Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA  
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: BENILSON DIAS MACHADO  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008707-30.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: MARIA DE LOURDES DE FREITAS CAITANO  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008708-15.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: L. A. C. DA S.  
Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP  
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.  
Litisconsorte passivo: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 29 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008711-67.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogado(a): PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS - 4144AAP  
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008712-52.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: SHIELD RENT E GESTÕES HOSPITALARES LTDA  
Advogado(a): PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS - 4144AAP  
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008713-37.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: EMANUEL XAVIER DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008714-22.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE  
Agravado: MARIA CECÍLIA GOES DE OLIVEIRA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

#### REDISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008552-27.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: S. P. R., W. L. Q. R. DA S.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 30 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008715-07.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA- FILIAL  
Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008718-59.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE  
Agravado: ISADORA COUTINHO BRANCH  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008719-44.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO  
Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP  
Autoridade Coatora: PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ - PLANTÃO CRIMINAL  
Paciente: DINEY CARDOSO FERREIRA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008716-89.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: CAROLINE GONÇALVES BARBOSA DO NASCIMENTO, DEBORA JULIANA SOUZA DO ROSARIO, FABRINI PRISCILA DA SILVA PAES, IGOR BARROS OLIVEIRA, ISAAC GABRIEL MOTTA ANDRADE, IZADORA FRANCA CORDEIRO, KATIA CRISTINA DA SILVA CARDOSO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

MARCIA REGINA VALE MEIRA

DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

Ao(s) 31 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008720-29.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA

Paciente: KELVIN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Relator: Desembargador JOAO LAGES

MARCIA REGINA VALE MEIRA

DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

Ao(s) 02 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000008-16.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: CARMITA TAVARES RIBEIRO  
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF  
Agravado: ALEX BORGES DA SILVA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000004-76.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MARCOS HERMES ELIAS SOUZA  
Advogado(a): RACHEL FARAH - 39816DF  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000285-10.2020.8.03.0009  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VÁRA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: PABLO FELIPE CARDOSO DE LIMA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001040-63.2022.8.03.0009  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOÃO BATISTA NEVES GONÇALVES  
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001278-53.2020.8.03.0009  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VÁRA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: VALDENIR MORAES  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000706-63.2021.8.03.0009  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: G. R. DE F.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: F. R. P., M. A. S. DA S.  
Interessado: J. L. L. C.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000006-46.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: KLEBER NASCIMENTO ASSIS  
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP  
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA  
Paciente: RAMON CARDOSO DA SILVA  
Advogado(a): KLEBER ASSIS - 1111AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000007-31.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: C. B. B. J.  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: M. L. N. L.  
Paciente: M. M. A. J.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000009-98.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: JOÃO AQUELTO FURTADO MELO  
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP  
Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ/AP  
Paciente: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000002-09.2023.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Suscitante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP  
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTANA-AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000003-91.2023.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Suscitante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP  
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTANA-AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Nº do processo: 0000001-24.2023.8.03.0000  
PETIÇÃO CÍVEL  
Tipo Distribuição : COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 03 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000010-83.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: G. H. L. B.  
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP  
Autoridade Coatora: J. DA 2. V. C. DE S. A.  
Paciente: M. A. DE S. A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente



Ao(s) 04 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000013-38.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

Paciente: RICARDO GONÇALVES DIAS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

MARCIA REGINA VALE MEIRA

DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 05 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000014-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ILDEAN CARLOS DOS SANTOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000016-90.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: A. DE S. C.

Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP

Agravado: M. Q. C.

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Representante Legal: S. DE S. Q.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000015-08.2023.8.03.0000

## HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: R. P. DE O.

Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP

Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.

Paciente: E. DA S. M.

Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000017-75.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: LUAN CAMPOS RAMALHO

Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

MARCIA REGINA VALE MEIRA

DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

Ao(s) 06 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

## DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000018-60.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: E. DO A.

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000019-45.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: J. A. A. B.

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000020-30.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: M. G. DOS S. R.

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DO J. DE V. D. DA C. DE M.

Paciente: F. P. B.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, SANDRO MODESTO DA SILVA

Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

MARCIA REGINA VALE MEIRA

DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

Ao(s) 07 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000022-97.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Impetrante: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA

Advogado(a): FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - 7630MA

Autoridade Coatora: JOAO HERMENEGILDO VIEGAS, JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: JOAO HERMENEGILDO VIEGAS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000023-82.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: ROSANGELA GUEDES MONTEIRO

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 08 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000024-67.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP  
Paciente: ALEX DA SILVA LOBATO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 09 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000029-89.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JAQUELINE OLIVEIRA NEVES  
Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP  
Agravado: DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000042-88.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: P. N. V. DE FIGUEIREDO - ME  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000043-73.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: TERCIO BENEDITO DA COSTA CORREA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000044-58.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: JORIANA MARIA CORREA MONTEIRO FARIAS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006944-91.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: CLEIDIANE DE OLIVEIRA SENA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007620-39.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: MARIA CLEONICE CONCEIÇÃO LIMA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008071-64.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: D. C. R.  
Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO - 520AP  
Agravado: D. W. R.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000012-53.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE  
Paciente: VALDENOR DOS SANTOS SALES  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000052-35.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: G. H. L. B.  
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP  
Autoridade Coatora: V. DA C. DE V. DO J.  
Paciente: J. P. A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0007694-93.2022.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Parte Autora: C. R. M.  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP  
Parte Ré: T. DE J. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000011-68.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: M. DE S. DA C.  
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP  
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO E. DO A.  
Litisconsorte passivo: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000031-59.2023.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: TRIBUNAL PLENO

Suscitante: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: JOSÉ JULIANO TENÓRIO BRITO, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, VÍCTOR NARCISO DE SOUSA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000025-52.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MAGNO DA COSTA ALMEIDA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000026-37.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ELLEN SIMEY DA SILVA TAVARES

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000027-22.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA

Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES - 2677AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000030-74.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: CREUSA COSTA DO ROSARIO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000032-44.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DELIO FERREIRA GUERREIRO  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000033-29.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROZ  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000034-14.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ROSA MARIA DA SILVA MARTINS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000035-96.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WILKER DE JESUS LIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000036-81.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE RONALDO SERRA ALVES  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000037-66.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ALDENORA DAS NEVES ROSA BICETRE  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP



Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000038-51.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE RONALDO SERRA ALVES  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000039-36.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: RUBENS DA SILVA RIBEIRO FILHO  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000040-21.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE RONALDO SERRA ALVES  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000041-06.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: FERNANDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000045-43.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: VERA LUCIA CORDEIRO RAMOS MONTEIRO  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000046-28.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DIANA IZAURA BORGES DA COSTA  
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000047-13.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ROSE HELENA RIBEIRO SANTOS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000048-95.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO  
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000049-80.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: OBERTO MACIEL GABRIEL  
Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000050-65.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ADILSON BRITO MACIEL  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000051-50.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DORILENES DA CONCEIÇÃO LIMA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006779-44.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008104-54.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: MARIA RITA PEREIRA CHAVES DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008271-71.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

REDISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008717-74.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Impetrante: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: VALDIR DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 10 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000057-57.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: SHIELD RENT E GESTÕES HOSPITALARES LTDA  
Advogado(a): PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS - 4144AAP  
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000067-04.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Agravado: VILSON VAZ SOARES  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000069-71.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA  
Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP  
Agravado: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000070-56.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA  
Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP  
Agravado: BANCO BRADESCO S.A.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

#### DISTRIBUIÇÃO

##### CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000072-26.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: JOSE ENZO DE OLIVEIRA CIRILO

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Agravado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001027-45.2014.8.03.0009

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: PEDRO SILVA XAVIER

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006945-76.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: ALDALICE FELIX DO CARMO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007252-30.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: RAIMUNDO BORGES DA CONCEICAO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0032105-71.2020.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. F. DE A. A.

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: L. DO C. V. P.

Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0052926-62.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JEFF TONY COSTA DA SILVA  
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP  
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000160-77.2022.8.03.0007  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: LUCILENE BRITO SARMENTO  
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000517-91.2021.8.03.0007  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DIEGO RAMON ZACHEU DA SILVA  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000872-52.2017.8.03.0004  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: A. W. DA C. R.  
Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Assistente: B. DO B. S.  
Advogado(a): ERIKA SEFFAIR RIKER - 7735AM  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0015804-49.2020.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: J. S. DE O.  
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: K. C. P.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: DAYVES DOS SANTOS NORONHA  
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0041649-49.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: G. DE M. C.  
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: G. DE S. C.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0054548-84.2018.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: IRAILSON SILVA DOS PASSOS  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000028-07.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: CRISTIANE DE CASSIA SANTOS RODRIGUES  
Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP  
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000058-42.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: THAISA MARQUES MEDEIROS  
Advogado(a): THAISA MARQUES MEDEIROS - 4444AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008490-84.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: MARIA DAS MERCES DA SILVA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000053-20.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DAS GRACAS MIRANDA NERY  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000054-05.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: TEREZINHA DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000055-87.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ROSANGELA MARIA QUEIROZ ALVES  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000056-72.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ANTONIA CELIA NASCIMENTO PEREIRA SOUSA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ



Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000059-27.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WILKER DE JESUS LIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000060-12.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOILCE PORTUGAL DE FREITAS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000061-94.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WILKER DE JESUS LIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000062-79.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: SUELY MARIA NASCIMENTO DE SOUSA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000063-64.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: HILMA FERREIRA DE MENEZES  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000064-49.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DILMACI NUNES D´ALMEIDA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000065-34.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA DA PAZ DE CASTRO BATISTA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000066-19.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ILMA MONTEIRO TOMAZ  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000068-86.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ELITA FIGUEIREDO DE BRITO  
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000071-41.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JACIRA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado(a): RENI BANDEIRA RODRIGUES - 2066AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## REDISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006939-69.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: MATILDE GONÇALVES VIANA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007010-71.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: MARILENA VIANA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 11 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000073-11.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Agravado: JONAS DE SOUZA VELOSO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000086-10.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): RICARDO NEGRAO - 138723SP  
Agravado: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000096-54.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: M. E. F. S. F.

Advogado(a): MARCOS ANDRE PANTOJA DA SILVA - 5270AP

Agravado: B. S. M. DE Q.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000111-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: P. S. DA S. P.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Agravado: A. K. A. DE S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008672-70.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: MARILENE DE FRANÇA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008702-08.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: SEBASTIANA LOURA SOUZA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000115-60.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: C. A. R. T.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000079-18.2023.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Parte Autora: A. DA S. C.  
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP  
Parte Ré: J. DE D. DO J. DE V. D. DE S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000087-92.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000112-08.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: ALCEU ALENCAR DE SOUZA  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CALCOENE  
Paciente: MIRAILSON NAZÁRIO RIGOR  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000113-90.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: J. B. L.  
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.  
Paciente: E. M. A. C.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000114-75.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: G. S. C.  
Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A.  
Paciente: D. F. M.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0056594-07.2022.8.03.0001

## MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000074-93.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WILKER DE JESUS LIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000075-78.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: REGINA PAULA CASTRO BATISTA

Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000076-63.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: FRANCILENE MAGALHAES DA SILVA

Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000077-48.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000078-33.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ROSANA MAXIMIANA DE LIMA CORRÊA OLIVEIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000080-03.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000081-85.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: LIOMAR ANDRADE COELHO  
Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000082-70.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: PRISCILA CORDEIRO RIBEIRO  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000083-55.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE LUCIO COIMBRA JUNIOR  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000084-40.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE AGNELO FERNANDES PASTANA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000085-25.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARCUS JOSE DE OLIVEIRA MORAES

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000088-77.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: LIZETE DO SOCORRO JARDIM DABADIA

Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000089-62.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: IVANA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000090-47.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DENISE VITÓRIA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000091-32.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: IVONETE ISACKSSON DE FARIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO



## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000092-17.2023.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE RONALDO SERRA ALVES  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000093-02.2023.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: NECY NEVES MONTEIRO  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000094-84.2023.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000095-69.2023.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOÃO GUILHERME BEZERRA DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000097-39.2023.8.03.0000  
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EVANDRO DA SILVA COSTA JÚNIOR  
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000098-24.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSUÉ BARROS DE ARAÚJO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000099-09.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: IVANE RAMOS DO NASCIMENTO  
Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000100-91.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: VALDIRENE ALCANTARA DA COSTA  
Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000101-76.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: RAERLI NUNES PEREIRA  
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000102-61.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA  
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000103-46.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EUNICE RAMOS DA CRUZ  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000104-31.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ALCIMAR COSTA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000105-16.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: FELIPE SAUL DA COSTA WANZELER  
Advogado(a): MAIRA DE OLIVEIRA FARIAS MACHADO - 3022AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000106-98.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: RISALVA GOMES CAMPOS  
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000107-83.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ALCINEY COSTA MACIEL DAS NEVES  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000108-68.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DANIEL MARQUES COSTA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000109-53.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: CARLA VINHOTE DA MOTA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000110-38.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: DEDINELSON DA SILVA SOUZA

Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008665-78.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: MARTINS VALADARES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008685-69.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: JISELLY MOARES CARVALHO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008705-60.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: FRANCISCO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

REDISTRIBUIÇÃO

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000005-61.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP  
Parte Ré: ROMULO GAIA DA SILVA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ao(s) 12 dias do mês de janeiro do ano de 2023, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000116-45.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Agravado: K.R.P. SILVEIRA EIRELE  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000117-30.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: B. DA A. S. A.  
Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO  
Agravado: E. DE N. S. A., M. L. C., M. L. C. C. M., N. S. A. C. M.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000127-74.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO MAGALHAES, GERCINA ALVES DE SOUZA  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, RAIMUNDA EDNA LEITÃO BESSA MACIEL  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000135-51.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: SÃO MANOEL AGRICOLA LTDA  
Advogado(a): ROBERTA JARDIM DE MORAIS - 298299SP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000140-73.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Agravante: F. DO S. S. DOS S.  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682  
Agravado: F. N. DA T.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000438-97.2021.8.03.0012  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: L. DE F. C.  
Apelado: J. M. DOS S. C.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Representante Legal: J. DOS S.  
Terceiro Interessado: A. I. C. E T. DE M. L.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000998-08.2022.8.03.0011  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: VIDELAIDE VIEIRA DE SOUSA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009602-90.2019.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSÉ DA SILVA SANTOS  
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP

Apelado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0018825-96.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LOTERICA MINA DA SORTE LTDA - ME  
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP  
Apelado: RAIMUNDA DA SILVA BRITO  
Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0030200-94.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: HELEN NILDA ACASIO DE OLIVEIRA  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766  
Apelado: DALIANA LOBATO DE SOUSA  
Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031758-04.2021.8.03.0001  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249  
Apelado: ANDERSON GABRIEL CHAGAS MEDEIROS  
Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0040524-80.2020.8.03.0001  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP  
Apelado: BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANÇO  
Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000362-66.2022.8.03.0003  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: LEANDRO SOBRAL PEREIRA  
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000530-05.2021.8.03.0003  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GILVAN DO NASCIMENTO MAIA  
Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000549-59.2022.8.03.0008  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: G. DA S. C.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000583-59.2021.8.03.0011  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOÃO LUCAS SALES DE OLIVEIRA  
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000584-75.2020.8.03.0012  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ELIONAI GOMES RIBEIRO  
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO



## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000695-55.2021.8.03.0002

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DENILSON OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001075-23.2022.8.03.0009

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EZEQUIEL DA SILVA PALMERIM

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007323-29.2022.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RUCHE MICHEL DE OLIVEIRA MARQUES

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008820-12.2021.8.03.0002

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ELGA HANA DE FRANÇA SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010037-90.2021.8.03.0002

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: TIAGO AMARAL DOS REIS

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0011460-56.2019.8.03.0002

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: S. M. S. DE S.

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0029117-43.2021.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GEREMIAS JUNIOR VIANA DA SILVA

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0035457-71.2019.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSIVALDO DA SILVA ESTRÃO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0037789-45.2018.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NUBIANE OLIVEIRA DA COSTA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

## CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0045945-56.2017.8.03.0001

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FABIO VIEIRA DA SILVA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0056633-09.2019.8.03.0001  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: P. DE A. M. F.  
Terceiro Interessado: P. DE T. F. DE D. T.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000120-82.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: O. S. V.  
Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: D. B. DE O.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000139-88.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: F. B. R. F.  
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP  
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000141-58.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA, JORDANA GAMA DE MORAES MERCES  
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP  
Paciente: WENDERSON DOS ANJOS SILVA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000142-43.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: L. P. N. V.

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP  
Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. G.  
Paciente: R. B. DOS S.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

## DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0056595-89.2022.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Impetrante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP  
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

## DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000122-52.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL  
Tipo Distribuição : DEPENDÊNCIA

Impetrante: E. D. DOS S.  
Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS - 4690AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M.  
Paciente: G. B. DE O.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

## DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000118-15.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE RONALDO SERRA ALVES  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000119-97.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MANSUETO BRAGA DOS SANTOS  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000121-67.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: EVALDO PATRICK DE FARIAS ATAIDE  
Advogado(a): HELDER JOSE AMARAL BARBOSA SANTANA - 1735AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000123-37.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JEANE DA SILVA COHEN  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000124-22.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: ARIALDA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO LIMA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000125-07.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: PAULO AUGUSTO GONCALVES PANTOJA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000126-89.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: WALMIRA SANTOS PEREIRA MOTA  
Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000128-59.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: HELDER ALENCAR FARIAS  
Advogado(a): ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS - 2471AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000129-44.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MAURO ROBSON ALMEIDA XAVIER  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000130-29.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: CARLOS SANTOS SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000131-14.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: GILCELI CRUZ DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000132-96.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSÉ AMIRALDO DOS SANTOS QUARESMA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000133-81.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL  
Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: JOSE RONALDO SERRA ALVES  
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

## DISTRIBUIÇÃO

## SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000134-66.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: MARIA AUXILIADORA SILVA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000136-36.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: SILVANIA MARIA BRITO OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000137-21.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS

Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000138-06.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Credor: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001027-45.2014.8.03.0009

APELAÇÃO CÍVEL

Tipo Distribuição : SORTEIO

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: PEDRO SILVA XAVIER

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008668-33.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO

Agravante: ILDEBERTO DE SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0030135-36.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO CARDOSO SOARES  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031152-10.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Tipo Distribuição : PREVENÇÃO  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Apelado: CIELO S.A  
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003201-38.2020.8.03.0002  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Tipo Distribuição : SORTEIO  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: JANIELLY BARBOSA DA COSTA  
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

MARCIA REGINA VALE MEIRA  
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Presidente



**CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0019641-78.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. G. P. M.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Vistos, etc. Os autos estavam conclusos para relatório e voto, todavia, como a Defensoria pediu a multa por abandono de processo (art.265/ CPP) e a Procuradoria de Justiça manifestou favoravelmente em relação ao pleito, examinei a tramitação processual. E deparei que o advogado Sr. Sandro de Souza Garcia foi intimado para apresentação das alegações finais, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação. O Juízo determinou a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, então o causídico protocolou justificativa informando que seu email havia sido clonado, o que prejudicou sua comunicação. (#95). Nesta mesma data protocolou as alegações finais (#96). Posteriormente o apelante interpôs recurso (#110), com a intenção de apresentar as razões recursais posteriormente. O advogado foi intimado (#117), a Defensoria indicou que já existia advogado habilitado (#119). Seguiu-se a intimação pessoal do réu para que fosse constituído novo advogado (#127), e os autos foram encaminhados a Defensoria que apresentou as razões recursais, #133. Pois bem. Antes de examinar o recurso, nas hipóteses de imposição da multa do artigo 265/ CPP determinei a intimação do advogado para apresentar justificativas, no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006816-71.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. V. DA S. S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Agravado: J. N. G.

Representante Legal: J. DA S. S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Magistrada Elayne da Silva Ramos Cantuária, que indeferiu o pedido de intimação pessoal da Autora da Ação de Investigação de Paternidade com pedido de Alimentos Provisórios (Processo nº 0028021-90.2021.8.03.0001) para se manifestar sobre os termos propostos pelo Ministério Público Estadual sobre a celebração de acordo, especialmente no tocante ao percentual dos alimentos provisórios. Aduz que não foi possível contatar a parte autora pelos telefones cadastrados e, segundo informações de parentes, a representante legal da autora estaria sem contato telefônico no momento. Por isso, invocando o disposto no § 2º do art. 186 do Código de Processo Civil e realçando a possibilidade de parte autora sofrer grave prejuízo, pede a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, a reforma do decisum combatido. Instada a se manifestar sobre o cabimento do recurso, a Agravante aduziu que o caso concreto caracteriza a urgência justificadora da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É o resumido relatório. Decido. Embora não vislumbre com muita clareza a urgência justificadora da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o certo é que não posso deixar de levar em conta o princípio da ampla defesa e a circunstância de que a Câmara Única deste Tribunal de Justiça vem processando e julgando agravos de instrumento em situações semelhantes. Por isso, também em homenagem ao princípio da colegialidade admito o processamento do presente agravo de instrumento. E examinando o contexto da demanda principal entendo que a Agravante logrou demonstrar a dificuldade de contatar a representante legal da Autora e a relevância da manifestação sobre as proposições apresentadas pelo Ministério Público Estadual visando viabilizar o cumprimento do acordo celebrado pelas partes, especialmente no tocante ao valor dos alimentos provisórios. Assim, considerando o disposto no § 2º do art. 186 do Código de Processo Civil, tenho como evidenciada a probabilidade de provimento do recurso autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela recursal, até porque o sobrestamento dos efeitos da decisão impugnada, tal como pleiteado pela Agravante, não terá nenhuma utilidade prática. Com essas considerações e escorado no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela recursal, determinando que o Juízo a quo providencie a intimação pessoal da Autora do Processo nº 0028021-90.2021.8.03.0001, tal como solicitado na petição de ordem 92 daqueles autos. Além disso, determino as seguintes providências: I - dê-se ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão. II - intime-se o Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem manifestação do Agravado, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.

Nº do processo: 0019641-78.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. G. P. M.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Renove-se a intimação do Advogado pelo DJe, tendo em vista que relatou ter problemas de acesso ao email e ao escritório virtual. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008789-68.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALMIR QUINTAS FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PÉDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há falar-se em intempestividade do recurso se, pela simples consulta ao andamento processual, denota-se que a intimação do apelante se deu no dia 23/05/2022 (mov. # 132) e o apelo foi juntado em 10/06/2022 (mov. # 134). Portanto, dentro do prazo legal; 2) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).134ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

Nº do processo: 0043299-34.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LCS DE CASTRO E CIA LTDA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. DEMONSTRADA. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEVIDAMENTE CITADO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Conforme prevê o art. 8 da Lei nº 6.830/80, a citação por edital somente será realizada quando o devedor não for encontrado por meio reais de localização e, no caso concreto, houve a citação pessoal do representante da empresa devedora, ora apelante, por meio de Oficial de Justiça, eivando, portanto, de nulidade a citação pela via editalícia que deu ensejo à atuação da Defensoria Pública como curadora especial. Precedentes STJ e TJAP; 2) Recurso provido para declarar a nulidade da citação por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).134ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

Nº do processo: 0002132-98.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: OSVANIL NUNES EUZEBIO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da

fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038703-07.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: FLÁVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PARCIALMENTE PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 940, DO CC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. JUROS E CORREÇÃO. EC Nº 113/2021. APLICABILIDADE APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Em ações de cobrança de valores, em que se verificarem anterior adimplemento total ou parcial do pretendido, aplicável a sanção do art. 940, do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração da má-fé do credor. Precedentes; 2) A alteração trazida pela Emenda Constitucional 113/2021 quanto aos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública será aplicada a partir de sua vigência, ou seja: correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021 (publicação da EC 113/2021), a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora; 3) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0027423-39.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS ALBERTO SOUZA NUNES

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Mov. 81 - Intime-se o apelante para juntar o seu contracheque para apreciação do seu pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003393-97.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: F. DA SILVA BARBOSA - ME

Advogado(a): LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO - 2929AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 151, INCISO IV, CTN. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário suspende o processo executivo, não servindo de fundamento para a extinção do feito, que deve ficar suspenso até o pagamento da última parcela avençada ou o seu inadimplemento. 2) Apelo conhecido e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o

Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0009133-39.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: MYATECH INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI  
Advogado(a): RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - 131872MG  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEIRA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MYATECH INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI  
Advogado(a): RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - 131872MG  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Em análise dos requisitos de admissibilidade da apelação, constatei que o comprovante de pagamento apresentado pela apelante não coincide com a guia de preparo recursal emitida (anexos acostados à ordem eletrônica nº 60).Desse modo, determino:1- Intime-se a apelante para, em 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC).2- Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos decisão.

Nº do processo: 0034063-92.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Apelado: RUAN CORDEIRO BATISTA  
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036233-37.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP  
Apelado: GRUPO TOP EMPREENDEMENTOS LTDA  
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito.Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes designada para o dia:15/02/2023 às 10h30min, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/81408306214 - ID DA REUNIÃO: 814 0830 6214.Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0025634-73.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. C. DE M.  
Advogado(a): AYRTON ROBERTO BARROS CAMPOS - 4387AP  
Apelado: L. L. P. N.  
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Intime-se a apelada LUCIA LELIS PIRANHA NERI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa para o não comparecimento na audiência designada (ordem nº 276), sob pena de configuração de ato

atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação de multa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050093-81.2015.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: BEST TRUST EXP & IMP CO., LTD  
Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - 2087AP  
Apelado: IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA  
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Defiro o pedido formulado pelas partes. Redesigne-se a audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 08:30h.

Nº do processo: 0011824-31.2019.8.03.0001  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO FABRICIO COSTA DA SILVA  
Advogado(a): GIRLENE TEIXEIRA GOMES - 778AP  
Apelado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Intime-se o apelante para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo apelado no MO #163.

Nº do processo: 0001024-04.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCELO RAMOS DE VASCONCELOS  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO - NÃO CABIMENTO - ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - NÃO UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR - DOSIMETRIA PENAL - CORRETA. 1) Não há que se falar em absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, quando o conjunto probatório converge de forma incontestada para pessoa do réu como efetivo autor dos delitos narrados na denúncia. 2) Para fins de reconhecimentos da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, nos casos em que a confirmação da autoria delitiva em fase policial não for ratificada em Juízo, somente deve ser considerada quando for utilizada como parte da fundamentação do decreto condenatório, que não é o caso. 3) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 4) Apelo não provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o desembargador João Lages que lhe dava provimento parcial, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0033263-06.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: LILIANY MARA RODRIGUES DA SILVA, WALLACE NATAN NEVES  
Advogado(a): EDER DE OLIVEIRA MOREIRA - 2077AP, LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Apelado: LILIANY MARA RODRIGUES DA SILVA, WALLACE NATAN NEVES  
Advogado(a): EDER DE OLIVEIRA MOREIRA - 2077AP, LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Quando se trata de acidente de trânsito, deve-se analisar a conduta subjetiva dos agentes, incumbindo ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), quais sejam: a prova da ação, do dano causado; o nexo causal e a culpa pelo acidente. 2) O condutor dirigia o veículo sob efeito de álcool e

sem habilitação, tendo sido o culpado pelo acidente de trânsito, pois colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima. 3) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada. 4) Dano estético não comprovado. 5) Dano moral fixado em valor proporcional e razoável e atinge a sua função reparadora e pedagógica. 6) Recursos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1302ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, negou-lhes provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 29 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0006864-30.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VANUSA CONCEICAO ARAUJO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007973-79.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DEIJANE SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007984-11.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOCILENE DA COSTA FARIAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até

deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030334-24.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: JOYCE FERREIRA DE SOUSA

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposta pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em face da decisão proferida no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o valor apresentado pela parte autora JOYCE FERREIRA DE SOUSA. Confirma-se a decisão: Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença. O Município de Macapá não concordou com os valores apresentados pela parte autora. A parte credora juntou nova planilha de cálculo. Intimada, a parte devedora apresentou nova impugnação. DECIDOPretende a parte devedora o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor estão equivocados. Alegou excesso de execução, bem como que houve mudança na Lei Complementar Municipal 014/2000, sendo esta revogada em relação a matéria aqui debatida, e a gratificação natalina deixou de ser calculada com base na remuneração de dezembro de cada ano, passando, então, a ser calculada com base na média remuneratória do respectivo ano. Analisando os cálculos trazidos pelo ente devedor, verifico que há inconsistências, pois não foi observado a inclusão das parcelas de abono salarial e complementação do salário mínimo nos valores recebidos em dezembro de cada ano dentre as parcelas devidas à título de gratificação natalina, fundamentais para o cálculo. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo o valor apresentado pela autora à ordem #31 no valor de R\$ 9.773,33 Fixo o valor de R\$ 980,00 referente aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se eventual recurso, transcorrido esse prazo, determino: 1- Intime-se a parte credora para informar se pretende renunciar ao valor que exceder para recebimento através de RPV; 2- Intime-se a advogada da parte credora para juntar planilha de cálculo referente aos seus honorários sucumbenciais. Concedo o prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. A parte apelante narra que: A Recorrida, se utilizando da sentença favorável da ação de conhecimento (Processo nº 0007422-09.2016.8.03.0001), ajuizou o Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública, pretendendo a liquidação dos valores que entendeu ser a ela devidos. Assim, a Apelada postulou o pagamento dos valores retroativos aos 05 anos anteriores, ou seja, desde o ano de 2011 até 2018, no valor de R\$ 6.042,85 (seis mil e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Citado, o Município de Macapá Apelante apresentou impugnação aduzindo o Excesso de Execução, com fundamento no artigo 535, Inciso IV, do CPC, tendo como substrato jurídico para rechaçar a execução o fato de a memória de cálculo apresentada pela Apelada conter valores de verbas que não integram a base de cálculo de 13º salário. Explica-se: não integram a base de cálculo da gratificação natalina (13º salário) as parcelas de Adicional de Férias, dado seu caráter indenizatório e eventual e que sequer servem de base para as contribuições previdenciárias, uma vez que não se incorporam à remuneração. De outro turno, o Apelante também esclareceu o juízo de piso que com o advento da Lei Complementar nº 122/2018, cuja norma revogou a Lei Complementar nº 014/200-PMM, a gratificação natalina deixou de ser calculada com base na remuneração de dezembro de cada ano, passando, por previsão legal, a ser calculada com base na média remuneratória do respectivo ano. Neste sentido, não haveria que se executar valores de diferença do mês de dezembro de 2018 em diante, uma vez que a Lei Complementar nº 122/2018 estabeleceu o cálculo da gratificação natalina com base na média remuneratória. Por isso que a planilha anexada aos autos pela Apelada, tomando como base de cálculo do 13º do ano de 2018 incide como parâmetro os valores recebidos no mês de dezembro, encontra-se em desconformidade com a Lei Complementar 122/2018, ocasionando excesso de execução. O Município apelante alega que o acórdão deste Tribunal ao manter os termos da sentença da ação de conhecimento n. 0007422-09.2016.8.03.0001 se baseou na lei municipal em vigência na época do julgamento do recurso, qual seja a revogada Lei Complementar 014/2000-PMM e Por tal razão, o entendimento de que trata o Acórdão da Câmara Única do TJAP somente gera efeitos enquanto vigorava a Lei Complementar nº 014/200- PMM, ou seja, até 17 de abril de 2018. Segundo o apelante há que se reconhecer a inexigibilidade de pagamento da diferença da gratificação natalina no mês de dezembro de 2018 em diante, uma vez que a Lei Complementar nº 122/2018 estabeleceu o cálculo da gratificação natalina com base na média remuneratória. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito a reforma da decisão para julgar procedente a impugnação. A parte autora apelada não apresentou contrarrazões. É o relato. Decido. Conforme entendimento assentado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. - (AgInt no REsp n. 1.954.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) Desta forma, este recurso de apelação proposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução, não pode ser admitido, ressaltando-se não ser o caso de aplicar o princípio da fungibilidade recursal à similitude do entendimento que tenho mantido nas hipóteses de recursos de apelação opostos em face de decisões proferidas em processos de liquidação de sentença nos quais o pronunciamento judicial recorrido pôs fim à liquidação de sentença, promovida com fundamento nos art. 509 a 512, CPC, cuja decisão deve ser impugnada pelo recurso de apelação nos

moldes do art. 1.009 do CPC. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Após, as providências de praxe, promova-se a baixa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008620-74.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G & J LTDA - ME  
Advogado(a): CLENIS SIQUEIRA DE SOUSA DE LIMA - 3999AP  
Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.(AGÊNCIA BEIRA RIO, 4433-4)  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por G & J LTDA - ME em face da decisão proferida pela magistrada Luciana Barros de Camargo, que, nos autos do processo nº 0006901-59.2019.8.03.0001 deferiu o pedido de penhora dos direitos inerentes ao contrato de alienação fiduciária do imóvel de propriedade do fiador do contrato de abertura de crédito firmado com o Agravado Banco do Brasil S/A. A referida decisão foi proferida em 17/10/2022, sendo o Agravante intimado em 25/10/2022, razão pela qual o prazo recursal se encerrou em 22/11/2022. Ocorre que o Agravante afirma ter sido intimado em 09/12/2022, de modo que o prazo para interposição de recurso se encerraria somente em 02/02/2023. Analisando os andamentos processuais do processo de origem, verifico que a decisão da qual o Agravante foi intimado em 09/12/2022 é aquela proferida em 22/11/2022, na qual foi indeferida a impugnação da penhora do bem, impugnação esta que versava exclusivamente sobre a impossibilidade de realização de nova penhora em razão de já haver penhora anterior, não fazendo menção ao fato de ser bem de família, que é o fundamento deste agravo de instrumento. Sendo assim, se considerarmos a decisão que deferiu o pedido de penhora como sendo a decisão agravada, este agravo de instrumento é manifestamente intempestivo. Se, por outro lado, considerarmos como agravada a decisão que indeferiu a impugnação da penhora, há evidente violação ao princípio da dialeticidade, posto que as razões do agravo de instrumento não guardam nenhuma relação com os fundamentos da mencionada decisão. Entretanto, em consonância com o art. 10 do Código de Processo Civil, oportunizo à parte se manifestar sobre as questões aqui ventiladas no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar argumentos aptos a afastar a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038278-48.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 265 CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A vítima narrou com segurança a apropriação indébita praticada pelo apelante que não repassou o dinheiro recebido no processo da justiça do trabalho. 2) O depoimento da vítima possui valor probatório relevante quando aliada aos demais elementos de provas produzidos. 3) As ações penais em curso não justificam a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente. Precedentes STJ. 4) Redimensionamento da Pena. 5) Percebe-se que apesar de ter havido a segunda intimação ao advogado, não houve a advertência de que a sua inércia implicaria em multa por abandono da causa, ou seja, não lhe foi garantido o contraditório. Multa afastada. 6) Recurso parcialmente provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 28-A, 156, ambos do CPP, § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e art. 386, inciso VII, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENNA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, V, DO CPB. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, V, do CPB, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos (precedentes). II - No caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido consigna expressamente a brevidade do período em que



as vítimas permaneceram sob o poder do acusado, tempo este necessário apenas para subtração do veículo. Portanto, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, na hipótese, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1588169 MG 2016/0074143-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2016)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 DO CPP E 1.022 DO CPC/2015. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO DO DELITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 381 do CPP e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A Corte de origem constatou que restou devidamente comprovada a conduta delitiva, atribuindo especial peso ao depoimento da vítima. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a premeditação do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 1794034 GO 2020/0313343-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser conhecido. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal ( AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). 3. No caso, os elementos informativos da fase inquisitiva ? monitoramento policial e o relato de um usuário de que adquirira drogas do recorrente ? deram conta de que o recorrente praticava o crime de tráfico no local apurado, elementos esses confirmados pelos depoimentos dos policiais em juízo. 4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova( AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso. 5. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.(STJ - AgRg no AREsp: 2066182 SC 2022/0039580-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)Diante disso, o não seguimento deste recurso é a medida que se impõe.Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008711-67.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogado(a): PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS - 4144AAP  
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Com o fim do recesso forense, e a possibilidade de análise do pedido liminar na origem, manifeste-se a Agravante sobre a prejudicialidade do presente agravo, uma vez que os fundamentos empregados na sua interposição já se encontram superados.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000984-57.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: VANIA LUCIA CAVALCANTE MAGALHAES - 16376595200  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 80) aviado por PINHEIRO & SILVA LTDA - ME, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial.Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029554-84.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: HELIELTON DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 255 e 257) aviados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001770-96.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: MARIA ONICIA DA SILVA COSTA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002931-49.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado(a): DJALMA SILVA JUNIOR - 368437SP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO. 1) Correta a decisão que não conheceu de agravo de instrumento por ausência de interesse recursal do agravante, por ter se operado a preclusão lógica, uma vez que, recorrendo da decisão que atendeu aos pedidos por ele próprio formulados, está evidenciada a prática de atos processuais incompatíveis; 2) Conforme preceitua o art. 507 do CPC, É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 3) Agravo interno conhecido e não provido. Vistos e relatados os presentes autos na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0042886-21.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: LARISSA CAROLINE DA COSTA FONSECA  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADMISSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.. 1) Embora o rol das decisões passíveis de recurso em sentido estrito seja taxativo, nada impede a utilização da chamada interpretação extensiva, desde que não se desvirtue em demasia a natureza da decisão impugnada. Precedentes TJAP. 2) O art. 28-A do CPP é norma híbrida, ou seja, mais benéfica ao réu. Deste modo, ante a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de proposta de acordo de não persecução penal depois do oferecimento da denúncia, a referida norma deve ser interpretada em favor do réu, razão pela qual apreendo que o acordo de não persecução penal deve ser aplicado ainda que a denúncia tenha sido recebida. 3) A julgados do STJ compreendendo que existência de processos criminais em tramitação obstam a

celebração do ANPP, porém no caso da recorrente o TC utilizado para indeferir o pedido foi arquivado um dia após o recebimento da denúncia. 4) Ante o princípio da razoabilidade, e com amparo no parecer do Órgão Ministerial assiste razão ao recorrente. 5) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, deu provimento ao apelo, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ALAÍDE DE PAULA (2º Vogal). Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0002761-77.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANGELA DIAS MOREIRA, KLEBERSON S S DO NASCIMENTO - ME, KLEVERSON SAYLOR SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP

Embargado: MEGAGRAPHIC IMPORTADORA E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KLEBERSON S. S. DO NASCIMENTO - ME, KLEVERSON SAYLOR SANTOS DO NASCIMENTO e ANGELA DIAS MOREIRA em face da decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento interposto anteriormente (mov. #29). Em suas razões recursais (mov. #39), os Embargantes alegam contradição nos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso por estar prejudicado, uma vez que a sentença que extinguiu o feito original foi prolatada durante a vigência do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Por esses motivos, ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar o suposto vício e reformar o julgado para que seja determinada o desarquivamento do recurso e do feito original. Embora o Embargado tenha sido intimado para apresentar contrarrazões ao recurso (mov. #52), deixou decorrer o prazo legal sem ofertar a contraminuta (mov. #53), razão pela qual vieram os autos conclusos para julgamento. Isto posto, com fundamento no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), passo a decidir em sede monocrática. Como se sabe, a contradição que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Vejo, portanto, que não há a alegada contradição na decisão que não conheceu do recurso anteriormente interposto pelos então Embargantes, uma vez que a superveniência da sentença, de qualquer forma, prejudica a análise de recurso pendente sobre decisão interlocutória. Isso porque, de toda sorte, persiste a insubsistência do exame de cognição sumária, no caso relativo ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, em face da posterior sentença de cognição exauriente sobre a matéria. É dizer, portanto, que a superveniência de sentença em um processo com o trâmite suspenso constitui ato processual passível de impugnação específica, não se podendo mais nestes autos discutir a necessidade eventual de revogação dos efeitos de uma decisão interlocutória. Desta feita, apesar da irresignação dos Embargantes, entendo que a decisão não conheceu do recurso anteriormente interposto, em verdade, não padece de contradição ou qualquer outro vício a admitir a sua eventual reforma por meio de aclaratórios. Portanto, ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que os Embargantes pretendem, na verdade, rediscutir a matéria, com claro intuito de reforma do julgado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0006961-30.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: P. L. F.

Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP

Embargado: U. T.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: P. L. F. opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão que indeferiu pedido de reconsideração relativo ao não conhecimento do agravo de instrumento por ela manejado contra decisão proferida no MO#407 da ação de divórcio c/c partilha de bens n.º 0044973-62.2012.8.03.0001, na qual litiga com U. T. Sustentou a embargante a existência de omissões na decisão monocrática. Afirmou que o agravo de instrumento merece ser processado, pois (...) há inovação na decisão de MO #407 por deliberar sobre a posse direta dos imóveis ao Agravado com a entrega das chaves, fato distinto do recolhimento dos aluguéis em juízo conforme decidido no julgamento da cautelar [MO #330], que não deliberou sobre a entrega das chaves. Depois de discorrer sobre os fundamentos a darem suporte aos aclaratórios, concluiu que a decisão que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento [#1] contraria os princípios da legalidade [CF, art. 5.º, II], da coisa julgada [CF, art. 5.º, XXXVI], do devido processo legal [CF, art. 5.º, LIV], do contraditório e da ampla defesa [CF, art. 5.º, LV] e da eficiência [CF, art. 37], gerando repulsa aos princípios da dignidade da pessoa humana [CF, art. 1.º, III], da propriedade [CF, art. 5.º, XXII], da solidariedade familiar [CF, art. 3.º, I], da igualdade entre os companheiros [CF, art. 226, §5.º e CC, art. 1.511], da função social da família [CF, art. 226, caput], da igualdade da partilha [CC, art. 2.017], da boa-fé e da instrumentalidade das formas e, conseqüentemente, viola os artigos 104, II e III; 108; 166, II, IV, V, VI e VII; 167, II; 1.227; 1.245, caput e §1.º; 1.391; 1398 e 1.417 do Código Civil c/c art. 1.º, §1.º da Lei 7.433/85, art. 61, §7.º da Lei 4.380/64 e artigos 8.º; 9.º; 10.º; 218, §4.º; 373, I; 494, I e II; 489, §1.º, II, III, IV e VI, e §3.º; 927, IV, V e VI e §1.º; 1.003, §5.º e 1.022, II, do CPC e Súmula 377 do STF, incorrendo em error in

procedendo. Pediu o acolhimento dos embargos para atribuir-lhe efeitos modificativos e anular a decisão terminativa (#9), a fim de processar regularmente o agravo de instrumento e, subsidiariamente, pleiteou (...) seja integralizado à decisão vergastada com os motivos da não incidência ao caso concreto dos artigos 218, §4.º e 1.003, §5 do CPC e do art. 5.º, incisos II (legalidade), XXXVI (coisa julgada), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e da ampla defesa) da Carta Magna, sob pena de violação ao art. 11 do CPC e art. 93, IX da CF. Intimado para ofertar contrarrazões, o embargado quedou-se inerte (#47). É o relatório. Decido. Registro, de início, que o art. 1.024, §2º, do CPC, autoriza ao Relator decidir monocriticamente os embargos de declaração contra decisão unipessoal, como no caso concreto. Apesar dos extensos argumentos, os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade, pois a embargante não apontou claramente em que consistiria a suposta omissão, violando o princípio da dialeticidade. Os embargos de declaração apresentaram alegações genéricas, sem realizar impugnação específica dos pontos que justifiquem a insurgência recursal, e não indicam omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, em afronta aos princípios da dialeticidade e congruência e ao texto do art. 1.023, caput, do CPC, o qual determina que Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. A simples sinalização de insatisfação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza a argumentação específica exigida, pois tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases decisórias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO INATAÇADA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 2. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o ônus da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF. 3. (...) 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1695682/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifei) Nas decisões de MO#9 e #23 esclareci que a decisão de MO#407 dos autos n.º 0044973-62.2012.8.03.0001 trouxe comandos que visam unicamente a dar plena eficácia a decisão anterior, proferida no MO#330 daqueles autos, considerando a notícia de descumprimento por parte da agravante, a qual busca, por meio de sucessivos recursos, desconstituí-la. Repiso, enfim, que os embargos de declaração visam a dar andamento a agravo de instrumento que, além de intempestivo – por combater, em verdade, a decisão de MO#330 dos autos de Origem-, consiste em mera repetição do agravo de instrumento n.º 0002323-51.2022.8.03.0000, que transitou em julgado em 20/9/2022. No mais, é desnecessária a manifestação acerca dos inúmeros dispositivos legais apontados pelo embargante, pois conforme art. 1.025 do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, III, do CPC, e no art. 48, § 1º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008651-94.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SÃO THUR

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Macapá em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos do mandado de segurança nº 0036125-37.2022.8.03.0001, impetrado pela Empresa de Transportes Urbanos São Thur, determinou a suspensão dos efeitos do ato administrativo de suspender as atividades da agravada, na prestação de serviço de transporte coletivo, até o julgamento de mérito daquela ação. Em suas razões, alegou, preliminarmente, sobre a ausência do interesse de agir, relatando que os Decretos Municipais nº 2.757/2022 e 2.804/2022 determinou a intervenção operacional e financeira, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, prorrogáveis por igual período, nos serviços decorrentes de concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, sendo que a intervenção se deu pelo descumprimento das Concessionárias no adimplemento de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas e, ainda, das péssimas condições de prestação dos serviços. Discorreu sobre a legalidade da intervenção municipal, que tem por objetivos assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de transporte coletivo urbano, na transição para inclusão de novas operadoras no sistema ou a execução direta do serviço por meio de Empresa Pública Municipal. E ainda, apurar, em todos os contratos e no acompanhamento da sua gestão, a efetiva receita do serviço concedido e, ainda, se as tarifas e os recursos arrecadados estão sendo corretamente empregados nos fins da concessão. Pugnou, ao final, pelo deferimento do efeito suspensivo, cassando-se os efeitos da medida liminar deferida nos autos do mandamus, para que não amargue significativo ônus com a permissão para retomada das atividades da agravada, o que trará prejuízo aos serviços de transporte coletivo ofertado as munícipes. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento. O presente recurso foi interposto por ocasião do recesso forense, sendo que o i. Desembargador Agostino Silvério, atuando no Plantão Judiciário, entendeu que a matéria não comportaria sua análise no período excepcional (MO#8). Relatados passo a fundamentar e decidir. Conforme consta da decisão que deferiu a liminar, para suspender os efeitos do ato administrativo de suspensão das atividades da impetrante, na prestação de serviço de transporte coletivo, até julgamento do mérito, o município agravante busca a concessão de efeito suspensivo para que a eficácia da decisão seja suspensa, ante o grave

prejuízo aos serviços de transporte coletivo ofertado as munícipes. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal, sob pena de evidente supressão de instância. In casu, em análise da decisão agravada verifico inexistir elementos aptos a demonstrar o fumus boni iuris, porquanto o agravante não fez prova inequívoca de seu direito que entende estar sendo violado, assim não há razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que o juiz perfilhou devidamente em seu ato decisório os fundamentos pelos quais estava deferindo a liminar pleiteada no mandamus. Devo deixar consignado que, o agravante não trouxe aos autos, quaisquer elementos comprobatórios que, a manutenção do decum recorrido, trará graves prejuízos aos munícipes, nomeadamente porque a liminar deferida tem prazo de validade, qual seja, o julgamento de mérito da ação principal. Assim, em razão de não constar o fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora, porquanto somente com a concomitância de ambos os requisitos, poderia ser concedida a pretendida tutela. Outrossim, não vejo que a decisão agravada seja desarrazoada ou confira interpretação jurídica sem qualquer fundamento, apenas se insere no poder geral de cautela do juiz. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007693-11.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPC Cumpra-se.

Nº do processo: 0027078-44.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BMG SA, MARIVALDO FURTADO LEITE CHAVES

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Embargado: BANCO BMG SA, MARIVALDO FURTADO LEITE CHAVES

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 167, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0011064-48.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: OSVALDO DE NAZARE COLARES FILHO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: FELIPE EDSON PINTO

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Manifeste-se o apelante Osvaldo de Nazaré Colares Filhos sobre os documentos juntados nos movimentos de ordem 113 e 114. Intime-se.

Nº do processo: 0004634-49.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1) O acolhimento dos embargos de

declaração está condicionado à demonstração de que o provimento jurisdicional embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material em seu teor; 2) No caso de obscuridade, se busca clareza no entendimento adotado no provimento jurisdicional, a ser suprida por meio do acolhimento dos Embargos; 3) A oposição de Embargos faz com que toda a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam prequestionados, ainda que não tenha sido expressamente reportado no acórdão, em atenção ao prequestionamento ficto consagrado no art. 1.025 do CPC; 4) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0001501-34.2019.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WANDERLEY ALVES DE LIMA

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. COMÉRCIO IRREGULAR DE PRODUTO DE CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE. ERRO DE TIPO. 1) Os depoimentos dos policiais que flagraram o fato, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para eventual condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Comprovada a autoria e a materialidade, o dolo na conduta do agente deve ser avaliado pelas circunstâncias fáticas do ocorrido. Precedentes do STJ. 3) O reconhecimento do erro sobre o elemento do tipo depende de prova da falsa percepção da realidade, cujo ônus compete à defesa, consoante previsão do art. 156 do CPP. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0003743-85.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: REGINALDO COSTA MENESES

Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelação interposta por Banco BMG, por intermédio de advogado, em face da sentença proferida no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana que julgou procedentes os pedidos iniciais para a) CONDENAR a requerida a REVISAR apenas o primeiro contrato de cartão de crédito consignado no valor de R\$4.539,00, firmado entre as partes para fixar a taxa de juros no percentual 3,99% ao mês, a ser pago em 24 vezes, transmutando-o para empréstimo de mútuo; b) DECLARAR válidos os demais saques do cartão de crédito consignado do período de 02/2017 até 06/2021, devendo as taxas de juros e demais encargos contratuais serem as semelhantes a qualquer outro cartão de crédito; c) DETERMINAR a restituição de eventuais valores pagos em excesso, na forma simples. A quantia a ser restituída deverá ser atualizada monetariamente, com base no INPC, a partir da data da contratação em 27/05/2016 (Súmula 43 do STJ), e acrescida de juros 1% ao mês, desde a citação. Caso haja valor residual em favor do requerido, os descontos serão retomados até a quitação integral da obrigação, limitado o desconto mensal ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses. (...) d) INDEFERIR os demais pedidos e EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.O Apelante suscita a ocorrência de prescrição parcial, tendo em vista que já transcorridos mais de cinco anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação, assim como a decadência, eis que a pretensão de anular negócio jurídico decai em quatro anos.No mérito, discorre sobre a validade do contrato de cartão de crédito consignado e afirma que todas as informações sobre os juros praticados estão disponíveis no contrato e nas faturas.Aduz que não pode ter-se como admissível a alteração dos termos do contrato de natureza privada celebrado entre as partes – firmado de forma volitiva (sem vícios de consentimento), por pessoas capazes e com objeto lícito e possível – revelando-se, pois, a total inexistência de qualquer irregularidade a embasar as pretensões Autorais, não podendo ainda ser revista taxa de juros pelo Poder Judiciário; que o apelante não cometeu ilegalidade.Ao final, requer o provimento do recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais. A parte apelada apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença e condenação do apelante em litigância de má-fé.Não há necessidade de intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório.Decido com fundamento no artigo 932, inciso V, c, do CPC que autoriza ao relator decidir monocraticamente e dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a

entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem. Da leitura do acórdão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, colhe-se a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Consta dos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado BMG CARD e autorização para desconto em folha de pagamento firmado em 27/05/2016. O termo traz ainda o item IV – Características do Cartão de Crédito BMG CARD onde constam expressamente a taxa contratual e o valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura. A cláusula VIII trata da autorização de desconto, na qual o consumidor autoriza o desconto mensal na remuneração/salário/benefício para o pagamento do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado contratado. Apesar do entendimento final adotado na sentença, destaco aqui trecho da fundamentação: (...) Na hipótese, os documentos constantes dos autos, em especial o contrato firmado demonstram que o autor após o primeiro saque de R\$4.539,00, efetuado em 06/2016, passou a ter plena ciência da modalidade de crédito que estava contratando, qual seja, o cartão de crédito consignado e não simples 'empréstimo consignado'. Senão vejamos. No contrato consta, em letras de forma e em negrito: TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Na Cláusula IV – características do cartão de crédito consignado: consta o 'valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura mensal. Isto é, a parte tinha a faculdade de pagar o valor mínimo, valor parcial ou integral da fatura. Nota-se que a parte autora optou em pagar o valor mínimo, por isso, o contrato parece ser infinito. Bastava a parte pagar valores superiores ao mínimo até quitar o saldo devedor, porém, não procedeu dessa forma; Apurou-se dos autos também que a autora realizou vários 'saques' do cartão de crédito consignado no período de 06/2016 até 06/2021, ou seja, no período de 05 anos, o que comprova de forma inequívoca que após o primeiro saque (05/2016) não se tratava de simples empréstimo consignado, mas de cartão de crédito com a opção de fazer saques e compras em estabelecimentos comerciais. Além disso, todo mês a parte autora recebia em seu endereço a fatura do cartão de crédito, constando os valores a pagar, como sendo mínimo, parcial ou integral, até porque constava de forma clara e expressa o total do saldo devedor para quitação da obrigação. Não podendo alegar desconhecimento, nesse ponto. (...) Destaco que não se mostra cabível o entendimento da sentença no sentido de que, em razão da instituição financeira manter os descontos do valor mínimo, relativo ao primeiro saque, há vários anos, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, tal situação, coloca o consumidor em extrema desvantagem, o que não se mostra razoável, nesse particular, uma vez que como sinalizou o próprio magistrado o consumidor estava ciente da contratação estabelecida desde o início. As cláusulas denotam que a parte estava ciente da contratação realizada. A propósito, como venho sinalizando em minhas manifestações, em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de contratação destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo da fatura descontado em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário. A referida modalidade de contratação permite que o adimplemento do valor mínimo seja efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, de modo que a taxa de juros e os encargos, embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Por fim, em se tratando de hipótese de provimento do recurso, entendo por prejudicada a análise da prescrição e da decadência. Todavia, observo que não se trata de ação anulatória, mas de revisional de cláusulas contratuais, motivo pelo qual inaplicável a decadência suscitada pelo apelante. E, ainda, o STJ entende que nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002 (AgInt no AREsp n. 868.658/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 1/7/2016.). Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em onze por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002484-92.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão da Câmara Única deste Tribunal de Justiça do Amapá, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea 'a' da Constituição Federal, atacando o Acórdão assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. LEI nº 1986 de 01/02/2016 E DECRETO Nº 432 de 03/02/2016. TERMO DE ACORDO. FIRMADO. REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO EXTEMPOR NEO. NÃO EXTINGUE A RELAÇÃO. 1) O benefício contido no Art. 1º da Lei 1986/2016 e no art. 1º do Decreto 432/2016, fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte, mediante celebração de Termo de Acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS, não sendo exigido requerimento de renovação ano após ano; 2) O requerimento de renovação extemporâneo não extingue a relação jurídico-tributária, se a norma instituidora não prevê a necessidade de tal instrumento; 3) No caso dos autos ficou comprovada a relação existente desde a vigência da Lei, com assinatura de Termo de Acordo, e que durante o ano de 2020 houve recolhimento do ICMS, conforme os anos anteriores; 4) Apelo conhecido e não provido. Em suas razões, o Recorrente alegou violação ao Art. 150, §6º da CF/88. Aduziu que o

acórdão recorrido não acolheu a alegação da Fazenda Pública Estadual a respeito da necessidade de lei específica para a concessão de remissão tributária, nos moldes do disposto no art. 150, §6º, da CF. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar o acórdão. Em contrarrazões, o Recorrido requereu a inadmissão do RE. É o sucinto relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto em face de acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurgiu-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. Atendida a tempestividade, e dispensado o preparo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO De início, é importante destacar que o Recurso Extraordinário não se presta a analisar provas, tendo por finalidade a interpretação e unificação de matéria constitucional, cuja previsão está expressa no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: .....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; A insurgência recursal baseia-se essencialmente na alegação de violação do texto constitucional. Conforme consulta ao sítio do STF, constatou-se que, na forma como posta, a matéria ainda não foi apreciada em sede de repercussão geral, tampouco há suspensão nacional de tramitação de processos. Demais disso, as questões controvertidas não se referem a simples exame de provas, versando exclusivamente sobre matéria de direito (Súmula 279-STF). CONCLUSÃO Ante o exposto, dá-se seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054274-91.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios.

Nº do processo: 0013474-79.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTO, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ART. 7º, IX. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO PELA LC 84/2011 E 122/2018. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DESPROVIDO. 1) A pretensão autoral de que a remuneração do servidor incida como base de cálculo para o pagamento do adicional noturno não encontra respaldo na legislação de regência. 2) a LC 14/2000, já revogada, previa a remuneração como base de cálculo, entretanto, revogada pela LC 122/2018, esta última modificou o texto anterior, indicando a vontade do legislador em retirar a remuneração da base de cálculo do adicional noturno. 3) Segundo o princípio da legalidade administrativa, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação, não cabendo ao Judiciário fazer às vezes de legislador positivo. 4) Apelo conhecido e desprovido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. 1) A interposição dos embargos já é suficiente para prequestionar a matéria, tendo em vista o disposto no art. 1.025 do CPC/2015. 2) No caso, a questão sobre o cálculo do adicional noturno tendo como base de cálculo a hora normal e não a remuneração foi dirimida de forma fundamentada, sendo dispensável a manifestação sobre aqueles dispositivos que o embargante entende essenciais para o deslinde da causa. 3) Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos sobre a repercussão geral e sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o art. 7º, inciso IX e o artigo 39, §3º da Constituição Federal, uma vez que negou o pagamento do adicional noturno calculado sobre a remuneração. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por advogado. A tempestividade foi atendida e o recorrente é isento recolhimento do preparo. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: .....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da detida análise das razões recursais em cotejo com o teor do acórdão recorrido, constata-se que a discussão seja em torno da base de cálculo para o cálculo do adicional noturno devido aos guardas municipais do



Município de Macapá, razão pela qual a matéria se amolda in totum ao Tema 654 do Pretório Excelso, no qual não foi reconhecida a repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional. Confira-se:654 – Base de cálculo das horas extras e do adicional noturno prestados por policial civil do Estado de Santa Catarina. Eis a ementa do acórdão do Leading Case: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 266/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 728428 RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013) Assim, em obediência a este precedente qualificado, conclui-se que, em se tratando de discussão sobre a base de cálculo de adicional noturno, o seguimento de eventual Recurso Extraordinário deve ser negado, posto que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Pretório Excelso, por figurar como questão infraconstitucional. A propósito, cumpre-se enfatizar que o acórdão se fundou na legislação local (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 84/2011-PMM), consoante consignando na ementa retro destacada. Destarte, incide in casu a regra do artigo 1.030, inciso I, alínea a do Código de Processo Civil. Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a do CPC, nega-se seguimento a este Recurso Extraordinário, em razão do não reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (questão infraconstitucional) – Tema 654 do STF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006011-21.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. DE A. O.

Advogado(a): HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA - 11043PA

Agravado: C. DE R. P. E T. DE O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Uma vez que a Autora, no evento #28, anexou documentos novos, necessário se faz oportunizar o contraditório. Dessa forma, possibilito à Ré manifestar-se sobre os referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0044752-64.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, JOSE LUIS LEÃO FERREIRA

Advogado(a): LUANNE PEREIRA DA SILVA - 4323AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: MARIA DE MELO COSTA

Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A apelação de ordem eletrônica nº 73 não declinou pleito de gratuidade recursal, tampouco juntou comprovante de pagamento do preparo recursal. Desta forma, em despacho de ordem eletrônica nº 103, determinei o recolhimento em dobro do preparo. O apelante peticionou à ordem eletrônica nº 118 postulando pelo benefício da gratuidade de justiça, acostando ao pleito alguns documentos que entende pertinente e alegando que auferia renda aproximada a um salário mínimo e que possui dois filhos. O pleito de gratuidade merece indeferimento. A documentação acostada não fortalece as alegações, uma vez que se trata apenas de declaração de próprio punho e um atestado médico ilegível. Isto posto, indefiro a gratuidade pleiteada, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC, e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, conforme exposto no despacho de ordem eletrônica nº 103. Publique-se. Intime-se

Nº do processo: 0040300-55.2014.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDRÉA MATOS FERNANDES, ELIALDO ALBUQUERQUE NOGUEIRA, ELIONORA PEREIRA PANTOJA DOS SANTOS, FERNANDO XAVIER NASCIMENTO, FLAVIO SOUZA DE ANDRADE, FRANCISCO TEMPLAS MORAIS CORDOVIL, GERALDA MONTEIRO PINTO, TARCISIO RAIOL DA SILVA, TIAGO ARAUJO DE MEDEIROS

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 1533BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1445386 / AP (2019/0033218-0)/STJ, bem como diante da inexistência de outros recursos interpostos nestes autos aguardando desfecho no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, enviem-se os autos ao juízo singular, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037204-95.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): MARINALVA ALMEIDA MACIEL - 2048AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1320047 / AP (2018/0162475-0)/STJ, bem como diante da inexistência de outros recursos interpostos nestes autos aguardando desfecho no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, enviem-se os autos ao juízo singular, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004396-32.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FABRICIO RIBEIRO RIBEIRO, JULIANA DE CASTRO NOGUEIRA

Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP

Apelado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO, MORIÁ IMÓVEIS, PAULO DE TARSO PEREIRA BORDALO, PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME, PEDRO DA SILVA MOURA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, DIOGO ROGERS PANTOJA FERREIRA - 2984AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: PBX - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI ME, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO ENTREGA DE IMÓVEL. INVIABILIDADE DE FINANCIAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. 1) Comprovado que o financiamento para construção do imóvel não foi efetivado em razão de problemas relacionados à documentação elaborada e apresentada pela construtora apelante junto à Caixa Econômica Federal (CEF), a sua responsabilização pela devolução das quantias adiantadas, pelo pagamento da multa contratual e pela indenização dos danos materiais e morais decorrentes é medida que se impõe, à luz do CDC, dada a falha na prestação do serviço. 2) A responsabilidade da construtora apelante no caso é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da jurisprudência deste TJAP. 3) O artigo 25, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que havendo mais de um responsável pela causação do dano ao consumidor, todos responderão solidariamente pela reparação prevista. 4) Apelos conhecidos e, no mérito, desprovidos. Nas razões recursais (mov. nº 452), o recorrente sustentou violação aos artigos 373, II e por conseguinte, art. 489, §1º, IV todos do CPC, bem como ao artigo 393 do Código Civil. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, não obstante a intenção do recorrente de buscar a reavaliação da prova, constata-se que os aspectos alegados, impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica ( REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2036813 SC 2021/0382028-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR VÍCIO DE QUALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou singularmente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo. 2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória ( Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1895949 MG 2021/0142640-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022)Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, sabe-se que o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006124-06.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: B. C. B.

Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP

Apelado: U. F. F. DAS U. DA A.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Responsável: R. B. DA S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/G DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL EXEMPLIFICATIVO. REEMBOLSO. CONTRATAÇÃO PARTICULAR APÓS RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. INDEFERIMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. 1) O rol de procedimentos mínimos regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, podendo o médico prescrever o procedimento ali não previsto de forma fundamentada, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Precedentes; 2) Restando evidenciado que a contratação de serviços particulares pela parte autora ocorreu após a negativa da Empresa Apelante, reconhecida por esta Corte como indevida, imperiosa a obrigação de reembolsar integralmente os valores despendidos pela parte autora, sem qualquer limitação aos valores da tabela do plano de saúde; 3) A recusa indevida do Plano de Saúde em garantir o tratamento necessário ao resguardo da saúde do consumidor configura situação passível de reparação por danos morais. Precedentes STJ e TJPAP; 4) Recurso não provido.Nas razões recursais, a recorrente anotou inicialmente que o acórdão teria violado os artigos 421 e 427, todos do Código Civil.Asseverou que no presente caso, decisão contraria a esta lei ao condenar o Recorrente ao pagamento das despesas de se tratamento fora do ROL da ANS em total descompasso com o contrato.Por fim, requereu o provimento deste recurso, para que seja reformado o acórdão.O recorrido deixou de apresentar contrarrazões.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no

art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está representada por advogado. Os aspectos formais foram atendidos, pois a petição contém os fatos, o direito e o pedido de reforma do acórdão recorrido. O apelo é tempestivo e foi comprovado o recolhimento do preparo. **SEGUIMENTO DO RECURSO:** Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Não obstante a recorrente tenha destacado nas razões recursais que não pretende a reanálise de provas, todos os seus argumentos remetem à necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, constata-se que para a alteração do entendimento desta Corte Estadual, demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 13 DA LEI 9.656/1998; 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é possível a análise de matéria suscitada apenas nas razões do recurso especial, por configurar indevida inovação recursal. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2079630 MA 2022/0060644-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, entendeu que não há elementos concretos aptos a evidenciar dúvida sobre a imparcialidade do júri, bem como falta de segurança pessoal do acusado, de modo que o desaforamento pretendido pelo agravante, implicaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alega a defesa. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1165698 BA 2017/0236593-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/12/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem entendeu que a parte ora recorrida comprovou a existência de circunstâncias fáticas capazes de ensejar dano moral, em função da negativa indevida de cobertura na situação em que se encontrava o autor, portador de síndrome facetária lombar com dor facetária, sendo que o procedimento médico requerido era necessário para seu tratamento, estava no rol da ANS e o contrato obrigava seu custeio. 3. Alterar esse entendimento, sobretudo para aferir a gravidade dos fatos, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, bem como nova interpretação dos termos contratuais, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1933741 MG 2021/0208227-1, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. DANO MORAL. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo plano de saúde que não pode ser negado pela operadora sob o argumento de não constar no rol de procedimentos mínimos da ANS. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. 2. Existência de precedente recente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 3. Reafirmação da jurisprudência desta Turma no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 4. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto. 5. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, acerca do dano moral a ser reparado, bem ainda concluir estar exorbitante o quantum indenizatório, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901318 SP 2020/0271625-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021) **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, inadmite-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003913-63.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: CPX DISTRIBUIDORA S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFAL-ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. EFEITOS REGULAMENTADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE 01/01/2022 A 04/04/2022. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Ao regulamentar o DIFAL-ICMS por meio da Lei Complementar nº 190/2022, o legislador nacional deixou claro que a produção de efeitos do referido diploma legal deveria observar ...o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.; 2) Por isso, considerando que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada no dia 05/01/2022, impõe-se a reforma parcial da decisão, deferindo parcialmente a tutela de urgência, determinando que o Estado do Amapá se abstenha de exigir o recolhimento do DIFAL-ICMS apenas no período de 01/01/2022 a 04/04/2022; 3) Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0023686-96.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: DAVID KALLEO ARRUDA DE SENA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão ou contradição passível de ser suprida por embargos de declaração; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0007033-48.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA

Advogado(a): RAPHAEL ASSUMPCAO - 362398SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA

Advogado(a): RAPHAEL ASSUMPCAO - 362398SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível em Mandado de Segurança interposta pelo Estado do Amapá em fase da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, Juíza Liége Cristina De Vasconcelos Ramos Gomes, que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à IMPETRANTE HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros (Apelada) o direito de, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, deixar de recolher o DIFAL ao Estado do Amapá, relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e,

posteriormente, lei estadual que institua esses impostos em conformidade com essa lei complementar. Consta na inicial, as impetrantes/apeladas afirmam são pessoas jurídicas que exercem o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, além disso vendem medicamentos para farmácias e drogarias e, em determinadas situações, também para consumidores finais não contribuintes do imposto. Assim, estão sujeitas ao recolhimento do Diferencial de Alíquota de ICMS - DIFAL. Sustentam que a exigência do DIFAL pelo estado de destino é inconstitucional, uma vez que houve usurpação de competência do Convênio Confaz ICMS 93/2015, posto que cabe à lei complementar instituir impostos, estabelecer contribuintes e base de cálculo. Pois bem. Até pouco tempo, vinha entendendo que, no tocante ao mérito, importava consignar que, em 24 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 1.287.019, em sede de Repercussão Geral, consolidou jurisprudência no Tema 1093 no sentido de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Todavia, considerando a modulação, as ações propostas depois da data do julgamento, não estariam abrangidas pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, seria válido o recolhimento do Diferencial de Alíquota de ICMS instituído pela Lei Estadual nº 1.948/2015, até 31 de dezembro de 2021. No entanto, este Tribunal, em sua maioria, tem entendido que, por se tratar de impugnação em face da Lei Estadual nº 1.948/2015, publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) e tendo o presente Mandado de Segurança sido impetrado em 25/02/2021, ou seja, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, é o caso de se reconhecer a decadência. Diante do exposto, tendo em vista que não tal questionamento por ocasião do apelo, em observância aos princípios da cooperação e da vedação das decisões surpresa, bem como considerando o disposto no art. 10 do CPC, intemem-se as partes para manifestação, em 05 dias, a respeito da decadência. Após, com ou sem manifestação, vistas à Procuradoria para manifestação, a respeito da decadência. Em seguida, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0005414-52.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA JUNIOR  
Advogado(a): LORENA ANDRADE DE CARVALHO - 1124AP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA JÚNIOR, através de seu procurador, em face da decisão que, nos autos da Ação de Improbidade nº 0000697-58.2017.8.03.0004, movido pelo Ministério Público Estadual, o Juízo de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMAPÁ, magistrado JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA, em decisão, INDEFERIU o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e manteve a realização da audiência já designada à época para o dia 24 de maio de 2022. É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 08 de novembro de 2022, o Juízo de origem proferiu sentença, julgando procedente em parte. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 334 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso. Intemem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000819-85.2014.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA, por advogado, interpôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no movimento de ordem 174. Assim, atento ao princípio do contraditório, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0006830-83.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: WANDESON DA CRUZ VANZILER  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, § 4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0002423-06.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. DE D. DA S. A.  
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP  
Agravado: A. J. A. A.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419  
Representante Legal: A. R. A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: A petição de ordem eletrônica nº 77 não guarda a menor relação com estes autos a não ser o advogado que a subscreve. Desta forma, determino seu desentranhamento e posterior inclusão deste recurso em pauta virtual, conforme despacho de ordem eletrônica nº 69.

Nº do processo: 0035718-65.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALESSANDRO PICANCO LEMOS, BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP, JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP

Apelado: ALESSANDRO PICANCO LEMOS, BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP, JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAU S.A em razão de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá (ordem eletrônica nº 31) que, nos autos da ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito proposta por ALESSANDRO PICANÇO LEMOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos declinados na inicial para condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores cobrados referentes à tarifa denominada acessórios (R\$2.090,00), com correção pelo INPC incidindo da data da contratação e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. Razões recursais (ordem eletrônica nº 38). Apelação adesiva (ordem eletrônica 43). Contrarrazões a apelação principal (ordem eletrônica 48). Contrarrazões a apelação adesiva (ordem eletrônica 53). Intimado a recolher o complemento do preparo recursal dentro do prazo assinalado (ordem eletrônica nº 69), o Banco apelante ficou-se inerte (ordem eletrônica nº 78). É o relatório. Decido monocraticamente. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos dos arts. 932, inciso III, c/c o 1.011, ambos do CPC, pois não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal, não devendo ser conhecido. Embora intimada a recolher o complemento do preparo recursal, o apelante ficou-se inerte, razão pela qual não há como ser conhecido o presente recurso, ante a deserção. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, 1.011 e 1007, §2º, todos do CPC, NÃO CONHEÇO do apelo. Por consequência, também não conheço do apelo adesivo, art. 997, §2º inciso III do CPC. Majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação. Publique-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0026343-40.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP

Apelado: RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Embora a sentença tenha confirmado tutela de urgência, tal matéria não fora objeto de inconformismo pelo apelante. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito tão somente ao dano moral reconhecido pelo Juízo a quo. Desta forma, o efeito suspensivo no recurso de apelação em tela opera-se ope legis, pois decorre automaticamente do texto normativo, nos termos do caput, do art. 1.012, do CPC. Recebida, portanto, a apelação em seu duplo efeito, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0025243-84.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP

Apelado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Portanto, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse no agendamento de audiência conciliatória.

Nº do processo: 0008563-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP  
Agravado: JÚLIO DOS SANTOS DIAS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco Itaúcard S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0001151-59.2022.8.03.0005 em trâmite na Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho que indeferiu a busca e apreensão. Nas razões recursais alega que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso, conforme documentos localizados no tramitação 1 (contrato e notificação). Sequer se exige assinatura do destinatário. Acrescenta que, se o endereço fornecido no contrato pela parte recorrida não permite que as agências postais entreguem a correspondência, ou seja, trata-se de endereço em que, pela localidade, a correspondência deve ser retirada pela própria parte, a frustração da notificação resulta, tão somente, da desídia do devedor ora recorrido, cuja conduta não se mostra imbuída na boa-fé objetiva e muito menos cooperativa para o cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. Logo, não pode o devedor se beneficiar de sua própria torpeza. Requer seja deferido o efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, deferimento a busca e apreensão do veículo objeto da demanda e determinando seu cumprimento. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos: (...) Timbre-se com segredo de justiça, conforme requerimento devidamente justificado da parte autora. Não restou comprovada a mora. O aviso de recebimento juntado pelo banco não foi entregue ao destinatário, eis que devolvido ao remetente, pelo que indefiro o pedido liminar. Desta forma, considerando-se que a comprovação da mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, diga o Banco autor, em cinco dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. (...) O agravante requer a concessão do efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). Nesse momento, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo se impõe, pois inexistente o risco de perecimento do direito do agravante caso a busca e apreensão seja deferida quando do julgamento deste recurso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Deixo de intimar a parte agravada, pois não angularizada a relação no primeiro grau. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002421-36.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Agravado: JEOVANA BRANDAO BRITO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 140) aviado pelo WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000070-56.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA  
Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP  
Agravado: BANCO BRADESCO S.A.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Nedson Wander Lopes Batista interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0018142-25.2022.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Nas razões recursais, alega que foisequestrado o importe de R\$ 3.656,17 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), violando a regra de impenhorabilidade de ganhos do trabalhador autônomo. Pugna pela concessão da gratuidade e concessão de tutela antecipada recursal para garantir o resultado útil ao final processo, requerendo tão somente, neste momento, que seja mantido o valor sequestrado objeto desta discussão recursal, uma vez que, nos autos originários, já existe determinação para liberação do crédito em favor do Banco Agravado (MO #55) É o relatório. Decido. Sob pena de tornar inócua o julgamento deste agravo, considerando que já há ordem de liberação dos valores, recebo o agravo com efeito suspensivo. Todavia, o extrato juntado aos autos e a capacidade da parte para firmar o contrato em discussão nos autos principais infirmam a alegação de incapacidade financeira. Logo, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do pedido de gratuidade no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e consequente obrigação de pagamento do preparo recursal. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se o agravante para comprovar sua incapacidade financeira no prazo de cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0057093-93.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ



Apelante: A. A. D. M.

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: V. DA S. M.

Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP

Terceiro Interessado: A. C. B. M., A. DE M. D., A. M. DE M., A. S. C. DE M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ALCINEA AUXILIADORA DIAS MACIEL, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados:PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – CONDIÇÃO DE HERDEIRA NÃO COMPROVADO – ÔNUS DA PROVA – ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1) Incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Neste sentido, competia-lhe trazer aos autos elementos aptos a demonstrar seu direito, em especial, certidão de casamento ou cópia de sentença reconhecendo a existência de união estável entre a autora, ora apelante, e o falecido, todavia não o fez. 2) A escritura pública de declaração de união estável não é suficiente para sustentar a pretensa existência de união estável, nomeadamente porque possui características próprias, como a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, o que deve ser comprovado. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou violação ao artigo 506 do CPC/2015, sustentando que a decisão recorrida causou prejuízo a litisconsorte passivo necessário.Por fim, requereu o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal.A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei.Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida.O apelo é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.ANÁLISE DO SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Da detida análise das razões recursais, contata-se que os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 506 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF I - Na origem, trata-se de ação de cobrança com valor da causa atribuído em R\$ 17.846,57 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em fevereiro de 2017, tendo como objetivo a condenação da requerida a ressarcir valores que a parte autora fora obrigada a desembolsar em razão de condenação em reclamação trabalhista. Após sentença que julgou procedente o pedido, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado, ficando consignado que é dever da Fazenda do Estado ressarcir o valor referente à complementação de proventos e pensões de servidores da extinta Nossa Caixa. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, às fls. 2.181/2.191, consignou a responsabilidade da FESP ao pagamento das aposentadorias e complementações, conforme estabeleceu a cláusula n. 5.2.3, subitens 5.2.3.1 a 5.2.3.3 do contrato de compra e venda de ações e outras avenças, firmado entre o Banco do Brasil S.A. e a Fazenda do Estado (fl. 2.184). III - Por outro lado, o próprio recorrente, às fls. 2.266 e 2.268, afirma que as disposições contratuais e da legislação específica não contemplam a hipótese de reembolso em debate. IV - Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos, provas, e cláusula contratual, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. V - Ademais, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, também interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 13.286/2008, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. VI - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1487173 SP 2019/0106273-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. ART. 506 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Incide a Súmula n. 282 do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória ( Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1853045 ES 2021/0068152-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029506-67.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LUIZ OTAVIO TORRES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O recorrente LUIZ OTÁVIO TORRES DE AZEVEDO JUNIOR apresentou AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com base no art. 1.042 do CPC/2015, em face de decisão desta Corte, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 660 do STF, diante do reconhecimento de que inexistiu, no caso, Repercussão Geral sobre as alegações de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em suas razões, o agravante requereu o recebimento e processamento do agravo para o fim de se processar e encaminhar o recurso ao STF para julgamento, considerando que o agravante demonstrou nas razões do Recurso Extraordinário obstado a contrariedade e negativa dos preceitos constitucionais malferidos pelo v. Acórdão recorrido, espera, pois, que a análise de mérito seja feita pelo órgão competente para fazê-la, neste caso, este Pretório Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público apresentou contrarrazões à ordem 311. O processo retornou-me concluso. Decido. O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 660, reconheceu que inexistiu Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes termos: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Desta feita, a alegada afronta ao art. 5º, incisos LV, da Constituição Federal de 1.988, a Suprema Corte firmou o entendimento que a ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal se opera de forma reflexa à norma constitucional, pois dependem de prévia análise da legislação ordinária, nos termos do precedente já referido (Tema 660 do STF - ARE 748.371/MG), porquanto inexistente Repercussão Geral da matéria. Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno. Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CÍVEL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTE, POR SEU TURNO, APRESENTADO COM O INTUITO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRADO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO, POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORRETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDER DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Órgão Especial - 0038071-62.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 12.07.2021). (TJ-PR - AGV: 00380716220148160001 Curitiba 0038071-62.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021). Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmitte recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral (Tema 660), se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo

Regimental. Pelo exposto, extingo de plano este Agravo em Recurso Extraordinário, por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0056063-23.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: NEDSON WENDELL PASTANA DOS SANTOS  
Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP  
Representante Legal: MARILNE PENHA MIRANDA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos dos agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000073-11.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Agravado: JONAS DE SOUZA VELOSO  
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO: é possível verificar a sua boa-fé em buscar a manutenção do contrato, tendo em vista que realizou o pagamento de todas as parcelas atrasadas até a data da apreensão

Nº do processo: 0015193-96.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: JACKSON MARTINS DOS SANTOS  
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 173) aviado pelo JACKSON MARTINS DOS SANTOS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007870-72.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No início das razões recursais consta que o presente recurso está relacionado a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013099-10.2022.8.03.0001, indicando como Agravante a sociedade empresária MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. Além disso, nas razões recursais consta a informação de que o ESTADO DO AMAPÁ já havia interposto o Agravo de Instrumento nº 0003701-42.2022.8.03.0000, que tramita sob minha relatoria, o que levou o Relator então sorteado (Desembargador ADÃO CARVALHO) a entender configurada a prevenção (# 07). Todavia, as razões recursais também indicam como Recorrentes a CPX DISTRIBUIDORA S/A e OUTRAS sociedades empresárias, aduzindo que se insurgem contra a decisão proferida nos autos do Processo nº 0015497-27.2022.8.03.0001, que suspendeu a tramitação do feito por 90 (noventa dias) ou até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003913-63.8.03.0000 (# 45 do mencionado processo). Pois bem. Registro que o Agravo de Instrumento nº 0003913-63.8.03.0000 tramita sob minha relatoria, razão pela qual acolho a prevenção para processar e julgar o presente Agravo de Instrumento. Convém assinalar que as razões recursais devem ser corrigidas, até porque o presente recurso foi autuado indicando equivocadamente como Recorrente a sociedade empresária MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, quando o correto é a CPX DISTRIBUIDORA S/A e OUTRAS sociedades empresárias. Ademais, não vejo com clareza a possibilidade de admissão do presente agravo de instrumento com base na aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, impondo registrar, ainda, que o Agravo de Instrumento nº 0003913-63.8.03.0000 já teve o mérito julgado na sessão do Plenário Virtual ocorrida no período de 09 a 15 de dezembro de 2022 (# 44 do referido processo), cujo acórdão

será lavrado nos próximos dias. Com essas considerações e, levando em conta que a questão do cabimento do presente recurso já foi abordada nas razões recursais, determino a intimação da Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - emendar as razões recursais, corrigindo as informações equivocadas sobre o processo de referência e o polo ativo do presente recurso; II - se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso, considerando que o Agravo de Instrumento nº 0003913-63.8.03.0000 já teve o mérito julgado.

Nº do processo: 0000111-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. S. DA S. P.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Agravado: A. K. A. DE S.

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por PAULO SERGIO DA SILVA PEREIRA em face de decisão proferida pelo magistrado José Bonifácio Lima da Mata nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo agravado A. K. A. D. S. e que tramita sob o nº 010721-78.2022.8.03.0002 perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana, na qual lhe foi determinado que providencie, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o depósito judicial do rateio de 50% das despesas médicas do menor, de sua cota parte perfazendo a quantia de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais), ou justifique a impossibilidade de fazer, sob pena de imediato bloqueio nas contas bancárias. Em suas razões, o Agravante alega que em nenhum momento foi procurado pela RL do Agravado no sentido de contribuir financeiramente para a realização da cirurgia, sendo surpreendido com a ordem judicial determinando o depósito de valor expressivo em curto período de tempo. Afirma que, apesar de não haver dúvida quanto ao fato de o Agravado ser portador de Hipertrofia Adenoamigdaliana, não há qualquer informação médica no sentido de que esteja correndo risco de vida ou quanto à urgência para a realização da cirurgia. Ressaltou que já há pensão alimentícia fixada para custeio da saúde, alimentação e demais despesas ordinárias do menor, não havendo, portanto, desamparo financeiro de sua parte, e que neste caso, em que já há pensão alimentícia fixada, eventual despesa extraordinária deve ser tratada com cautela. Afirmando estarem presentes os requisitos exigidos para tal, requereu a concessão de efeito suspensivo para liminarmente cassar a tutela antecipada concedida na origem, e, ao final, o provimento deste recurso para a invalidação da mencionada decisão. É o relatório, no que necessário. Decido somente o pedido de efeito suspensivo. A decisão agravada contém os seguintes fundamentos fáticos: Nesse diapasão, vejo que os documentos constantes na inicial atestam que o autor necessita realizar, com urgência, um procedimento cirúrgico junto ao Hospital São Camilo de Macapá, haja vista ser portador de Hipertrofia Adenoamigdaliana com obstrução nasal e apneia do sono, com obstrução de 90% do nariz. Analisei detidamente os documentos que instruíram a petição inicial do feito de origem, e constatei que assiste razão ao Agravante, quando afirma que não há nenhum documento que comprove a necessidade de realização com urgência da cirurgia a que o Agravado deve se submeter, tampouco que tenha sido constatada obstrução de 90% (noventa por cento) do nariz. Além disso, do orçamento apresentado pela médica otorrinolaringologista que assiste o Agravado e juntado à inicial, consta como uma das condições de pagamento o parcelamento do valor do procedimento em até 5 (cinco) vezes sem juros, com a informação de que o agendamento da cirurgia somente seria realizado após o pagamento da última parcela. Desse modo, se a cirurgia pode aguardar 5 (cinco) meses para ser realizada, tal informação, prestada pela própria médica que a realizaria, afasta definitivamente a alegada urgência. Assim, entendo presentes tanto a probabilidade do provimento do recurso quanto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da manutenção da decisão agravada. Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do inteiro teor desta decisão. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, considerando se tratar de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000116-45.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: K.R.P. SILVEIRA EIRELE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a decisão proferida pela magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig nos autos da Ação de Busca e Apreensão que tramita sob o nº 0034022-57.2022.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na qual foi determinada a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial enviada ao devedor e a sua constituição em mora, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação. Em suas razões, o Agravante alegou que o Decreto nº 911/1969, que rege a matéria, exige tão somente que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor, e que, se a Agravada informou endereço onde não poderia ser encontrada, deve arcar com as consequências de seu ato. Alega que a mora está caracterizada, uma vez que a notificação foi expedida nos termos previstos no Decreto nº 911/1969, ou seja, enviada ao endereço constante do contrato e com aviso de recebimento. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do agravo para afastar a determinação de emenda da inicial e recebê-la, e após deferir a liminar de busca e apreensão. É o relatório. Decido tão somente o pedido de efeito suspensivo. A questão versada nos autos está prevista no Decreto-Lei nº 911/1969 nos

seguintes termos: Art. 2º. Omissis. § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto à comprovação da mora mediante notificação enviada ao endereço do devedor contido no contrato firmado entre as partes, não se exigindo que seja assinada pelo próprio destinatário. Ainda que o teor da norma transcrita possa levar ao entendimento da indispensabilidade do recebimento da notificação independente de quem a receba, não se pode aplicar tal interpretação no caso de indício de má-fé, consistente na informação, pela devedora, no ato da formalização do contrato, de endereço no qual sabia que não poderia ser encontrada, uma vez que sequer era conhecida no local, com a finalidade de se furta ao adimplemento da responsabilidade assumida. Tal proceder evidencia a sua má-fé, não sendo razoável exigir do credor a adoção de outras medidas voltadas à localização da devedora, quando cumpriu fielmente o que a lei determina, qual seja, o envio de notificação no endereço constante do contrato, com aviso de recebimento. Recentemente, em recurso de minha relatoria, esta Corte adotou o mesmo entendimento em situação análoga, em decisão que restou assim ementada: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR – COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA – NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE – ENDEREÇO INFORMADO INEXISTENTE – MÁ-FÉ CONTRATUAL. 1) Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora do devedor pode ser comprovada mediante notificação enviada por carta registrada, não se exigindo que a assinatura lançada no recibo seja do próprio destinatário. 2) Ainda que o teor da norma indique a necessidade de que a notificação seja recebida no endereço do devedor, tal exigência deve ser afastada quando ocorre a mudança de endereço sem informação ao credor ou é informado, por ocasião da assinatura do contrato, endereço inexistente, configurando má-fé do devedor. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0005751-41.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022) Assim entendo presente a probabilidade de provimento deste recurso. Quanto ao perigo na demora, este se evidencia com a possibilidade de ocorrência de danos ao bem financiado. Diante do exposto, presente os requisitos necessários para tal, DEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido, para o fim de repriminar a liminar de busca e apreensão deferida no feito de origem. Adianto, ser desnecessária a intimação do Agravado, uma vez que ainda não citado/intimado na ação de origem. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos. Comunique-se o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão, para a adoção das providências necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010024-91.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. G. X.  
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP  
Apelado: C. P. DA S.  
Advogado(a): JOSIETE DO SOCORRO BOTELHO DIAS - 2896BAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Após análise dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de mediação entre as partes no dia e horários a seguir indicados, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (link de acesso: Data: 08/03/2023 - às 08h30 - pré-mediação: MÁRCIO GARCIA XAVIER - Link de acesso: us02web.zoom.us/j/81134837396 - ID da reunião: 811 3483 7396 Data: 08/03/2023 - às 10h30 - pré-mediação: CLEIDIELMA PACHECO DA SILVA - Link de acesso: us02web.zoom.us/j/81134837396 - ID da reunião: 811 3483 7396 Data: 09/03/2023 - às 08h30 - MEDIAÇÃO (audiência em conjunto) : MÁRCIO GARCIA XAVIER e CLEIDIELMA PACHECO DA SILVA - Link de acesso: us02web.zoom.us/j/83272088754 - ID da reunião: 832 7208 8754 Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º grau, para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004628-07.2019.8.03.0002  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, RUBILENE BRAGA DOS SANTOS  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 1533BAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal (mov. 82), que deu provimento parcial à apelação interposta, mantendo a condenação por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em decorrência da morte do filho dos recorridos ocorrido no interior do IAPEN, e afastando a indenização por danos materiais arbitrada pelo juízo singular. O acórdão que deu provimento parcial à apelação recebeu a seguinte ementa: CIVIL E

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR MISSÃO ESPECÍFICA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANO MORAL - FIXAÇÃO DE ACORDO COM PARAMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO DETENTO - DESCABIMENTO. 1) Consoante tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638457/RS, o Estado responde objetivamente pela morte de detento em caso de inobservância de seu dever específico de proteção. 2) É devida a reparação moral pelo homicídio de filho ocorrido nas dependências do estabelecimento prisional, devendo a indenização ser fixada em valores razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica das partes, extensão do dano e a conduta dos réus. 3) Descabe a pretensão ao pagamento de pensão mensal à família da vítima, quando ausente prova sobre o desempenho de atividade remunerada pelo detento falecido. 4) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais (movimento nº 92), sustentou que houve ofensa ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal à medida que o Tribunal de Justiça local manteve a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de morte ocorrida no interior do Instituto de Administração Penitenciária do Estado. Asseverou que, no caso, a responsabilidade do Estado se dá de forma objetiva, pautada na teoria do risco administrativo, não havendo nos autos qualquer prova que impute a autoria do homicídio a qualquer agente estatal. Pontuou que o nexo causal restou rompido pela ausência de uma conduta comissiva atribuível ao réu. Em se tratando de conduta omissiva, igualmente não se provou qualquer ato atribuído do estado, notadamente diante da exclusão da responsabilidade objetiva com base em fato de terceiro. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com base no que ficou decidido no RE 841526, com repercussão geral reconhecida. Devidamente intimados, os recorridos não se manifestaram. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se em face de acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, contendo a exposição dos fatos e indicando os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. Atendida, ainda, a tempestividade e o não recolhimento do preparo, uma vez que o ente público é dispensado, conforme art. 1007, § 1º do CPC. SEGUIMENTO Observa-se que a decisão fustigada está em sintonia com entendimento firmado o Recurso Extraordinário nº 841526 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 592), tendo a Suprema Corte firmado a seguinte tese: Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento. Neste sentido, o acórdão fustigado (evento nº 82). Vejamos: CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO ESPECÍFICA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANO MORAL - FIXAÇÃO DE ACORDO COM PARAMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO DETENTO - DESCABIMENTO. 1) Consoante tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638457/RS, o Estado responde objetivamente pela morte de detento em caso de inobservância de seu dever específico de proteção. 2) É devida a reparação moral pelo homicídio de filho ocorrido nas dependências do estabelecimento prisional, devendo a indenização ser fixada em valores razoáveis e compatíveis com a capacidade econômica das partes, extensão do dano e a conduta dos réus. 3) Descabe a pretensão ao pagamento de pensão mensal à família da vítima, quando ausente prova sobre o desempenho de atividade remunerada pelo detento falecido. 4) Apelo parcialmente provido. Assim, a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário se impõe nos termos do art. 1.030, inc. I, alínea 'a' do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Nota-se, portanto, que o recurso aviado pelo recorrente destoa do entendimento firmado pelo STF, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, impondo-se o não seguimento do apelo extremo por contrariedade à jurisprudência qualificada do STF. Ante o exposto, revoga-se a decisão de ordem 107, e nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário interposto (Tema 592 do STF). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007655-30.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado(a): JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - 266677SP

Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - RESSALVA QUANTO A AÇÕES EM CURSO NA DATA DE JULGAMENTO DO RE Nº 1287019 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE O SENTENÇA REFORMADA. 1) A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupunha edição de lei complementar veiculando normas gerais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019 (tema 1093); 2) Ao modular os efeitos da decisão que declarou, em controle abstrato, a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL sem lei complementar nacional e estadual disciplinando a matéria, ressaltou expressamente os processos em curso, assim

entendidos aqueles ajuizados antes da data de julgamento do RE, 24/02/2021. A ação mandamental foi ajuizada em 02/03/2021, de forma que a decisão não operou efeitos imediatos; 3) Apelos voluntários e Remessa necessária conhecidos. Remessa necessária provida, prejudicados os apelos voluntários. PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – RÊDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 233), o recorrente sustentou violação aos artigos 927, inciso I, do Código de Processo Civil, e ao artigo 28, da Lei nº 9.868/99. Alega ainda, violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 341 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recuso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta por Renata de Jesus Araujo em desfavor do Município de Cariacica, objetivando o percebimento de indenização, a título de danos morais, por lesões que lhe foram causadas em decorrência de acidente ocorrido no canteiro central em frente ao terminal de ônibus do bairro Itacibá. III. Quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018. IV. O Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.333.786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2019; AgInt no REsp 1532990/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. Hipótese em que a parte recorrente, embora aponte ofensa a dispositivo de lei federal - art. 341 do CPC/2015 -, não desenvolveu argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que o nexo causal entre fato e dano, no meu sentir, também é inequívoco - a despeito de todo o esforço do Município Apelante em sustentar o contrário, e que o incidente somente ocorreu porque houve omissão por parte do Município de Cariacica, que não atentou de forma eficiente na execução do serviço público de fiscalização de enorme buraco localizado no canteiro central em frente ao Terminal de Ônibus no Bairro de Itacibá. Registrou, ainda, que a existência da má conservação da calçada nas condições supra transcritas é fato incontroverso e está suficientemente provado nos autos, o que indica falha do serviço, no sentido de que o Município Apelante já deveria ter consertado ou fiscalizado e, no entanto, não procedeu, resultando na incontestada falha quanto à prestação do serviço público e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar pelos danos causados. VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos - no sentido de que existe dano moral indenizável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando

inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522437 ES 2019/0170489-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DOS ARTS. 421, 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL/2002, DOS ARTS. 22 E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 65, II, D, DA LEI 8.666/1993. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, ao art. 47 da Lei 11.101/2005, aos arts. 421, 478, 479 e 480 do Código Civil/2002, aos arts. 22 e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que as partes celebraram contrato de uso do sistema de distribuição nº 210/ECVG/2006, cujo objeto consubstanciava-se no atendimento das necessidades de potência e energia elétrica das rés (fls. 80/97). Assim, nos termos da cláusula 8ª, alínea a de referida avença: 'Respeitadas eventuais restrições do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, o CLIENTE poderá solicitar alterações no limite máximo a que se refere o caput da Cláusula 5ª, desde que: a) No caso de redução, tais alterações sejam solicitadas com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias)' (fls. 85). Anote-se, ainda, que referida estipulação encontra previsão no art. 23 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL (...) Na hipótese sub judice, inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte autora. Não prospera, por conseguinte, o pedido de tutela jurisdicional da parte autora no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, na necessidade de se garantir a efetividade da recuperação judicial e o equilíbrio econômico entre as partes, diante da difícil situação financeira que atravessa. (...) Por todo o exposto, de rigor o decreto de improcedência do pedido inicial deduzido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 273-274, e-STJ, grifos no original). 3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1722607 SP 2018/0001673-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Valdir Benini, objetivando a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, (...) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que o local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos, - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1517928 RS 2019/0161353-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO.VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANOMORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidasnova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula7/STJ. 2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provocadores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendoirrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI,QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289).3. Indenização por danos morais. Valor razoável: nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recursoespecial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitanteou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 doSTJ, a impedir o conhecimento do recurso.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1255755 RJ 2009/0235074-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2011)Assim, tendo em vista os



impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048529-57.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CAMILA CAMPOS SOARES

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CAMILA CAMPOS SOARES, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. 1) O sócio que se retirou da sociedade após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 2) A notificação do auto de infração faz cessar a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, conforme súmula 622 do STJ. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais, disse que entre os fatos alegados na apelação, recorrente consta que o fato gerador se deu em 01 de junho de 2014, portanto, teria o recorrido até 01/06/2019 para inscrever o débito em dívida ativa, porém a inscrição ocorreu somente em 07/06/2019, conforme se depreende do título executivo, portanto, haveria a incidência do art. 173 do CTN, pois o prazo da decadência é de cinco anos, iniciando sua contagem do fato gerador até data da constituição definitiva do crédito tributário. Pontuou que há manifesta ofensa ao art. 173 do CTN, devidamente prequestionado no acórdão combatido. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 105. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência..... A recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo do CTN, aduzindo que se verifica, no caso concreto, a prescrição do crédito tributário, tendo a Corte local violado norma legal ao não reconhecer a ocorrência deste fenômeno processual-material. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a parte recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas do artigo tido por violado, sem desconstituir, efetivamente, a fundamentação do acórdão a respeito da validade do crédito. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ. Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000086-10.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): RICARDO NEGRAO - 138723SP  
Agravado: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Macapá nos autos da ação movida por CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES, processo n. 0054175-14.2022.8.03.0001. Na decisão agravada, o magistrado concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula nº. 761 no 2º Cartório de Imóveis de Macapá, agendado para o dia 23/12/2022 em primeira praça e para o dia 27/12/2022 em segunda praça. Nas razões de reforma da decisão, o agravante informou que a parte agravada, no processo de origem, pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional, sob o argumento de ilegalidade na aplicação de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência e outros encargos. Sustentou que tal pretensão não merece prosperar, porquanto não existe abusividade da cobrança de encargos contratuais, devendo prevalecer a segurança jurídica das relações, em observância ao princípio pacta sunt servanda. Discorreu a respeito da legalidade das cobranças contratuais, notadamente os juros remuneratórios e encargos moratórios. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a decisão agravada implicará em danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Agravante, que terá que suportar o ônus financeiro com o impedimento do prosseguimento dos atos expropriatórios, mesmo estando validamente e legalmente seguindo com o que fora pactuado. No mérito, pediu a reforma da decisão. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. E na espécie, não estão presentes os requisitos para deferir a suspensão, pois inexistente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao banco agravante. Ao revés, eventual suspensão dos efeitos da decisão agravada ocasionaria risco de dano à parte agravada e de perda da utilidade do processo principal. Por considerar esses fundamentos, o juízo singular decidiu pela suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes. Veja-se: [...] Os documentos juntados aos autos demonstram que o requerente pactuou com o banco requerido o financiamento do valor para aquisição de imóvel residencial dando este como garantia. Nesta ação, contesta a legalidade do contrato e o cálculo do valor das parcelas, e isso é suficiente para a suspensão de atos de expropriação do bem. (STJ - AREsp 971544 BA 2016/0222192-5). Por outro

lado, conforme consta na notificação enviada pelo banco requerido ao requerente, o imóvel financiado edado em garantia do contrato será levado a leilão no próximo dia 23, o que, dada a iminente possibilidade do requerente ser obrigado a deixar o imóvel e deste ser adquirido por terceiro, evidencia o perigo de dano irreversível e risco ao resultado útil do processo. Desta forma, entendo estar presentes os requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela quanto ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel registrado sob a matrícula nº. 761 no 2º Cartório de Imóveis de Macapá em razão do inadimplemento do contrato nº 0010271303. Por outro lado, neste momento não é possível aferir com precisão a alegada inadequação da fórmula de amortização aplicada ao contrato. Ademais, o requerente não demonstrou impossibilidade de custear o valor atual das parcelas e o montante pago, em caso de constatação de erro no cálculo do valor cobrado, será abatido do saldo devedor. Assim, ausentes os requisitos necessários para concessão da antecipação de tutela quanto ao pedido de suspensão da obrigação de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento objeto do contrato nº 0010271303. Por fim, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 parcelas mensais e sucessivas. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, para determinar ao banco requerido a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula nº. 761 no 2º Cartório de Imóveis de Macapá, agendado para o dia 23/12/2022 em primeira praça e para o dia 27/12/2022 em segunda praça [...] As demais questões alegadas pelo agravante são matérias de mérito do processo principal que devem ser primeiramente suscitadas e enfrentadas no juízo da causa. O agravo é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada. Assim, a decisão agravada, ao menos neste momento, merece ser mantida pelos próprios fundamentos. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0009045-69.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MÁRIO LUIZ BRITO LOBATO

Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. 1) A condição peculiar que ostenta a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia deles. Todavia, não a desincumbe do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC). 2) Para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública deve ser utilizada como parâmetro a taxa Selic, independentemente da natureza do crédito, a partir da vigência da EC n.º 113/2021. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0041586-63.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. E. M. M.

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Apelado: R. O. F.

Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP

Interessado: A. L. M. F., H. M. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de apelação interposta por MARIA ELIZÂNEGELA MARQUES MACHADO, por advogado, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara DE Família, Órfão e Sucessões de Macapá, nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato em que litiga com RUBEM OLIVEIRA FELÍCIO. Em preliminar, requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Juntou aos autos documentos relacionados à propriedade do veículos os quais pretende incluir na partilha de bens. É o relatório. Decido. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos não respaldam afirmação de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. De acordo com o art. 464, do RI/TJAP, o benefício da

gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a agravante recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao próprio sustento, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001314-49.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Considerando o pedido de aplicação de efeitos infringentes, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0000480-46.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: ZILDA COSTA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTA FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007655-30.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA  
Advogado(a): JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - 266677SP  
Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - RESSALVA QUANTO A AÇÕES EM CURSO NA DATA DE JULGAMENTO DO RE Nº 1287019 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE O SENTENÇA REFORMADA. 1) A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupunha edição de lei complementar veiculando normas gerais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019 (tema 1093); 2) Ao modular os efeitos da decisão que declarou, em controle abstrato, a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL sem lei complementar nacional e estadual disciplinando a matéria, ressaltou expressamente os processos em curso, assim entendidos aqueles ajuizados antes da data de julgamento do RE, 24/02/2021. A ação mandamental foi ajuizada em 02/03/2021, de forma que a decisão não operou efeitos imediatos; 3) Apelos voluntários e Remessa necessária conhecidos. Remessa necessária provida, prejudicados os apelos voluntários. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante acórdão a seguir ementado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Embargos conhecidos e

rejeitados. PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu o art. 93, IX e 102, § 2º da Constituição Federal. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões do recorrido pugnando, em síntese, pela não admissão e improvimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A parte recorrente não indicou quais os dispositivos constitucionais teriam sido violados e nem de que forma teria ocorrido a alegada violação, o que leva à aplicação do óbice da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1361445 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 02/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/03/2022) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, inadmite-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0012637-29.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CHARLE JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
Advogado(a): JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA - 359AP  
Apelado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida BANCO BMG SA a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRADO NO RECURSO ESPECIAL, interposto por CHARLE JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0002802-17.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADRIA CUNHA RIBEIRO, ALAN BRUNO AURELIO CARNEIRO, ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, AMAURY BARROS SILVA, ANA CARLA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, ANATERCIA DAS MERCES ABDON, ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA, ARIANNE SUSARTE SILVA, ARLETE COSTA DE SA, BETANIA DE ARAUJO FERREIRA, BRUNA ARNAS PASSOS, CECILIA FREIRE DA COSTA OLIVEIRA, CECILIA LEMOS LAU, CHAIRA BARRETO DA

SILVA, DANIELE DOS SANTOS SILVA, DULCINEIA COELHO DE FREITAS, EDIANE DE ANDRADE FERREIRA OLIVEIRA, ELIANETE MACHADO DE BRITO ALVES, ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA, EUDA MENDES DE ALMEIDA SERRAO, GEANE DA LUZ BRILHANTE, GRASIELA CARVALHO AMADOR, HILDAECIO RIBEIRO DIAS, IOANNY CRISTINA DE ALMEIDA REIS, IVANA ROVENA NUNES DE SOUZA, JACELINO AMORIM DOS ANJOS, JAMILLY DE NAZARE ASSUNCAO DA SILVA, JANILZA FURTADO DE LIMA PESSOA, JENIFFER RAILANE ALMEIDA MELO, KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS, MARCELA PANTOJA FERNANDES, MARIA BETANIA DE SENA CARDOSO, MARIA DO SOCORRO SOUSA PANTOJA, MARIA GONÇALVES PAULA, MARIA ZELMA FURTADO FIGUEIREDO MONTEIRO, MARIA ZILDA ANDRADE DE ARAUJO, MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVETH RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, NÁDIA FERREIRA DE SOUZA, NADIR BARBOSA DE SOUZA, PATRICIA VILHENA PANTOJA DE AZEVEDO, ROBERIO CALDAS DE SOUZA BORGES, ROSIANE CRISTINE SERRA SILVA, RUBENITA TRINDADE BARBOSA ALFAIA, SABRINE BANDEIRA SILVEIRA, SAMANTHA TAMMY DE SOUSA MENDES, SONIA ALVES DUARTE DE MELO, TATIANA FERREIRA ALVES, TERCIO NARCISO TAVARES DO ROSÁRIO, VICTOR PAULO BARBOSA TAVARES

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de ADRIA CUNHA RIBEIRO E OUTROS(AS), querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ.

Nº do processo: 0002675-74.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: WELLIGTON MEDICI SOUZA PEREIRA

Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL - CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A CONDUZIR A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO - REJEIÇÃO. 1) Ausente contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos, porquanto eles não possibilitam reanálise de matéria anteriormente decidida. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0028255-72.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GLEIDSON SANTOS NASCIMENTO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: FACULDADE UNIP

Advogado(a): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - 1578CE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1) Correta é a sentença que julga improcedente pedido declaratório de inexistência de débito e condenação por danos morais quando ausente prova mínima a demonstrar que o autor, aluno da instituição de ensino ré, requereu a trancamento de matrícula, tornando legítima a continuidade da cobrança de mensalidades e inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito. 2) Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000492-65.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP  
Agravado: FABIOLA DE MAGALÃES AMANAJÁS  
Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de FABIOLA DE MAGALHAES AMANAJAS, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL, interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A.

Nº do processo: 0043807-77.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. M.  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Apelado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: C. G. DA P. M. DO E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): DANIEL MENEZES para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0002282-52.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - MEI  
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP  
Apelado: VEMAP COMERCIO VEÍCULOS E MAQUINAS E PEÇAS LTDA  
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP  
Representante Legal: HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): VEMAP COMERCIO VEÍCULOS E MAQUINAS E PEÇAS LTDA para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso especial interposto por: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - MEI., no prazo legal.

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **LARANJAL DO JARI**

---

#### **2ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

Nº do processo: 0003729-88.2019.8.03.0008

Parte Autora: T. V. S. A.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272  
Parte Ré: A. DOS S. A.  
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501  
DESPACHO: Convento o feito em diligência para que a requerente seja intimada pessoalmente (por mandado) e especificamente para saber que há valores bloqueados no processo e, caso não impulsione o feito no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da Defensoria Pública, o processo será arquivado, sem falar que a quantia, que é devida a título de alimentos, será desbloqueada. Intime-se também a DPE. Expeça-se mandado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001867-77.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALAN FREITAS FERREIRA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO  
NR Inquérito/Órgão:  
• 006326/2021 - DELEGACIA DA MULHER DE LARANJAL DO JARI

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALAN FREITAS FERREIRA  
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES,3825,CAJARI,CELULAR (96) 91528822,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Telefone: (96)91528822, (96)991674037  
CI: 134867 - SSP/AP  
CPF: 816.919.122-04  
Filiação: MARIA PONTES FREITAS E MOACIR FREITAS FERREIRA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 29/10/1983  
Naturalidade: BREVES - PA  
Profissão: ASSISTENTE DE CIRURGIÃO  
Grau Instrução: ALFABETIZADO  
DESPACHO/SENTENÇA:

I.ALAN FREITAS FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amapá como incurso nas penas do art. 129, §13, do Código Penal Brasileiro, c/c a Lei nº 11.340/2006, por ter, no dia 18/09/2021, por volta de 00h, na residência localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 3825, bairro Cajari, nesta cidade de Laranjal do Jari-AP, ofendido a integridade física de sua esposa Elly Correia Batista Ferreira, por razão da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.A denúncia veio instruída com o IP nº 6326/2021 – DMLJ (autos anexos), contendo, dentre outros documentos, boletim de ocorrência, auto de constatação da presença de lesões corporais leves na vítima e expedido pela POLITEC, fotografias das lesões corporais apresentadas pela vítima, laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, termos de depoimentos da vítima e testemunhas de acusação e termo de interrogatório do acusado.Recebida a denúncia em 02/08/2022 (movimento nº 04), o acusado foi citado (movimento nº 07) e apresentou sua resposta escrita à acusação (movimento nº 14).Por este Juízo foi proferida decisão (movimento nº 17) não acolhedora de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento.Na audiência de instrução de ordem nº 36 foi ouvida a vítima e colhido o interrogatório do réu, tudo devidamente registrado em mídia eletrônica.Em alegações finais orais, o Ministério Público postulou, em resumo, pela procedência do pedido, com a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, sustentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime.Por sua vez, a Defesa, em suma, pugnou pela desclassificação do crime para vias de fato e, subsidiariamente, pela aplicação de benefícios ao acusado.Certidão criminal do réu juntada no movimento nº 06.É o breve relatório. II.Como não foram ventiladas questões de natureza preliminar e estando o feito em ordem, passo a analisar o mérito da causa.Dispõe o art. 129, caput e § 13, do CP:“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:...§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).”O caso em análise subsume-se perfeitamente ao tipo penal acima alinhado, então vejamos:A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, boletim de ocorrência, auto de constatação da presença de lesões corporais leves na vítima e expedido pela POLITEC, fotografias das lesões corporais apresentadas pela vítima, laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima (que atestou que ela apresentou equimose esverdeada em região malar direita e estigma ungueal em região palpebral inferior direita), termos de declarações da vítima, tanto na fase policial como judicial, bem como o termo de interrogatório do réu colhido apenas perante a autoridade policial, já que foi declarado revel em Juízo.Por sua vez, as provas orais, consistentes principalmente na oitiva da vítima colhida na fase judicial e policial, apontam com clareza o acusado como o autor do delito, tendo a vítima narrado com precisão como se deu a conduta delitativa e informado, com absoluta certeza, que foi o acusado o agente. Ela relatou que, ao verificar que seu companheiro havia feito uma transferência bancária para outrem, foi questionar ao réu o motivo de tal transferência, momento em que ele, enfurecido, passou-lhe a agredir fisicamente, dando-lhe pelo menos um tapa no rosto.Para afastar qualquer sombra de dúvidas, o próprio réu, em seu interrogatório policial, já que em Juízo foi declarado revel, confirmou que estava presente no dia e local dos fatos, porém afirmou que agrediu sua companheira apenas para se defender e também em retorsão imediata, já que ela foi quem partiu para cima dele.Veja-se que a versão do réu é isolada nos autos, sem força probatória suficiente. Já a versão da vítima é mais robusta e consistente, tendo como alicerce o auto de constatação expedido pela POLITEC, a fotografia da lesão apresentada pela vítima e o laudo de exame de corpo de delito realizado na ofendida, tendo este atestado a presença de lesões corporais leves nela.O dolo do agente também restou devidamente configurado e provado, máxime porque o réu, movido por fúria, passou a agredir a vítima, inclusive atingindo-a de forma inesperada. Logo, a intenção de lesionar a ofendida restou devidamente comprovada nos autos.Por sua vez, não restou comprovado nos autos que a vítima lesionou primeiro o réu, abrindo oportunidade para que este agisse em legítima defesa ou em retorsão imediata.Também não há que se falar em desclassificação para vias de fato, máxime porque o golpe aplicado pelo réu causou lesões corporais na vítima, aferidas pelas provas físicas produzidas nos autos.Destarte, de todo o conjunto probatório analisado, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria da lesão corporal contra mulher e em violência doméstica em exame, bem como a responsabilidade criminal do réu por sua prática, razão pela qual se encontra perfeitamente incurso nas sanções do art. 129, § 13, do Código Penal Brasileiro, devendo por isso ser condenado.De acordo com sua certidão criminal, o réu é primário. III.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR o acusado ALAN FREITAS FERREIRA como incurso nas sanções do art. 129, § 13, do Código Penal Brasileiro, c/c a Lei nº 11.340/2006.Em razão da condenação do réu e de acordo com o critério trifásico, passo a



dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUITA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a vontade de lesionar a vítima, já previsto no próprio tipo penal de lesão corporal contra mulher e em violência doméstica, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente. À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno como definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do que dispõe o art. 33 do CPB. Em decorrência da violência à pessoa e da vedação constante na Lei 11.340/2006, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB e Lei de Violência Doméstica. Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, máxime porque entendo não subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar. Isento o réu do pagamento das custas processuais, porque ele foi defendido pela DPE e porque não tem condições de pagamento sem prejuízo de sua manutenção. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos). Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações. Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena. Caso a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-las no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal. Providências e comunicações de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, devendo o réu ser intimado por edital e por meio de seu Defensor Público, máxime porque é revel e foi defendido pela DPE. Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, archive-se os autos em definitivo.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98405-4627  
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 12 de janeiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ**

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0018763-32.2016.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 124/125, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 130). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0036420-84.2016.8.03.0001

Parte Autora: ILDA BARBOSA MACIEL  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ILDA BARBOSA MACIEL contra Estado do Amapá,

objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 121/122, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 129). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0039890-26.2016.8.03.0001

Parte Autora: TAILANY BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por TAILANY BARBOSA DOS SANTOS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 121/122, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 127). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0039983-86.2016.8.03.0001

Parte Autora: CLEMILDA GOMES RODRIGUES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CLEMILDA GOMES RODRIGUES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 92/93, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 97). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0039993-33.2016.8.03.0001

Parte Autora: ULISSES ALVES BRASIL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ULISSES ALVES BRASIL contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 123/124, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 129). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0040140-59.2016.8.03.0001

Parte Autora: DEONICE TOMAZ DE BRITO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DEONICE TOMAZ DE BRITO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 74/75, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 85). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050669-35.2019.8.03.0001

Parte Autora: CIDALINA FONSECA DE FIGUEIREDO CAMBRAIA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Cidalina Fonseca de Figueiredo contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 4. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 47 e 48. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 57). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 88 e 95). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0052713-27.2019.8.03.0001

Parte Autora: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 91/92, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 97). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0012743-83.2020.8.03.0001

Parte Autora: ROZANA EVANGELISTA DE LIMA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ROZANA EVANGELISTA DE LIMA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 54/55, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 66). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0020106-24.2020.8.03.0001

Parte Autora: BRUNO RICARDO BALIEIRO BAIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por BRUNO RICARDO BALIEIRO BAIA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud e obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. Ressalto que o valor principal foi penhorado, conforme decisão proferida no MO 63. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 76). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0020120-08.2020.8.03.0001

Parte Autora: DEOCINEIA BAIA SILVA MARTINS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 48 e 68). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório (Ordem 49), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas. Intimem-se.

Nº do processo: 0024380-31.2020.8.03.0001

Parte Autora: SILVIANA VIEIRA CORRÊA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SILVIANA VIEIRA CORRÊA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 72/73, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 83). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0026570-64.2020.8.03.0001

Parte Autora: ISRAEL ARCANGELO ANTUNES DE SOUZA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ISRAEL ARCANGELO ANTUNES DE SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 55/56, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 67). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0034510-80.2020.8.03.0001

Parte Autora: INDAIA FARIAS DE SOUZA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por INDAIA FARIAS DE SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 64/65, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 69). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035300-64.2020.8.03.0001

Parte Autora: LUIS CARLOS CUNHA MENDES

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LUIS CARLOS CUNHA MENDES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 70/71, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 90). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0008073-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA CAROLINE SENA CHAGAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANA CAROLINE SENA CHAGAS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 55/56, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 63). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0008490-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA FARIAS CORDEIRO

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA RAIMUNDA FARIAS CORDEIRO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 68/69, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 79). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0014616-84.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE FATIMA MOREIRA PALHETA

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA DE FATIMA MOREIRA PALHETA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 57/58, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 63). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0017936-45.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA EDNA RODRIGUES GONÇALVES

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Advogado com Acesso Integral: SAMYLLA MARES SANCHES

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA EDNA RODRIGUES GONÇALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 62/63, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 71). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0025123-07.2021.8.03.0001

Parte Autora: CATIANE SILVA DE SOUZA

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CATIANE SILVA DE SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 47/48, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 53). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0025800-37.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDANE DOS SANTOS SERRÃO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EDANE DOS SANTOS SERRÃO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 53/54, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 61). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0025956-25.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOELMA ALMEIDA DANTAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOELMA ALMEIDA DANTAS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 54/55, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 66). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0027713-54.2021.8.03.0001

Parte Autora: DEBORA FURTADO SALGADO

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DEBORA FURTADO SALGADO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 51/65, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 71). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0028626-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: ORLANDO SILVA SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ORLANDO SILVA SOUSA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 60/61 obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 70). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0029380-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALCIONE DE BARROS MERCES

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ALCIONE DE BARROS MERCES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 65/66, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 74). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0030310-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUCINEIDE ALMEIDA COHEN

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LUCINEIDE ALMEIDA COHEN contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 49/50, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 60). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0030513-55.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALCILEIA NAHUM CARDOSO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ALCILEIA NAHUM CARDOSO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 52/53, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 62). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0030540-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: REGIANE MARTINS NOGUEIRA  
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por REGIANE MARTINS NOGUEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 50/51, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 62). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0049516-69.2016.8.03.0001

Parte Autora: RUTHLENE NOGUEIRA MARQUES MALHEIROS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RUTHLENE NOGUEIRA MARQUES MALHEIROS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 99/100, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 105). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0052393-74.2019.8.03.0001

Parte Autora: LUAN DANIEL SOUZA DA GAMA  
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LUAN DANIEL SOUZA DA GAMA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 80/81, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 86). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0039428-30.2020.8.03.0001

Credor: DISTRIBUIDORA J. ALVES LTDA  
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP  
Devedor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença. O devedor, Banco Bradesco S.A., procedeu ao pagamento voluntário da condenação principal e dos honorários (mov. 98). Os valores foram liberados ao credor e seu patrono, conforme alvarás de levantamento (mov. 103 e 104). É o que importa relatar. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se para ciência.

Nº do processo: 0042816-72.2019.8.03.0001

Credor: MARIA DE NAZARE FREITAS COSTA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA DE NAZARE FREITAS COSTA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 110/111, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 117). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0059190-71.2016.8.03.0001

Parte Autora: JAMILLY DE NAZARE ASSUNCAO DA SILVA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JAMILLY DE NAZARE ASSUNCAO DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 94/95, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 101). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

---

### 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0016719-35.2019.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITO DA SILVA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: BENEDITO DOS REIS SILVA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: Compulsando detidamente os autos, observa-se que o autor, devidamente intimado, deixou de impulsionar o feito por mais de anos, não tendo sido mais encontrado o autor, inclusive pela própria DPE-AP, inclusive tendo efetuado novo requerimento de suspensão para localização do autor em #197. Requerimento da parte ré, pela extinção por abandono da causa, #199. Assim, à vista do abandono e das diversas tentativas de intimação do autor para impulsionar o processo, ##165 e 117, sem que tenha sido encontrado, o feito demanda extinção por abandono da causa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, e, por consequência, revogo a decisão liminar concedida, #4. Custas pela parte autora, a qual condeno ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa em favor da DPE-AP, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0009785-61.2019.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: MARIA JANETE MEIRELES LOPES

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA JANETE MEIRELES LOPES



Endereço: QUADRA 9,715,SOBRADINHO,BRASÍLIA,DF,71571000.  
Ct: 382700  
CPF: 371.091.892-87  
Filiação: MARIA JANETE  
Dt.Nascimento: 09/04/1972

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0007904-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Parte Ré: R. F. M E SILVA

Advogado(a): ANA CLARA DE CAMPOS RODRIGUES PORTELA - 4560AP

Sentença: Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra R. F. M E SILVA, alegando que a requerida se encontra em mora no pagamento das parcelas avençadas no contrato firmado entre as partes com cláusula de garantia - alienação fiduciária, requerendo o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e, no mérito, sua confirmação para consolidar a posse e a propriedade nas mãos do autor.A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01).Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regulamente citada (eventos#6/8).Citada, a ré purgou a mora e procedeu o depósito em Juízo para pagamento do total do contrato, honorários advocatícios fixados nos autos e custas (evento#9).Pela decisão proferida no evento#12, foi revogada a liminar e restituído o bem à requerida.Manifestação do autor alegando que os valores depositados pelo requerido não totalizam a integralidade da dívida, requerendo prazo para solução extrajudicial pelas partes (evento#20).Decisão do evento#23 suspendendo o curso do processo.Manifestação do autor requerendo informando, por planilha, saldo remanescente do contrato de R\$1.648,22.Decisão facultando à requerida comprovar o pagamento da integralidade do débito.Juntada de comprovante do saldo remanescente do contrato (de R\$1.628,90 - evento#78).É o que importa relatar.Compulsando os autos, verifico que o valor total do contrato buscado pelo autor na inicial importou o montante de R\$11.132,09.O réu intimado paga purgar a mora, juntou nos autos os comprovantes de depósitos para pagamento do principal, honorários e custas, num total de R\$10.406,21, posteriormente complementado pelo depósito da quantia de R\$1.628,90, realizado consoante comprovante do evento#78.Vê-se, portanto, que os valores depositados pelo réu liquidam tanto o contrato quanto os honorários advocatícios e custas, não havendo que se falar em nova atualização de valores, porquanto o RL da empresa requerida foi intimado para complementar os valores dentro do prazo estabelecido para tanto (eventos#75 e 78).Ante o comprovado pagamento do débito principal, honorários advocatícios e custas, deve o processo ser extinto pela perda superveniente do objeto do pedido, não havendo mais interesse (necessidade/utilidade) no provimento jurisdicional de mérito inicialmente pretendido. Aplica-se à hipótese dos autos a teoria do fato consumado. Em relação ao pedido de baixa de gravame - alienação fiduciária, deve a parte ré diligenciar para obter administrativamente a pretensão.DISPOSITIVO Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela perda de objeto e ausência do legítimo interesse de agir. O faço com fundamento nos arts. 493 c/c 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Proceda-se as baixas de praxe.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0014593-41.2021.8.03.0001

Parte Autora: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES  
Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP  
Parte Ré: MACHADO & ANDRADE LTDA-EPP

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Sentença: Vistos etc.VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES ajuizou Ação de Cobrança como pedido de liminar contra MACHADO & ANDRADE LTDA-EPP, pretendendo condenar a ré ao pagamento de alugueres de embarcação, referente ao período de 06/07/2017 a 30/03/2021, além do conserto do bem para que a mesma volte a funcionar.Narra a inicial que, por laudo fotográfico, demonstra-se que a referida embarcação foi utilizada na travessia do rio Matapi pela requerida para os festejos de São Tiago em Mazagão no ano de 2017, corroborada com o depoimento constante no Termo de Audiência em anexo.Assevera que depois de vários dias de trabalho nas travessias no rio Matapi, a balsa sofreu pane

no motor e ficou sem funcionamento. A requerida para solucionar o problema, levou o motor da embarcação para fazer reparos na empresa Retífica Mendonça, mas nada foi resolvido. Afirma que em novembro de 2017, tomou conhecimento de que a embarcação estaria abandonada no Distrito do Fazendinha e sofrendo ações de vândalos que estariam depredando o bem. Verificou, ainda, que algumas partes e peças da embarcação haviam sido furtadas, o que foi objeto de Boletim de Ocorrência. Aduz que ao procurar a requerida, esta que se prontificou a levar a balsa para ao município de Afuá-PA, mas seu RL a deixou no terreno de um amigo; depois, rebocada, a mando da requerida, de Afuá para Macapá e foi largada no Rio Matapi, presa a uma coluna de concreto e com a influência da maré sua estrutura de ferro (da Balsa) se rompeu, causando avarias que impediram bom funcionamento da embarcação. Acrescenta que a requerida lhe repassou a importância de R\$ 25.000,00, para dar entrada no pagamento dos reparos acima mencionado, mas a quantia não foi suficiente para pagar o conserto em sua integralidade, vez que o mesmo importava no montante de R\$130.000,00, conforme se demonstra através de 2(dois) orçamentos em anexo. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#01). A petição juntada no evento#2 foi admitida como emenda à inicial. Manifestação da parte autora no evento#33. Embargos de declaração opostos pela parte autora no evento#44, o qual restou rejeitado (ev. 65). Citada, a parte requerida ofertou contestação (evento#50), arguindo, preliminarmente, coisa julgada material. No mérito, notícia acordo extrajudicial celebrado entre as partes e posteriormente homologado, onde a parte autora deu ampla, plena, geral, rasa, total, irretroatável e irrevogável quitação quanto aos direitos e valores objeto da relação locatícia ajustada entre as partes, englobando principal, honorários, acessórios e acréscimos legais, com relação aos danos, do objeto reclamado, para mais nada reclamar. Assevera que a parte autora requer, novamente, o pagamento de danos que já foram quitados pelo réu, incidindo sua conduta em bis in idem. Aduz que todos os documentos trazidos possuem datas anteriores ao acordo realizado entre as partes. Alega que o acordo firmado entre as partes possui natureza jurídica de coisa julgada, que comprovadamente demonstra o cumprimento de sua parte no acordo, que seria o pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntada de contrarrazões aos embargos de declaração (evento#56 e complementação no evento#60). Réplica (evento#57) na qual o autor ratifica os termos da inicial. Decisão dos embargos de declaração - evento#65. Dessa decisão, agravou a autora para o TJAP, mas foi negado os efeitos suspensivos ao recurso (evento#71). Designada audiência de instrução e julgamento, esta se realizou conforme termo do evento#123. Termo de audiência de instrução e julgamento (evento#42). Alegações finais do autor (evento#125 e 130). Relatos, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE A preliminar de coisa julgada perpassa pela análise do mérito da causa e com este será julgada. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. A autor, na inicial, alega que as partes, tacitamente, avençaram contrato de locação da embarcação descrita na inicial, denominada Dona Tete, no valor mensal de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), mas a requerida deixou de honrar com o pagamento dos alugueres do período de 06/07/2017 a 30/03/2021. O réu, em defesa, sustenta que o acordo entre as partes, homologado, possui natureza jurídica de coisa julgada (processo nº 0003873-11.2018.8.03.0101) e, comprovadamente, demonstra o cumprimento de sua parte no acordo, que seria o pagamento da importância de R\$25.000,00, bem como que a autora deu ampla, plena, geral, rasa, total, irretroatável e irrevogável quitação, quanto aos direitos e valores, englobando principal, honorários, acessórios e acréscimos legais com relação aos danos. Pois bem. A relação de direito material (contrato de locação) está confessada, em que pese pairar dúvidas acerca do real valor mensal ajustado entre as partes. No que tange ao noticiado acordo extrajudicial homologado, este teve como objeto apenas o conserto da embarcação, que a autora afirma não ter solucionado os problemas nela apresentados. Logo, o acordo nada tratou dos alugueres da locação, nem previu a devolução da embarcação à autora. Contudo, se o acordo homologado tratou do conserto da embarcação e o instrumento faz menção expressa de que o pagamento da quantia ajustada (R\$25.000,00) daria quitação à obrigação de conserto dela objeto, não há o que se discutir acerca do conserto da embarcação, havendo coisa julgada material em relação ao ajuste a esse título. Já no que se refere à locação, há notícia nos autos de que a própria requerida se prontificou a levar a balsa, que se encontrava abandonada no Distrito de Fazendinha, para o município de Afuá-PA e, posteriormente, de Afuá para Macapá, ficando a mesma ancorada no Rio Matapi, onde veio a romper a estrutura de ferro (da Balsa), causando avarias que impediram o funcionamento da embarcação. Logo, é possível concluir que a requerida permaneceu na responsabilidade e posse da embarcação mesmo após o acordo datado de 25/04/2019, não tendo juntado nos autos qualquer documento a demonstrar que realizou o pagamento a título de aluguel. Portanto, a autora faz jus ao recebimento, em parte, dos alugueis ajustados, mas em quantia inferior à pretendida. Do cotejo, das mensagens de whatsapp juntadas pela autora no evento#01, observo que o valor mensal do aluguel da embarcação foi repassado uma única vez na parcela mensal de R\$15.000,00, e não de R\$ 40 mil reais, como pretendido pela demandante. Assim, deve o valor do aluguel mensal ser fixado em R\$15 mil reais. Assim, comprovada a relação locatícia e não tendo a requerida demonstrado o pagamento dos alugueis do período em que este na responsabilidade e posse da embarcação, deve esta arcar com as parcelas dos alugueis vencidos de 06/07/2017 a 30/03/2021, abatido o valor já repassado à autora de R\$15 mil reais. Assim, comprovado, em parte, o direito alegado (art. 373, I, CPC), a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, pelas razões, motivos e fundamentos, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I do CPC) para CONDENAR a requerida a pagar à autora os alugueis vencidos no período de 06/07/2017 a 30/03/2021, cada parcela mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de atualização monetária pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação, e juros legais de mora (1% ao mês), desde a citação; num total a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença, cujas parcelas devem ser descritas em planilha. Pela sucumbência, nos termos do disposto no art. 85, § 2º do CPC, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora na quantia equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico (valor da condenação). Tendo a parte autora decaído em parte do pedido (danos materiais), houve sucumbência recíproca, devendo arcar com a metade das custas, bem como o pagamento de honorários ao patrono da ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (valor da condenação). Intimem-se.

Nº do processo: 0015838-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO DAS GRAÇAS TELES RODRIGUES

Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Sentença: Vistos, etc.FRANCISCO DAS GRAÇAS TELES RODRIGUES, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou RECLAMAÇÃO CÍVEL contra BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, ser servidor público estadual, e que, em setembro de 2014, realizou uma operação de crédito denominada de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, que nada mais é do que um empréstimo bancário com débito consignado em seu contracheque, no valor de R\$ 13.500,00, tendo o requerido disponibilizado também um crédito complementar de R\$ 15.500,00, e que, em razão disso, vem sendo descontado em seu contracheque, sob a rubrica CARTÃO BMG, valores que entende ter superado em muito o valor do empréstimo, sem contar que não há prazo para acabar.Assevera que, em razão desses descontos, teve orçamento comprometido, causando prejuízos a sua subsistência.Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos e que seja impedida a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Ao final, conclui requerendo a procedência do pedido para que seja revisado o contrato, de modo a equipará-lo ao empréstimo bancário comum consignado em folha de pagamento, com a restituição dos valores pagos a maior em dobro e corrigido.Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa.O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, ao passo em que a análise do pedido liminar foi postergada, conforme decisão de evento#4. Citado, o réu ofertou contestação (evento#34), sem preliminares e acompanhada de documentos. Em síntese, aduziu que o autor aderiu junto ao banco, de livre e espontânea vontade ao contrato de BMG CARD, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais que objetiva discutir em juízo, tendo pleno conhecimento das cláusulas.Afirma, ainda, que o contrato celebrado entre as partes estabelece a consignação em folha de pagamento do valor mínimo da fatura, e não o valor de pagamento de parcela de empréstimo. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido.Réplica no evento#43, oportunidade em que o autor ratifica os termos da inicial.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito.Adianto, sem delongas, que o pedido deve ser julgado improcedente.Sobre a matéria em questão, o TJAP aprovou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que tratou sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, acolhendo e fixando a seguinte tese verbis:É lícita a contratação de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo Termo de Consentimento Esclarecido ou por outros meios inconteste de prova.No caso em tela, da análise do contrato de cartão consignado ora discutido, verifico haver cláusula que estabelece expressamente que os descontos mensais para pagamento se referem ao valor mínimo indicado na fatura do cartão.Logo, é possível observar que o autor teve pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo referido teor da respectiva cláusula expressa, não impugnada ou desconstituída pelo autor, sem contar que o mesmo fez uso do cartão de crédito em diversas oportunidades.O banco réu, por meio de prova documental (contrato discutido), desconstituiu o fato alegado, ao demonstrar fato modificativo e extintivo do direito do autor, consubstanciado em prova da legalidade e regularidade da contratação, desincumbindo-se pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II do CPC), pelo que deve ser reconhecida a validade da contratação e a ausência de danos indenizáveis, ante a inexistência de ato ilícito contratual.Assim, não comprovado o direito alegado (ar. 373, I, do CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC.Pela sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC.Intimem-se.

Nº do processo: 0015898-60.2021.8.03.0001

Parte Autora: P. SILVA NEVES

Advogado(a): MATTHEAUS JOHANN DA SILVA DOS PASSOS - 4747AP

Parte Ré: MARIA DE JESUS PACHECO LIMA

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de MONITÓRIA, ajuizada por P. SILVA NEVES - ME em desfavor de MARIA DE JESUS PACHECO LIMA, por meio da qual pretende receber o montante de R\$ 2.698,53.Regularmente citada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a ré deixou de fazê-lo no prazo legal (#52 e #72).Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão.Eis o relatório, DECIDO.Citada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a ré deixou de fazê-lo no prazo legal, deixando também de opor embargos, ensejando, com isso, o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial.DISPOSITIVO Pelo exposto nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 701, §2º do CPC, e declaro constituído - de pleno direito - em título executivo judicial o documento comprobatório da dívida, no montante de R\$ 2.698,53. (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE e incidir juros de mora (de 1% ao mês), a contar da citação.Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, CONDENO a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia que arbitro em 10% sob o valor da condenação.Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença.Publique. Intimem-se.

Nº do processo: 0017543-23.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELLEN SYANE GONÇALVES SALGADO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Parte Ré: BRENO DO AMARAL LIMA, KLEBER F DO AMARAL-ME

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ELLEN SYANE GONÇALVES SALGADO, em face, originariamente, de MÁXIMA MAIA MOREIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM, BRENO DO AMARAL LIMA e KLEBER F. DO AMARAL (TREZE VEÍCULOS). Narra a inicial que a autora e seu ex-companheiro, Sr. Raimundo Tupan dos Santos Duarte, após contraírem COVID-19, foram internados juntos no Hospital São Camilo, na categoria particular, dividindo o mesmo apartamento hospitalar, sendo que, em função do agravamento e complicações da doença, o Sr. Tupan foi posteriormente transferido para a UTI para ser intubado, vindo a óbito no dia 24/11/2020. Informa a autora que, após o falecimento de seu ex-companheiro, assinou procuração judicial para os advogados MÁXIMA MAIA e PAULO MELÉM, com a finalidade de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido, no entanto, os poderes outorgados teriam sido substabelecidos à pessoa física de Breno Lima, que não detém as prerrogativas de advogado, sendo que o mesmo vendeu o veículo da autora, TOYOTA PRIUS, à loja de revenda de carros TREZE VEÍCULOS. Dessa forma, após invocar fraude e ausência/vício de consentimento no referido negócio jurídico, requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, bem como que o mesmo seja gravado com restrição de circulação junto ao DETRAN, até ulterior decisão do juízo. Ao final, requer a autora, além da confirmação do pedido liminar, que seja reconhecida a anulação da venda do veículo, e a condenação dos réus, solidariamente, a restituir o bem em perfeitas condições, ou, alternativamente, caso seja impossível a sua restituição, que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor do automóvel baseado na tabela FIPE. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Decisão no evento#4, indeferindo o pedido de tutela de urgência. Petição da parte autora juntada no evento#30, requerendo a exclusão da lide dos réus MÁXIMA MAIA e PAULO ROBERTO MELÉM. Decisão proferida no evento#33, homologando a desistência da ação em relação a tais réus, determinando a exclusão dos mesmos da lide. Designada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes (evento#44). Contestação conjunta de BRENO LIMA e TREZE VEÍCULOS juntada no evento#51, acompanhada de documentos. Preliminarmente, suscitam a ilegitimidade passiva de BRENO, sob o argumento de que o mesmo é mero funcionário da empresa, que foi quem de fato realizou o negócio jurídico. No mérito, sustentam a inexistência de fraude e a validade da compra e venda do veículo. Ao final, requerem o julgamento improcedente do pedido. Réplica no evento#56, reiterando a parte autora os termos da inicial. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento, até mesmo porque já havia ocorrido a instrução da demanda nos autos do processo apenso (nº 18576/2021), visto a conexão existente entre os feitos, por haver discussão das mesmas partes a respeito da mesma relação jurídica. É o que importa relatar, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Compulsando os autos, observa-se que BRENO DO AMARAL LIMA participou do negócio jurídico como mero preposto da loja de revenda de carros TREZE VEÍCULOS, atuando como comprador/vendedor da empresa, que foi quem de fato celebrou a compra e venda do automóvel. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela parte ré, pelo que deve ser extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao requerido BRENO DO AMARAL LIMA, ex vi do art. 485, VI, do CPC, com a sua exclusão do feito. Outrossim, mantenho a decisão que homologou o pedido de desistência da ação em face dos advogados MÁXIMA MAIA E PAULO ROBERTO MELÉM, excluindo-os definitivamente da lide. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem delongas, que o pedido deve ser julgado improcedente. De acordo com as provas coligidas aos autos, especialmente os depoimentos prestados na audiência de instrução realizada nos autos do processo apenso, inclusive da própria parte ELLEN SYANE GONÇALVES SALGADO, extrai-se que a autora e seu ex-companheiro, Sr. Tupan, venderam o veículo para custear parte das despesas de ambos junto ao Hospital São Camilo. Em que pese o veículo estivesse, como ainda está, cadastrado junto ao DETRAN em nome da autora, restou confirmado que a propriedade do bem pertencia ao Sr. Tupan, que era quem de fato não só assumia as despesas do carro, como era quem o utilizava no dia a dia. Assim sendo, repita-se, em que pese ciente de que o cadastro do veículo junto ao DETRAN esteja formalmente em nome da Sra. Ellen, compreendo como certa a validade do negócio jurídico, mormente considerando que o contrato de compra e venda de veículo, ou melhor, de bens móveis em geral, conforme inteligência do art. 1.267, do Código Civil, aperfeiçoa-se com a tradição, ou seja, a entrega do bem ao comprador, mediante o recebimento do preço, in verbis: CIVIL. CTB. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, § 1º, DO CTB. 1) A transferência da propriedade de bem móvel se aperfeiçoa com a simples tradição, contudo, diante do necessário controle do Estado sobre a circulação de veículos automotores, a legislação pátria exige também a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo junto ao órgão competente (art. 123, caput, do Código de Trânsito Brasileiro). O prazo para a adoção das providências pelo comprador, no caso de transferência de propriedade, é de trinta dias, conforme estabelece o § 1º do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro. 2) Não havendo solicitada a transferência pela compradora originária e não comunicado a venda pelo vendedor originário, ora autor, impossível atribuir culpa a ré, visto que esta não é responsável pelos fatos danosos. 3) Recurso conhecido e provido. 4) Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001455-12.2018.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 11 de Junho de 2019) A transcrição do registro do veículo no órgão público competente, portanto, não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático. Ad argumentandum tantum, ainda que considerando que o veículo pertencia, de fato e de direito, à autora, ou, na pior das hipóteses, ao casal, visto que, de acordo com as alegações da Sra. Ellen, conviviam em regime de união estável, não restou provado o alegado vício de consentimento no negócio jurídico. É que, o Sr. Tupan, quando autorizou a venda do carro aos filhos, assim o fez na presença da Sra. Ellen, haja vista que ambos ainda estavam internados em um mesmo apartamento hospitalar, sendo que autora concordou com a negociação, visto não ter apresentado no momento qualquer tipo de rejeição, até mesmo porque o dinheiro da venda seria e foi utilizado para

pagar as despesas de ambos junto ao nosocômio. Portanto, conferir guarida às alegações da autora configuraria ofensa ao próprio princípio e brocardo do venire contra factum proprium, cuja aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes, e que veda o comportamento contraditório e inesperado, que causa surpresa à outra parte. Assim, visando também resguardar os direitos da adquirente de boa-fé, que, em momento de urgência e aflição vivido pela família da autora, pagou pelo veículo preço justo e de mercado, forçoso reconhecer que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por BRENO LIMA DO AMARAL, excluindo-o do polo passivo da lide e extinguindo o feito, sem exame do mérito, em relação a ele, ex vi do art. 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela SUCUMBÊNCIA, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte ré, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Todavia, estando a parte autora litigando sob o pálio da justiça gratuita, ficam suspensos os efeitos decorrentes da presente condenação pelo prazo estabelecido na lei de regência, 5 anos. Intimem-se.

Nº do processo: 0019445-11.2021.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Sentença: Vistos etc. Trata-se ação de obrigação de fazer, na qual o autor pretende compelir a ré a proceder a devolução de 05 ampolas (80mg) do medicamento TOCILIZUMABE ao Estado do Amapá. Narra inicial que por força de decisão prolatada na Justiça Federal de 1º grau, nos autos do MS 1005382-66.2021.4.01.3100, impetrando pelo paciente CARLOS ROBERTO COLARES COHEN, no dia 20.04.2021, que requereu a concessão do medicamento suprarreferido, foi determinada ao Secretário Estadual de Saúde a entrega do citado medicamento. Assevera que posteriormente foi declinada a competência em favor do Tribunal de Justiça Amapaense, que por meio do Relator, indeferiu a tutela provisória de urgência (Proc. nº 0001480-23.2021.8.03.0000), razão por pretender obrigar a ré a proceder devolução do medicamento em questão. É o que importa relatar. A pretensão não merece prosperar, por dois motivos. O primeiro, é que a medicação foi utilizado ao fim a que se destinou e, ainda que, posteriormente, tenha sido revogada a liminar deferida perante a Justiça Federal, o pedido principal já havia se consumado pela entrega e utilização do medicamento no paciente que se encontrava internado, à época, no Hospital Unimed. Segundo, a liminar obtida pelo paciente junto à Justiça Federal, não envolveu o Hospital Unimed ou Hospital Central Macapá, não possuindo os mesmos legitimidade para responder a presente demanda, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, razões, motivos e fundamentos acima, DECLARO extinto o processo, ex vi do art. 485, VI, do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade passiva ad causam. Sem custas e sem honorários. Intimem-se.

Nº do processo: 0020482-73.2021.8.03.0001

Credor: J.M. COSTA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

Advogado(a): RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ - 2678AP

Devedor: M.G. AGUIAR CUNHA - ME

DECISÃO: Cumprimento de Sentença (principal e honorários). I - Proceda alteração na CLASSE dos autos para ROTINA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Intime-se a parte executada/devedora, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC; III - Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada/devedora apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação; IV - Não havendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias (item II), intime-se o credor para apresentar a planilha com a inserção dos valores acima descritos, bem como requeira o que entender de direito. Intimem-se.

Nº do processo: 0023011-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: R. S. FLORENCIO JUNIOR EIRELI - ME

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Parte Ré: CIELO S.A

Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP

Sentença: Vistos etc. R. S. FLORENCIO JUNIOR EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência contra CIELO S.A., alegando, em síntese, que possui com a ré contrato de credenciamento para realização de operações com máquina de cartões, optando por não antecipar seus recebíveis para não ter que arcar com a taxa de antecipação. Narra a inicial que em razão da crise ocasionada pela pandemia de saúde, no dia 08/06/2021, solicitou, através de sua gerente do Banco do Brasil, uma simulação de antecipação, no valor de R\$36.904,92, sendo que a mesma informou-lhe que o sistema estava, naquele momento, inoperante, encarregando-se de verificar a situação posteriormente. Assevera que no mesmo dia em que solicitou a simulação referida, foi surpreendido com uma antecipação de todos os seus recebíveis em conta corrente, no valor bruto de R\$ 200.098,97, sendo que, com o desconto da taxa de antecipação no importe de R\$ 6.180,51, recebeu a quantia líquida de R\$193.918,46. Afirma, ainda, que logo após tomar conhecimento da antecipação equivocada, entrou em contato com a parte ré, solicitando o cancelamento do serviço, com o estorno da taxa de antecipação, porém, até a presente data, não obteve retorno, sendo que o réu continuou antecipando e taxando os recebíveis nos dias que se sucederam. Conclui

requerendo a concessão de medida liminar determinando que o réu se abstenha de antecipar e taxar os recebíveis da máquina de cartão do seu estabelecimento, quando não solicitado, sob pena de multa e, no mérito, sua confirmação, bem como a condenação do réu ao ressarcimento das quantias descontadas indevidamente, além dos ônus sucumbenciais. A inicial veio instruída com documentos pertinentes à causa (evento#01). A petição juntada no evento#7, foi recebida como emenda à inicial. Pela decisão proferida no evento#10, a tutela de urgência foi concedida. Manifestação da parte autora noticiando o descumprimento da liminar (evento#29). Decisão proferida no evento#34 determinando a apuração da multa estabelecida na liminar. Manifestação da parte autora (memória de cálculo - apuração de multa) - evento#39. Manifestação da ré no evento#43. Designada audiência de conciliação, esta se realizou consoante termo do evento#55. Manifestação da parte autora requerendo majoração da multa por descumprimento da liminar (evento#60). Contestação ofertada pela ré (evento#65), sustentando a existência e validade da contratação, bem como a legitimidade da cobrança da taxa contratada pelas antecipações. Alegou ausência de nexo de causalidade e impugnou os danos materiais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Réplica na qual a parte autora ratificou os termos da inicial e da multa pelo descumprimento da liminar (evento#70). Juntou extratos bancários demonstrando a continuidade da cobrança impugnada e planilha relativa à multa imposta. Manifestação da ré (ev. 76), alegando que os serviços de contratação das antecipações se encontram inativos na conta do autor. Juntou documento. A parte autora, em manifestação, noticia que a liminar deferida por este juízo foi cumprida em 04/11/2021 (evento#82). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. Analisando os fatos e fundamentos do pedido, é possível concluir que, através de conversas mantidas pela autora com a gerente do Banco do Brasil, o que foi solicitado apenas a simulação de antecipação de recebíveis no valor, apenas, de R\$ 36.904,92. A requerida, por outro lado, não apresentou nos autos qualquer documentação a demonstrar a efetiva contratação pela parte autora da antecipação de recebíveis, sendo que esse tipo de operação só pode se dar mediante autorização expressa do cliente ou por comprovação de anuência aos termos e condições do contrato, em que necessite de senha para confirmação da transação, o que não se verifica na espécie. A requerida, ao invés de desconstituir os fatos, por meio de prova, notadamente documental, ônus que lhes incumbia tanto pela distribuição ordinária prevista em lei (art. 373, II do CPC), quanto pela inversão decorrente da relação de consumo (arts. 6º c/c 14 do CDC), limitou-se, apenas, a alegar, genericamente, a validade da contratação e legitimidade da cobrança da taxa de antecipações, sem, no entanto, apresentar prova da legalidade e de sua regularidade. Tem-se, portanto, que a operação foi indevidamente contratada, sem que tivesse sido, previamente, autorizada pela demandante. Assim, deve o requerido responder pelos prejuízos advindos da falha na prestação dos seus serviços, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90. Logo, indevida a contratação, devendo ser declarada nula de pleno direito por ausência de autorização dos serviços. No que tange ao pedido de repetição de indébito, verifica-se que a contratação indevida culminou na cobrança e desconto de altos valores pelo uso do serviço não solicitado, a título de taxa de antecipação, devendo os valores cobrados, referentes a cada lançamento, serem estornados na conta corrente da autora, acrescidas de atualização monetária e juros de mora. Em relação à multa pretendida, tenho que não restou caracterizado nos autos o alegado descumprimento da liminar. Em que pese a juntada pela parte autora de extratos demonstrando a cobrança de taxa de antecipação após o deferimento da liminar, não há prova de que os valores foram efetivamente lançados em conta. Ademais, o documento juntado nos autos pela ré, no evento#76, não impugnado pela parte autora, noticiando que os serviços de contratação das antecipações se encontram inativos na conta da demandante, elide a alegação de descumprimento da liminar. Mesmo com atraso razoável, considerando a efetiva data de ciência da requerida dos termos da liminar, entendo que esta cumpriu a obrigação imposta na decisão que suspendeu a cobrança da taxa de antecipação impugnada. É que o prazo para solução do problema foi razoável, não se justificando a imposição de multa se a liminar já foi cumprida, ainda que com pequeno atraso, considerando as burocracias do sistema da ré e a data de plena ciência acerca da ordem liminar. Além disso, eventuais valores, efetivamente, cobrados durante o período de incidência indevida da taxa de antecipação, deverão ser estornados em conta. De modo que afasto a aplicação da multa imposta na liminar. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a tutela de urgência deferida in initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para anular a contratação de antecipação de recebíveis e a cobrança da taxa de antecipação discutidas. Determinar e obrigar o réu a estornar todos os valores cobrados indevidamente na conta da autora, a título de taxa de antecipação, acrescidos de atualização monetária desde a data de cada lançamento, incidindo juros legais de mora de 1% ao mês, estes, a contar da citação. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 15% sobre o valor da condenação (todos os lançamentos em conta a título de taxa de antecipações), nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0041171-41.2021.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCA PICANÇO DOS REIS

Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP

Parte Ré: RAIMUNDO ANTONIO PICANÇO DOS REIS

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Advogado(a) da União: ADOVACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de até 15 dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0002523-60.2019.8.03.0001

Parte Autora: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA (FILIAL)  
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP  
Parte Ré: BENEDITO PICANÇO DE LIMA

Sentença: Vistos, etc.A parte autora, apesar de devidamente intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, deixando transcorrendo in albis o prazo assinado para tanto, conforme prova a certidão lançada nos autos.Assim, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias.Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. O faço com fundamento no 485, III, do CPC. Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.

---

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0028265-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP  
Parte Ré: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Sentença: .IIII - DISPOSITIVO Ex positis, o que mais dos autos consta e do livre convencimento que formo, com fundamento e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo Marca NISSAN - Modelo: SENTRA 20S FLEX - Ano: 2012/2013 - Cor: PRATA - Placa: OND1575 - RENAVAM: 00566872161 - CHASSI: 3N1AB6AD4DL645359, cuja apreensão liminar tornou definitiva e de consequência resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I Novo do Código de Processo Civil.Condenno o demandado, por ônus de sucumbência, no pagamento das custas finais, reembolso devidamente corrigido das adiantadas pela parte autora (art. 82, §2º, do CPC) e em verba honorária que, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Oficiem-se ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo, nos termos da sentença. Fica advertida a parte autora que o cumprimento daquela obrigação pelo órgão estadual de trânsito está condicionado ao pleno adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos prescritos no art. 124 da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro).Registre-se eletronicamente.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0038844-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A  
Advogado(a): TATIANE GOMES - 454514SP  
Parte Ré: FRANCISCO CÉSAR MARTINS LOBATO

Sentença: DISPOSITIVOIsto posto, converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da parcela não paga que totaliza R\$ 5.491,72, com a incidência de juros legais, a contar da citação [06/10/2022], e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação [30/08/2022].Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida.Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/2015, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença.A planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão, segue abaixo.Decorrido prazo para recurso, intime-se o réu, para no prazo de 15(quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens.Registro Eletrônico.Publique-se.Intime-se.

---

#### 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0001244-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUCCA MOREIRA VIEIRA, LUIGGI MOREIRA VIEIRA  
Advogado(a): VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - 2509AP  
Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Sentença: Lucca Moreira Vieira e Luiggi Moreira Vieira ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Gol Linhas Aéreas S.A em razão da remarcação da passagem aérea adquirida para o Rio de Janeiro. Afirma que fizeram a reserva para o dia 18/12/2020 e que a companhia aérea transferiu as passagens para o dia 19/12/2020. Sustenta que os menores participariam da cerimônia de casamento como pajem. Todavia, por conta da mudança da data das passagens, eles não puderam comparecer ao evento.Em razão dos fatos narrados, os autores pleitearam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.Gol Linhas Aéreas S/A apresentou contestação por meio da qual afirmou que a mudança das datas foi provocada pelas medidas implementadas em razão do COVID-19. Afirma que houve redução drástica na quantidade de voos doméstico e internacionais e houve cancelamento de rotas (MO 40).Réplica (MO 44).Decisão saneadora (MO 75).Audiência de instrução e julgamento (MO 102).Alegações finais (MO 109 e 115).Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos (MO 115)É o que importa relatar. Decido.Nos termos do art. 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.A doutrina mais abalizada tem identificado os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo

sofrido pela vítima; e c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o evento danoso. Esta espécie de responsabilidade só é elidida com a prova de caso fortuito, força maior ou quebra do nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado. No caso em tela, entendo que houve inequívoca configuração do caso fortuito uma vez que as passagens foram remarçadas por conta das condições adversas geradas a partir da COVID-19. É fato público e notório que o transporte aéreo foi severamente prejudicado com a paralisação dos serviços, falta de empregados, jornada remota, dentre outras situações. A sociedade como um todo teve de suportar a situação de anormalidade que se instaurou no País. Também é importante pontuar que as passagens foram remarçadas para o dia seguinte e que os autores foram avisados da transferência na noite anterior. Entendo que a companhia aérea agiu com razoabilidade e que o voo foi realizado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, consoante art. 85, §2 do CPC. Advirto que este valor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0008932-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: RAILENE DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de execução individual de sentença proposta em face do ente municipal. Em evento n. 12, este juízo oportunizou manifestação às partes acerca de fundamento que demandaria a extinção do feito. Manifestação do exequente, em evento n. 21. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Em que pesem os argumentos do credor, verifico se tratar de clara hipótese de extinção do processo, dada a ausência de prévia liquidação de sentença. Nestes termos, merece subsistir o fundamento submetido à apreciação das partes, assim redigido: Consta, nos autos da ação principal, pedido do sindicato autor para processamento de liquidação de sentença. Aliás, no próprio título judicial, há afirmação da necessidade de prévia liquidação. Vejamos: 'Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, para: a) condenar o Município de Macapá ao pagamento, a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/2008, da diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 01 de maio de 2011, conforme se apurar em liquidação de sentença. Sobre estes valores incidirá correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ser realizado, e juros demora a contar da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9497/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09.' (grifo meu). Sendo assim, entendo faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo (art. 485, VI, CPC), ante a ausência de liquidação prévia. Sobre a matéria, assim decidem os tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. 1. Não há violação ao princípio da não surpresa quando o julgador decide com base nos fatos e teses debatidos nos autos. 2. Constatado que foi instaurado de forma prematura, ou seja, sem a prévia liquidação da sentença coletiva, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, VI, CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARTE DISPOSITIVA ALTERADA DE OFÍCIO PARA CONSTAR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO 51238707320208090000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022) Ademais, o próprio STJ assim já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO. 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (REsp 1.147.595/RS [art. 543-C do CPC/1973], Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 6/5/2011). 2. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do an debeat e do quantum debeat, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n. 1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que as instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 648.540/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas e honorários, havendo, pelo exequente, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Registro eletrônico. Intimem. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035910-71.2016.8.03.0001

Parte Autora: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado(a): ALEFF MACIEL CANTIDIO - 4093AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório



(eventos 117 e 118).Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Publique-se e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015110-85.2017.8.03.0001

Parte Autora: ROSILENE CAMPOS DE SOUZA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório.A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (eventos 102 e 108).Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Publique-se e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0007430-44.2020.8.03.0001

Parte Autora: KEILA PATRÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.054,80 a favor de WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 35.845.485.0001-07) sem retenção, nos termos da decisão em evento 46, depositados na conta ID 072022000022835870.Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, o qual já foi incluído na lista de precatório (evento 51).Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Publique-se e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0054350-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. G. M. DO B. S.

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE

Parte Ré: R. N. P. DA S.

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO GM S/A em desfavor de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. A parte autora informou a realização de acordo extrajudicial com a quitação do contrato nº 6318913 e requereu a desistência do feito, consoante pedido formulado no movimento nº 08. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Conforme art. 90, caput do CPC, custas pela parte autora. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0017537-16.2021.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

Sentença: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda, por advogado regularmente constituído, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Melo Santos Ltda - EPP, tendo por objeto o veículo L200, Triton, Branca, Placa QLS1A35, adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente. A liminar foi concedida, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor (MO 52)Citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal sem purgação da mora ou contestação ao feito. É o que importa relatar. Decido.O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão.O réu é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do NCPC.Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 4º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

---

### 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

---

Nº do processo: 0037221-87.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: JAIME DA SILVA PEREZ

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 08:20

Nº do processo: 0029688-82.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: FABRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 08:40

Nº do processo: 0046419-85.2021.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Investigado: RENAN OLIVEIRA PINHEIRO  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0046634-27.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Investigado: IVAN MORAES DOS SANTOS  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 11:20

---

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0031090-67.2020.8.03.0001

Requerente: A. D. F. DA C., A. F. DA C., M. DA C. F. DA T. C.  
Advogado(a): DANIELLE QUINTAS DE LIMA - 3310AP  
Fazenda Pública: E. DO A., M. DE M., U. N.  
Procurador(a) da PFN/AP: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 41569075204, MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143  
Sentença: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES TRINDADE DA COSTA, qualificada nos autos, veio em Juízo requerer a abertura do presente INVENTÁRIO para partilha dos bens deixados pelo falecido AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO, marido da autora. Informou que o falecido deixou herdeiros, filhos em comum com a autora, sendo estes: AGNES DANILO FERNANDES DA COSTA e ANDREZA FERNANDES DA COSTA. Nomeada a autora MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES TRINDADE DA COSTA Inventariante, # 15, prestando as Primeiras Declarações, indicando os herdeiros e os bens deixados pelo de cujus AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO (# 23). Herdeiros: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES TRINDADE DA COSTA (viúva) e AGNES DANILO FERNANDES DA COSTA e ANDREZA FERNANDES DA COSTA (filhos). Dos bens: 1. Um imóvel contendo uma casa em alvenaria, residência da família, localizada na Travessa dos Mulatos, nº 231, bairro Jardim Felicidade, Macapá-AP, CEP: 68.909-096, com título de domínio na Prefeitura de Macapá nº 9.225, lote nº 72, quadra 15, setor 26, conforme averbação no Livro do Registro de Imóveis da Comarca de Macapá sob o nº 4106, folhas 178/179, do livro 2-Q.2. Um veículo particular/automóvel, álcool/gasolina, Marca Chevrolet/COBALT 1.4 LTZ, cor branca, ano de fabricação 2015, modelo 2015, Placa QLN5408, adquirido através de consórcio, grupo 020074, cota 0036-00, contrato 08354582, da GMAC ADM. CONSÓRCIOS LTDA, totalmente quitado, apto para desalienação. 3. Duas cotas partes na empresa Centro Brasileiro de Valorização da Amazônia - CEBRAVALTDA, CNPJ nº 05.774.525/0001-06, no percentual de 28,60%, com firma estabelecida na av. Procópio Rola, nº 1346, Bairro Central, CEP nº 68.900-081, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, inscrita no CNPJ sob nº 05.774.525/0001-06, com seus atos arquivados na Junta comercial do Amapá-JUCAP sob nº 20190081643, Contrato Social anexo na inicial. Ofício oriundo do Banco do Brasil informando a existência de valores em nome do de cujus AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO, bem como em nome da empresa Centro Brasileiro de Valorização da Amazônia - CEBRAVALTDA (# 34). Comprovada a transferência dos valores existente na conta bancária do de cujus AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO para conta judicial vinculada ao presente feito (# 75). Deferido o levantamento do valor existente em conta judicial vinculada ao presente feito, em favor da Inventariante, para pagamento de tributos (# 76). Alvará de Levantamento em nome da Inventariante (R\$ 6.428,05), # 79). Comprovante de recolhimento do ITCMD (# 80). Manifestação da Fazenda Nacional, # 91, sem interesse no feito. Decurso de prazo sem manifestação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal (# 110). Últimas Declarações complementando as Primeiras Declarações, # 132, com informação de pagamento do ITCMD, IPTU, baixa do gravame do veículo, pagamento do IPVA e Imposto de Renda do de cujus, apresentando plano de partilha nos seguintes termos: 1). O bem imóvel, localizado na Travessa dos Mulatos, nº 231, bairro Jardim Felicidade, Macapá-AP, CEP: 68.909-096, com título de domínio na Prefeitura de Macapá nº 9.225, lote nº 72, quadra 15, setor 26, conforme averbação no Livro do Registro de Imóveis da Comarca de Macapá sob o nº 4106, folhas 178/179, do livro 2-Q, ficará com a viúva; 2). O bem móvel: veículo Chevrolet/Cobalt, Placa QLN 5408, deverá ser vendido por iniciativa própria e partilhado entre os herdeiros; 3). As duas cotas-partes da empresa Centro Brasileiro de Valorização da Amazônia - CEBRAVALTDA, CNPJ nº 05.774.525/0001-06, ficarão com a viúva, podendo usar, gozar e dispor nos termos da lei processual e especial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, passo a fundamentar e decidir. O presente inventário, encontra guarida no art. 610 e seguinte do CPC, e objetiva formalizar a partilha dos bens deixados pelo falecido AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO. O falecido deixou esposa-viúva MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES TRINDADE DA COSTA e os filhos AGNES DANILO FERNANDES DA COSTA e ANDREZA FERNANDES DA COSTA. Os bens componentes pelo espólio de AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO foram indicados nas Primeiras Declarações e ratificado

nas Últimas Declarações, # 132. As partes, maiores e capazes, consensualmente, apresentaram proposta de partilha dos bens, # 132, nos seguintes termos: 1). O bem imóvel, localizado na Travessa dos Mulatos, nº 231, bairro Jardim Felicidade, Macapá-AP, CEP: 68.909-096, com título de domínio na Prefeitura de Macapá nº 9.225, lote nº 72, quadra 15, setor 26, conforme averbação no Livro do Registro de Imóveis da Comarca de Macapá sob o nº 4106, folhas 178/179, do livro 2-Q, ficará com a viúva; 2). O bem móvel: veículo Chevrolet/Cobalt, Placa QLN 5408, deverá ser vendido por iniciativa própria e partilhado entre os herdeiros; 3). As duas cotas-partes da empresa Centro Brasileiro de Valorização da Amazônia - CEBRAVALTDA, CNPJ nº 05.774.525/0001-06, ficarão com a viúva, podendo usar, gozar e dispor nos termos da lei processual e especial. Foram juntados pela parte comprovação da existência e titularidade dos bens, objetos do inventário, bem como prova de suas condições de herdeiros. O ITCMD foi quitado pelos herdeiros (# 80). O caso, portanto, é de homologação do plano de partilha amigável, nos termos acima descritos. Diante do exposto, nos termos do art. 659 e 663, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de # 132 dos bens deixados pelo falecido AGNANDO COSTA DA CONCEIÇÃO, para que surta seus devidos efeitos, ressalvados direitos de terceiros. Custas pagas. Honorários pelos constituintes. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se Formal de Partilha, nos termos do esboço de Partilha de Bens de # 132. Cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos.

Nº do processo: 0023639-54.2021.8.03.0001

Parte Autora: O. A. C.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: A. L. R. M., G. E. R. A.

Representante Legal: L. R. M. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/05/2023 às 11:00

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0029736-36.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: DEUZUITE MONTEIRO ANDRADE

Advogado(a): RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA - 57972DF

Parte Ré: DOLORES ARDASSE MONTEIRO

Advogado(a): JULIANA NERY MACEDO - 38215DF

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOLORES ARDASSE MONTEIRO

Endereço: DF 150, KM 3, Condomínio Vivendas Campestres, Conjunto A, 21, CONDOMÍNIO VIVENDAS CAMPESTRES, CONJUNTO A, CASA 21 - CONTAGEM, SOBRADINHO, DF.

Ci: 261576 - DPTC/AP

CPF: 088.984.302-30

Filiação: FRANCISCA DA SILVA ARDASSE E RAIMUNDO QUEIROZ ARDASSE

Est. Civil: VIÚVO(A)

Dt. Nascimento: 29/04/1927

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PENSIONISTA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Decreto a curatela de DOLORES ARDASSE MONTEIRO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como seus curadores, a exercer a curatela compartilhada, HAROLDO ARDASSE MONTEIRO e RAIMUNDO ARDASSE MONTEIRO, por entender serem as pessoas que melhores atendem aos interesses da curatelada, que deverão também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero a interdita, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA  
Juiz(a) de Direito

---

**6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL**

---

Nº do processo: 0030741-30.2021.8.03.0001

Parte Autora: F. J. DE A. C. M.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Parte Ré: V. S. P.  
Advogado(a): LORENA GARCES FARIAS - 5141AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/10/2023 às 09:05

---

**1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ**

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034705-65.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, IV - Código Penal - 155, § 4º, IV - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEYTON JOSÉ TAVARES BRITO  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA  
NR APF/Órgão:  
• 002085/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEYTON JOSÉ TAVARES BRITO  
Endereço: ASSENTAMENTO AMÉRICO KM 9,S/N,CURRALINHO,96 99126-6444,MACAPÁ,AP,68900000.  
CI: 603426-AP - POLITEC  
CPF: 055.493.472-88  
Filiação: PATRICIA TAVARES BRITO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 16/07/1998  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SERVIÇOS GERAIS  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): ME ROUBA  
DESPACHO/SENTENÇA:  
SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/vídeo)

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos constam JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CLEYTON JOSÉ TAVARES BRITO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 155, caput, e §1º, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF. Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; é reincidente, porém tal fato só será valorado na segunda fase da dosimetria penal; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é

próprio à espécie; as circunstâncias e as consequências foram de praxe. São poucas as condições econômicas do réu, já que é autônomo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Existem a atenuante da confissão extrajudicial (S. 545, STJ) e agravante da reincidência (art. 61, I, CP) que por se equivalerem, não serão valoradas segundo entendimento da S. 231, STJ. Não há causa de diminuição de pena. Por fim, existe a causa de aumento do furto noturno (art. 155, §1º), o que torno a pena em definitivo no patamar de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Ademais, saliento que em relação à dosimetria dos dias-multa estabelecidos observou critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do livro Sentença Penal Condenatória do jurista Ricardo Schmitt, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo TJAP e STJ, verbis:

(...) Primando pela exata proporcionalidade que deve haver entre as penas privativa de liberdade e de multa, utilizo no caso a fórmula aritmética sugerida por Ricardo Augusto Schmitt (Sentença penal condenatória, 12 ed., rev. e atual, Salvador: JUSPODIVUM, 2018, p. 330), de modo a condenar o apelante ao pagamento de apenas 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (TJAP, Apelação Criminal nº 0048838-49.2019.8.03.0001, Rel. Des. Adão Carvalho, Câmara Única, julgado em Sessão Virtual de 28/05 a 07/06/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITAVADE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. [...] VII - A pena de multa foi imposta de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal. [...] (AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767367 - AM (2020/0254212-0) - DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Regida pelos arts. 49 e 60 do CP, entende-se que a pena pecuniária deve ser dimensionada em duas fases, em que serão determinados, respectivamente, a quantidade de dias-multa e o valor monetário a ser atribuído para cada dia-multa. Dentro desses parâmetros, a proporcionalidade entre as sanções corporal e pecuniária pode ser aferida segundo as balizas estabelecidas pelos arts. 59 e 68 do CP ao se aplicar indistintamente as mesmas frações de aumento ou de diminuição decorrentes das circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais majorantes e minorantes. Nesse sentido, Rogério Greco leciona que a multa, como pena que é, deve ser encontrada segundo os critérios reitores do art. 68 do Código Penal [...] Inicialmente, analisam-se as chamadas circunstâncias judiciais [...], a fim de encontrar a pena-base, que variará entre um mínimo de 10 até o máximo de 360 dias-multa [...]. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento. (Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 543). Em outras palavras, essa metodologia desdobra a primeira etapa do cálculo dos dias-multa nos mesmos critérios do sistema trifásico, previsto para a pena reclusiva. Alternativamente, é possível alcançar o mesmo objetivo por meio da atribuição de um dia-multa para cada mês da pena privativa de liberdade, o que também garante a estrita proporcionalidade entre ambas e observa os limites previstos no art. 49 do CP. Nada obstante, como a lei não minuciosa a forma como o cálculo da reprimenda pecuniária deve ser feito, o magistrado pode até arbitrá-la diretamente, desde que evidenciada a sua razoabilidade na comparação com a sanção corporal. Na espécie, apesar de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal, não há exagero na fixação da reprimenda pecuniária, uma vez que a sanção reclusiva totaliza mais de 72 meses (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), patamar esse que se apresenta proporcional a 40 dias-multa. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 08/02/2021).

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, “b” e “c”, do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime semiaberto por ser reincidente. No entanto, como o réu novamente descumpriu medidas cautelares a ele impostas, consoante mov. 124, e sendo solicitada o pedido de prisão preventiva do MP, vejo que os requisitos para a prisão estão presentes por exigência legal do art. 312, §1º, CPP. Sendo assim, à secretaria para expedição de imediato mandado de prisão. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicá-lo em razão do objeto furtado ter sido devolvido.

Condeno ainda o réu para o pagamento de custas processuais – art. 804, CPP.

Dê-se ciência à vítima desta decisão (art. 201, §§2º e 3º do CPP).

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde estão inscritos os condenados para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE);

b) Intimem-se os réus para comprovar o pagamento das custas processuais e da pena de multa no prazo de 10 dias e, decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se os cálculos/certidões referentes a pena de multa e as custas processuais ao Juízo da Execução Penal em complementação a GUIA DE EXECUÇÃO, conforme previsto no Ato Conjunto nº 559/2020-GP-CGJ, a fim de que sejam cobradas perante o Juízo da Execução, conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008);

c) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta GUIA DE EXECUÇÃO e arquivem-se. Sentença publicada em audiência, saindo todos devidamente intimados.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de dezembro de 2022

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

## MAZAGÃO

### VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0001906-89.2022.8.03.0003

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: A. M. DA S. M.

Sentença: .Il. Assim, homologando o acordo celebrado entre as partes, resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b do CPC. Intimar as partes quanto à homologação do acordo. Trânsito em julgado imediato, por preclusão lógica. Após essas providências, e como o acordo prevê o cumprimento em longo prazo, arquivar estes autos.

## OIAPOQUE

### 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000154-64.2022.8.03.0009

Parte Autora: MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de Reclamação Cível com pedido expresso de concessão de medida liminar ajuizada por MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA em que requereu o refaturamento do consumo não faturado, bem como danos morais. Instruiu a Inicial com documentos pessoais e procuração. Em contestação (#33), a ré arguiu que o débito consiste no consumo normal da unidade, acrescido de um acúmulo de consumo dos três meses anteriores. Ademais, alega que o faturamento pela média aritmética de consumo é plenamente regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL. Com efeito, no período em que não foi possível a realização da leitura efetiva de consumo na UC da Requerente, houve a cobrança pela média aritmética de consumo, em conformidade com o artigo 87 da Resolução Normativa nº 414/2020, e artigo 111 da Resolução 479/2012, ambas da ANEEL. Juntou cópia do histórico de consumo da autora. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (#23). É o que importa relatar. Fundamento e, após, decido. FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão reside em apurar a legalidade da cobrança dos valores a título de recuperação de consumo. Pois bem. A resolução normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabelece as regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Na nova Resolução, há previsão acerca do procedimento a ser adotado pela distribuidora no caso de detecção de indicio de irregularidade na apuração do consumo (Capítulo VI, Seção VII): Art. 583. Na modalidade de pré-pagamento, se comprovado o procedimento irregular do art. 590, a distribuidora deve observar os seguintes critérios para recuperar a energia consumida e não faturada, aplicáveis de forma sucessiva: I - utilização do

consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590;II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;III - utilização da média aritmética dos créditos mensais de energia comprados nos últimos 12 (doze) meses de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;IV - determinação dos consumos de energia elétrica por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; ouV - utilização do maior valor mensal de créditos comprados nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.No caso, vislumbro algumas irregularidades nos procedimentos adotados pela distribuidora de energia a partir dos documentos juntados pelas partes. Isso porque: 1) não houve a comprovação da comunicação da realização da inspeção e/ou perícia técnica e nem mesmo de entrega do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI à consumidora ou qualquer pessoa que a representasse; 2) a utilização da média aritmética dos débitos de energia comparados nos últimos 12 (doze) meses de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade.Ademais, prevê o art. 590 da referida Resolução que:Art. 590. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; eV - implementar, quando julgar necessário:a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; eb) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.Dessa forma, verifica-se que a requerida não adotou qualquer dos procedimentos previsto na legislação vigente.É notória a constância no consumo de energia elétrica a partir da análise do histórico de consumo juntado aos autos. Ademais, ressalto que os períodos de 11/2020 a 10/2021 apresentam sempre a mesma leitura de consumo de energia elétrica, o que demonstra um defeito na leitura, verificação e faturamento do consumo de energia elétrica pela própria distribuidora.Verifico, também, que os procedimentos adotados pela concessionária de energia elétrica violam, inclusive, as disposições do Código de Defesa do Consumidor no tocante aos seus direitos básicos, notadamente o que tange a informação e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Art. 6º São direitos básicos do consumidor:I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) VigênciaIV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...)X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.[grifei]Assim, considerando que não foi proporcionado à consumidora o devido direito de defesa e participação no processo de verificação das supostas irregularidades, bem como pela inobservância dos requisitos previstos pela resolução nº 1.000/2021-ANEEL e pelo Código de Defesa do Consumidor-CDC, não existe razoabilidade na imputação do pagamento dos valores descritos na fatura de recuperação de consumo à requerente.Por fim, ressalto que a posição da Colenda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Amapá é sedimentada no sentido da impossibilidade de atribuição ao consumidor da culpa pela falha na realização e prestação do serviço pela concessionária de energia elétrica.CIVIL. CDC. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO E IRREGULARIDADE. USO NÃO MENSURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO - ART. 6º, III, DO CDC. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA ANEEL [ART. 129 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2000]. COBRANÇAS INDEVIDAS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.O CDC é claro quando estabelece que as informações ao consumidor devem ser claras quanto aos serviços prestados. São direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, e preço, nos termos dos artigos 6º, III do CDC.Não evidenciado nos autos o regular cumprimento dos requisitos prescritos nas do art. 129, e §§ da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, para cobrança de recuperação de consumo, máxime a imprescindível notificação do consumidor acerca da realização da perícia, (§ 2º), inquinado se configura tal ato, impondo-se sua declaração de nulidade, em consequência, inexigibilidade de débitos, vez que não se coaduna com os dispositivos constantes nas normas reguladoras do setor elétrico Neste sentido: RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IRREGULARIDADE TÉCNICA. REVELIA. TELAS SISTÊMICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO. (TJRS, Processo 71005027966, Relator Fabiana Zilles, DJE 26/02/2015). A requerida, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, sendo que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos. Além disso, a relação é de consumo, incidindo na espécie o Código de

Defesa do Consumidor. Também o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor reza que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que a empresa fornecedora de serviços está obrigada a indenizar os danos causados aos consumidores pela falha ou ineficiência na sua prestação. Nada obstante, sem o prejuízo da concessionária, que deve instaurar efetivo procedimento para recuperação de consumo constatado, cumprindo as normas omitidas e promover a devida cobrança da consumidora. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, para manter íntegra a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0009444-03.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 21 de Agosto de 2018). Com relação ao dano moral, ele corresponde a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição da República. No caso dos autos, reconheço o ato ilícito imputado ao reclamado, contudo, os demais pressupostos autorizadores da responsabilidade de indenizar, como o dano e o nexo causal, não foram relatados na inicial e tampouco comprovados pela reclamante, ônus probatório que lhe competia, motivo pelo qual, o pedido nesta parte não merece ser acolhido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na Inicial para o fim de determinar à requerida que proceda ao refaturamento da cobrança do mês 12/2021, devendo constar apenas o consumo da unidade, emitindo nova fatura à consumidora. **Julgo improcedente** o pedido de dano moral. Sem custas e honorários, em consonância com as disposições do art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e tudo cumprido, arquite-se.

Nº do processo: 0000695-34.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS - 3869AP

**DECISÃO:** Em atenção às disposições do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal em conjunto com o artigo 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, promovo a REAVALIAÇÃO da prisão preventiva decretada a FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA. Trata os autos de ação penal pública movida em desfavor de FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA pela prática, em tese, das condutas descritas no art. 121, §2º, inciso II, cumulada com o art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro por fato ocorrido no 04 de abril de 2021, por volta das 19h50min. Distribuída em 14/04/2021, a denúncia foi recebida no dia 15/04/2021, tendo o denunciado comparecimento espontaneamente no autos no dia 15/04/2021 por meio da habilitação de defesa constituída (ordem nº 5), tendo apresentado resposta à acusação no dia 17/04/2021. A referida peça de defesa foi analisada em 27/04/2021, ocasião em que foi determinado o prosseguimento do feito à fase de instrução processual, a qual ainda não foi integralizada em decorrência da não oitiva de todas as testemunhas arroladas. Pois bem. Analisando todo o histórico decorrente dos fatos apurados na presente ação penal, tem-se que o denunciado foi preso preventivamente após decisão exarada em 06/04/2021 nos autos da rotina de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000623-47.2021.8.03.0009, cuja medida foi proferida com o objetivo de proteger e garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. A medida foi reavaliada por ocasião da análise dos pedidos de revogação de prisão preventiva nos autos nº 0000954-29.2021.8.03.0009 e 0002637-04.2021.8.03.0009 e, ainda, em decisão proferida na ordem nº 129. De parte disso, verifico a persistência das razões que fundamentaram a prisão preventiva de FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA, notadamente em decorrência da relação que os fatos pretéritos possuem com o objeto da presente ação penal. Isso porque uma das condutas trazidas a efeito dá conta da pretensa tentativa de homicídio que o denunciado teria empreendido em desfavor da vítima Andrey Alexander Santana Oliveira, filho de sua ex-companheira Verúsia da Silva Santana. Da análise dos elementos informativos colhidos por ocasião do Auto de Prisão em Flagrante nº 141/2021-CIOSP/OPE, retira-se que Fábio Ferreira de Almeida e a vítima teriam discutido porque o denunciado teria agredido fisicamente a mãe do ofendido no dia 31/03/2021, ocasião em que Fábio teria se apoderado de uma faca e ido em direção a Verúsia, ameaçando-a de morte, situação que teria causado repulsa em Andrey Alexander. Retira-se, ainda, que, durante a discussão entre o denunciado e a vítima, Fábio teria se apoderado de uma faca e tentado golpear Andrey, cujo intento não foi atingido porque Verúsia interviu e tomou a faca das mãos do denunciado. Em decorrência desses fatos e de todo o contexto fático de supostas violências domésticas praticadas por Fábio em desfavor de sua então companheira, houve a concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Verúsia da Silva Santana nos autos nº 0000106-42.2021.8.03.0009 e 0000624-32.2021.8.03.0009, cujas circunstâncias acabaram por dar ensejo às ações penais nº 0000545-53.2021.8.03.0009 e 0001064-28.2021.8.03.0009, o que ressalta o risco que o estado de liberdade do denunciado representa não apenas à ordem pública, como também às vítimas diretas de seus atos. Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva como mecanismo para resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares em razão de ameaça partida do indigitado autor do fato, circunstância que notadamente é aplicável às situações que envolvem tentativa de homicídio, como é o caso dos autos. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (CONTRA FILHA). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (MODUS OPERANDI). AMEAÇA DE MORTE CONTRA OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência



do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública). 2. No caso, transborda da gravidade ínsita aos tipos penais de estupro e de estupro de vulnerável a suposta perpetração reiterada da conduta delitiva no cotidiano doméstico, contra sua filha, sob constantes ameaças, por longo lapso temporal (uma década) - conforme emerge dos autos -, o que denota a periculosidade do Recorrente e a gravidade dos fatos, evidenciadas pelo modus operandi. 3. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, como na espécie, revelada na suposta ocorrência de violência (física e psicológica) praticada pelo Recorrente em relação a outros integrantes da família, quando os relatos da vítima do delito sexual a eles chegaram, inclusive com ameaça de morte e posse de arma de fogo. 4. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a pessoa provisoriamente presa deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. 5. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 110.730/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020) Nota-se que há perigo concreto consubstanciado nas condutas praticadas pelo denunciado. Ademais, não vislumbro nenhuma modificação no contexto dos autos mesmo após a oitiva de Verússia (ordem nº 160/162). Analisando detidamente o andamento do feito, nota-se que não houve qualquer espécie de conduta por parte do Poder Judiciário que infirme no retardamento da instrução processual ou mesmo na configuração de eventual excesso de prazo para a formação da culpa. Em que pese a recomendação nº 62/2020 do CNJ tenha sido editada em razão do estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, a reavaliação das prisões preventivas não deve se restringir à análise do prazo da prisão, e sim devendo atentar-se à presença dos requisitos legais, tendo como base as circunstâncias do caso concreto, o que, no caso dos autos, aponta para a necessidade de manutenção. Por todo o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA. Publique-se. Cientifique-se o MP e a defesa. 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que, em atenção ao despacho proferido em audiência (ordem nº 175), se manifeste a respeito da vítima Andrey Alexander Santana Oliveira, tendo em vista o que foi declarado pela policial Luciana Carvalho Guimarães. 2) Após, venham-me conclusos. Imprimem-se as diligências necessárias. Cumpra-se.

**SANTANA****3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0009635-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP

Parte Ré: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

DECISÃO: Recebo a competência. De imediato revogo a decisão que deferiu a gratuidade judiciária, uma vez que, não obstante as alegações do autor, sobre sua hipossuficiência que recebeu guarida judicial do juízo que processou a análise inicial, verifico que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade, senão vejamos: Apesar das alegações de ser pensionista e juntar comprovantes de declarações de renda dos anos base 2020 e 2021, consta no caderno processual a existência de comprovação de recebimentos de valores de grande monta pelo autor desde o ano de 2019 até o ano de 2021, e que não foram declarados perante o Fisco. Assim, diante do alto valor da causa, dos altos valores recebidos pelo autor além de ter constituído Advogado particular o que em, tese, já configura, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstração de incapacidade financeira. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de fazê-lo, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o novo CPC não revogou o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. A Lei Federal N. 1.060/50, é anterior a criação da Defensoria Pública, disponibilizada pelo Estado para a assistência jurídica gratuita aos necessitados, com presunção de gratuidade judiciária decorrente da Lei. Portanto indefiro a gratuidade judiciária requerida e assim sendo, intime-se a parte para que comprove a alegação ou recolha as custas iniciais em até 30 (trinta) dias; Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos. Decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial. Em razão do exposto, SUSPENDO todos os atos processuais praticados até esse momento processual, bem como os efeitos deles advindos, até ulterior decisão. Int.

Nº do processo: 0005445-57.2008.8.03.0002

Parte Autora: MARCO ANTONIO MIRANDA DA ENCARNACAO

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Parte Ré: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A

Advogado(a): ESTER ALMEIDA DE SOUZA - 751BAP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 169.

Nº do processo: 0009775-09.2022.8.03.0002

Parte Autora: IVANE MARIA VALENTE GAMA, SANDRO DAMON GAMA SANTOS

Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP

DESPACHO: Verifico na inicial a existência de informações que o autor é convivente em união estável. Dessa forma, intime-se a autora IVANE MARIA VALENTE GAMA para justificar sua legitimidade para atuar no presente feito, bem como juntar cópia da sentença condenatória que ensejou o cárcere do autor; esclarecer sobre o estado civil e ou união estável bem como eventual existência de filhos do autor, em havendo, informar os dados da convivente e prole, em 5 dias. Concomitantemente, oficie-se ao banco do Brasil requerendo informações sobre eventual saldo existente na conta corrente n.º 70.233-1, agência 3336-4 de titularidade de SANDRO DAMON GAMA SANTOS, CPF nº 006.637.562-27; em 5(cinco) dias. Tudo cumprido, façam-se conclusos para decisão. Int.

Nº do processo: 0008524-34.2014.8.03.0002

Parte Autora: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado(a): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 9999999

Parte Ré: A. L. S. DE BARROS - ME

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP

DESPACHO: Acolho a representação processual da executada (ordem 40). Regularizem-se os registros. Após, intime-se a executada para impulsionar o feito em 5(cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0005637-67.2020.8.03.0002

Parte Autora: F V TAVARES EXTINTORES EIRELI

Advogado(a): JOSIMAR TAVARES BRITO - 2302AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Intimação do advogado da parte autora, cientificando-o da expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº: 500834463, o qual aguarda revisão e finalização pelo MM. Magistrado. Registra-se que a secretaria promoverá o arquivamento dos autos após disponibilização eletrônica do documento, nos termos do r. despacho de ordem 108.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO OBRIG FAZER OU NÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003702-55.2021.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO CHARLON ROCHA PONTES

Citação da parte devedora, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem assim para satisfazer a obrigação exigida, no prazo abaixo estipulado, advertida de que, se assim não o fizer, será lícito ao credor, nos próprios autos, requerer seja executada à sua custa, ou haver perdas e danos a serem apurados em liquidação (art. 633 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO CHARLON ROCHA PONTES

OBRIGAÇÃO E PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

Intimar a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a obrigação de fazer definida na sentença, sob pena de multa e de adoção de medidas necessárias à obtenção de resultado prático equivalente.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98410-8538

Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 10 de janeiro de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

Nº do processo: 0003714-35.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Sentença: O Ministério Público Estadual, com arrimo no APF n. 5073/2021, ofereceu denúncia em face de EDILVAN MOTA DOS SANTOS como incurso nas sanções penais previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, ambos do CPB, e EDSON CARDOSO DOS SANTOS como incurso nas sanções penais previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, bem como denuncia ambos como incurso nas sanções penais previstas no artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013. Narrou a exordial acusatória que, No dia 20 de janeiro de 2022, por volta das 16h, em via pública, na Rua Raimundo M. Bahia, Ilha de Santana e no Porto do Açai, Área Portuária, neste município e Comarca de Santana/AP, o denunciado EDILVAN MOTA DOS SANTOS, de forma voluntária e consciente de sua conduta, com animus necandi, por motivo torpe, com emprego de arma de fogo, mediante emboscada, efetuou três disparos contra a vítima JACICLEY DIAS BORGES, vulgo Buzica, tentando matá-la, e, posteriormente, o denunciado EDSON CARDOSO DOS SANTOS, de forma voluntária e consciente de sua conduta, com animus necandi, por motivo torpe, com emprego de arma de fogo, mediante emboscada, efetuou um disparo contra a vítima JACICLEY DIAS, o qual foi causa da sua morte. Deflui do caderno inquisitorial, que na data supramencionada, a vítima JACICLEY DIAS BORGES encontrava-se em frente da residência de sua mãe, situada na Rua Raimundo M. Bahia, Ilha de Santana, em Santana/AP, ingerindo bebida alcoólica, quando foi surpreendida pelo denunciado EDILVAN MOTA DOS SANTOS, vulgo PISCA, o qual efetuou três disparos de arma de fogo, do tipo pistola calibre 380, contra a vítima, sendo que um dos disparos a atingiu na região da face. Ato contínuo, extrai-se do Relatório de Ordem de Missão, acostado às fls.41-53, que no intuito de receber socorro médico, a vítima foi transportada ainda com vida em uma embarcação da Ilha de Santana até o Porto do Açai, na Área Portuária desta urbe, quando o denunciado EDSON CARDOSO DOS SANTOS, vulgo TIC TIC, efetuou um disparo de arma de fogo, do tipo revólver calibre 38, na região da costa da vítima JACICLEY DIAS BORGES (fl.30), a qual veio à óbito ainda no local. Depreende-se dos autos, que a vítima JACICLEY DIAS BORGES, conhecido como BUZICA, era integrante da facção criminosa Família Terror Amapá (FTA), a qual possui rivalidade com a facção Amigos Para Sempre (APS), organização esta que, conforme investigação policial, os denunciados EDILVAN e EDSON fazem parte. Ademais, consta no caderno de provas que no ano de 2021, JACICLEY DIAS BORGES participou do homicídio de DINAEL BRAGA DE SOUZA, o qual pertencia à facção rival APS, fato este que motivou vingança dos membros desta facção, os quais decretaram sua morte. Em interrogatório perante autoridade policial, os denunciados EDILVAN MOTA DOS SANTOS e EDSON CARDOSO DOS SANTOS confessaram que efetuaram disparos contra a vítima JACICLEY DIAS, e ambos afirmaram que vinham sofrendo ameaças de morte por parte de JACICLEY. Outrossim, cumpre ressaltar que o disparo efetuado por EDILVAN MOTA DOS SANTOS, vulgo PISCA, na região da Ilha de Santana, não foi causa principal da morte da vítima JACICLEY DIAS, sendo o disparo efetuado por EDSON CARDOSO DOS SANTOS, no Porto do Açai, em Santana/AP, a causa imediata de sua morte, conforme se extrai das Considerações Técnico Periciais, colacionadas à fl.31. A prisão dos réus foi decretada em 10/03/2022 na rotina 0002008-17.2022.8.03.0002. Citado no lapen (#35), Edson apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado, em que nega os fatos a si imputados. [#19]. O feito foi desmembrado em relação a Edilvan, prosseguindo-se somente em relação a Edson. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/11/2022, foram ouvidas as testemunhas LUCIANO PIMENTEL FIGUEIREDO, ELIAS BRITO, LEONARDO DE SENA SIMAS, JOSÉ ROMÁRIO MENDES e ALISSON TADEU PORTO SILVA [#71]. No dia 23/11/2022 foi interrogado o réu [#82]. Em alegações finais orais, a acusação, destacando a caracterização da materialidade e autoria dos delitos, pugnou pela pronúncia do réu como incurso nos delitos previstos na exordial. [#82] Em alegações finais, a defesa, inicialmente, pugnou pelo decote das qualificadoras do crime de homicídio e absolvição quanto ao crime de organização criminosa. Eis o relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal busca apurar a responsabilidade do réu pelo delito de homicídio praticado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e integração em organização criminosa. Não há preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito e, neste particular, adiantando, o feito deve seguir, com o julgamento do réu pelo tribunal do júri. Explico: A materialidade delitiva restou satisfatoriamente comprovada pelo que se avulta do Boletim de Ocorrência nº 4345/2022 (fl.04), termo de depoimento (fls.05-06/08-09/33), reconhecimento fotográfico (fls.12-13), QRCODE de interrogatório (fl.14), termo de interrogatório (fl.20), laudo pericial de corpo de delito (fls.28-31), relatório de ordem de missão (fls.41-53) e QRCODE de acesso às imagens (fl.54). Há, outrossim, indícios suficientes de autoria, sobretudo pelo que fora colhido oralmente durante a instrução processual, do qual se extrai: LUCIANO PIMENTEL FIGUEIREDO, disse que transportou a vítima em sua caia e que ela ainda estava com vida, inclusive falando. Quando chegaram no porto do açai e desembarcado, outra pessoa veio e efetuou disparos de arma de fogo, efetuando a morte da vítima. Não presenciou o momento dos disparos, mas ouviu falar que o réu Edson foi a pessoa que efetuou os disparos que levaram a vítima a óbito. Que sabia que a vítima se envolvia sempre em confusão. Que no momento do transporte a vítima se encontrava desarmada. Que na caia não havia qualquer arma. ELIAS BRITO, agente de polícia civil, disse que ocorrência foi um desdobramento da morte de Dinael, integrante da facção criminosa APS no ano passado. Que foi um homicídio cruel, cuja intenção dos algozes era decapitar a cabeça da vítima. Que na delegacia os réus confessaram que mataram a vítima, uma vez que este as vinha ameaçando. Que Edson entrou na embarcação e efetuou outros disparos na cabeça da vítima, que já estava lesionada. Os disparos foram inicialmente efetuados por pisca. A vítima fazia parte da facção criminosa FTA e os réus da APS, facções rivais. O motivo do crime foi vingança, devido a vítima ter matado um companheiro dos réus. A vítima estava

desarmado quando encontrada no porto do açai. Que consta as imagens no relatório demonstrando que Edson efetuou o disparo em direção a vítima, que já se encontrava no chão. LEONARDO DE SENA SIMAS, policial, confirmou os fatos narrados na denúncia. No dia dos fatos, Edilvan efetuou disparos contra a vítima, que foi socorrida, mas no porto do açai, Edson efetuou disparos que levaram a vítima a óbito. Que a vítima estava viva e consciente antes de receber o disparo efetuado por Edson. Tomou conhecimento que vítima e réus faziam parte de organizações criminosas rivais. JOSÉ ROMÁRIO MENDES, policial militar, disse que no dia dos fatos estava de serviço e sua equipe ficou responsável para ir até a delegacia e informar a ocorrência, acerca de um homicídio que ocorreu na área portuária de Santana. Que a vítima chegou com vida no porto do açai, onde levou outro disparo que ceifou sua vida. ALISSON TADEU PORTO SILVA, policial, disse que participou das investigações. No dia narrado, foram até o local dos fatos após o crime e foram informados por populares que a vítima tinha sido atingida por arma de fogo, mas não tinha morrido. Quando chegou ao porto, o réu efetuou disparos que levaram a vítima a óbito. Que durante as investigações tomou conhecimento que tanto Edilvan como Edson faziam parte da facção criminosa APS e que a vítima fazia parte da facção FTA, rival da APS. Que o crime foi por vingança, uma vez que a vítima já havia disparado em direção ao irmão de um dos réus. Os populares confirmaram que a vítima estava desarmada e lesionada no momento do disparo. EDSON CARDOSO DOS SANTOS, em seu interrogatório, disse que ao chegar ao local a vítima já estava morta. Disse que efetuou o disparo na vítima após ela estar baleada e jogada no chão. Disse que a vítima fazia parte da facção criminosa FTA. Negou que fazia parte de facção criminosa. Muito que bem. Segundo a redação do art. 413, § 1º do CPP, a pronúncia será um ato fundamentado, devendo, no entanto, o julgador, limitar-se à materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, declarando o dispositivo legal a conduta que, em tese, amolda-se ao texto descrito em lei, com especificação das circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena. Como alhures mencionado, há prova da materialidade, bem como indícios suficientes de autoria. O próprio réu confessou que efetuou os disparos em direção à vítima e os policiais ouvidos em juízo informaram que a vítima foi transportada ainda com vida em uma embarcação da Ilha de Santana até o Porto do Açai, na Área Portuária desta urbe, quando o acusado efetuou um disparo de arma de fogo. O animus necandi fica evidenciado, ao menos à primeira vista, devido ao fato de o disparo ter sido realizado após a vítima já se encontrar alvejada. Neste contexto, deve-se destacar que na decisão de pronúncia, opera-se o princípio in dubio pro societate, vez que é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação. Com efeito, não se pode perder de vista a soberana competência do Conselho de Sentença em deliberar quanto ao crime contra a vida. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - NULIDADE INEXISTENTE - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - LEGÍTIMA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA QUE NÃO SE CONFIGURAM, DE PLANO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1) Como cediço, na decisão que determina a submissão do réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, o juiz deve demonstrar apenas a existência de indícios de autoria delitiva e prova da materialidade, não devendo se aprofundar a respeito destes pontos, na medida em que a questão está afeta aos jurados. Na hipótese, a decisão impugnada preencheu os requisitos exigidos na lei, ou seja, relatório, fundamentação e parte dispositiva, e, ainda que ali tenha constado a transcrição integral de depoimentos, não se constata excesso de linguagem, não se cogitando, portanto, de nulidade; 2) A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, mostrando-se suficiente a existência de prova da materialidade do fato típico e de indícios suficientes de autoria ou participação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos preconizados no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, vigorando, nessa etapa do procedimento do júri, o princípio in dubio pro societate; 3) Na fase de pronúncia, havendo dúvida quanto à presença de causa excludente de ilicitude ou quanto à configuração de desistência voluntária que implicaria em desclassificação da conduta, deve ser o feito remetido ao Conselho de Sentença, a quem competirá a análise aprofundada do acervo probatório e a prolação de juízo terminativo e soberano acerca dos fatos; 4) Recurso conhecido e não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). Processo Nº 0000169-25.2020.8.03.0002, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2021). Além disso, pelo que fora narrado na exordial e pelas pessoas ouvidas em juízo, a vítima foi atingida enquanto estava no chão, após ter levado três disparos de arma de fogo, o que dificultou sua defesa. O motivo, outrossim, por ser abjeto - simplesmente por existirem desavenças anteriores em face de da vítima e dos denunciados por pertencerem a facções distintas, demonstra-se torpe. Tais circunstâncias, como apontadas, qualificam o delito de homicídio e, por não serem manifestamente improcedentes, também devem ser analisadas pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Assim, há de se considerar, pelos jurados, a incidência das qualificadoras tipificadas no art. 121, §2º, I e IV, do CP. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Nessa fase do Júri, a desclassificação e o afastamento de qualificadoras somente se justificam se demonstrada manifestamente improcedente, não podendo sua análise ocorrer de forma aprofundada, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 2) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado é medida que se impõe, não sendo cabível absolvição sumária ou impronúncia. 3) Recurso não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo Nº 0002899-80.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Novembro de 2020, publicado no DOE Nº 26 em 12 de Fevereiro de 2021). Há, ainda, a acusação do crime de integrar organização criminosa. Tal crime, previsto no artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, traz como elementos integrantes do tipo: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, § 1º). Para ser estruturalmente ordenada, lembra Guilherme Nucci, exige-se um conjunto de pessoas

estabelecido da maneira organizada, simplificando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados), de modo que não é imprescindível identificar integral ou parcialmente os demais membros da organização criminosa para corroborar com as falas do membro que promove a organização criminosa. Bem, o que se haure do articulado, especialmente do que fora narrado pelos policiais em Juízo, é que há indícios de que o réu integrava a facção criminosa Amigos para Sempre - APS, que se dedica à prática de crimes e que a vítima JACICLEY DIAS BORGES, conhecido como BUZICA, era integrante da facção criminosa Família Terror Amapá (FTA), a qual possui rivalidade com a facção APS. Nestes termos é que o fato merece ser avaliado pelo conselho de sentença, pois indicadas a materialidade e existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima e pelo motivo torpe, nos termos do art. 121, §2º, I e IV, do CP. Quanto a competência para o julgamento do último delito, por ter vínculo probatório com o de homicídio, é conexo com este, nos moldes do art. 76, II, do CPP. Em casos tais, sendo o primeiro crime (homicídio) de competência do tribunal do júri, a este é atribuído o julgamento do último (integrar organização criminosa), conforme inteligência do art. 78, I, do CPP. Pelo exposto, sem mais, frente à comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, PRONUNCIO EDSON CARDOSO DOS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Júri Popular sob a acusação de ter, em tese, praticado os crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima e integrar organização criminosa, conforme Art. 121, § 2º, incisos I e IV, todos do CPB e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013. O réu deve permanecer preso. Há se de observar que os crimes imputados aos acusados se revelam com elevado grau de reprovabilidade e insere-se no rol daqueles delitos definidos como hediondos. O réu está sendo pronunciado por um crime hediondo, odioso. A inerente e natural ameaça à ordem pública justifica a medida extrema, sobretudo diante do que já mencionado alhures. Designe-se sessão de julgamento. Por óbvio, havendo recurso, a sessão plenária será adiada. Publique-se e intimem-se, na forma do art. 420, do CPP. As partes deverão, desde o momento da cientificação desta sentença, apresentar o rol de testemunhas, manifestando-se na fase do art. 422, do estatuto processual. Publique-se e intimem-se

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - C/ ADVERTÊNCIA 366 CPP

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004317-45.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 28, Lei nº 11.343/2006 - 28, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA RODRIGUES

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo identificado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, cientificando-o ainda de que, caso não apresente resposta no prazo, este Juízo nomeará Defensor Público para oferecê-la.

Outrossim, fica o notificando advertido de que a não apresentação da defesa prévia ou nomeação de advogado para patrocinar a sua defesa, implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do C.P.P.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ LÚCIO OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: AVENIDA EQUATORIAL,289,PEDRINHAS,(FONE: 99126-1883),MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991261883

Filiação: MARIA CÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA E LUCIVALDO RODRIGUES DE FREITAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 16/06/1990

Naturalidade: BREVES - PA

Profissão: TIRADOR DE AÇAÍ

Grau Instrução: ANALFABETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 19 de dezembro de 2022

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005624-97.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENAN MACEDO SERRÃO

NR Inquérito/Órgão:

• 002773/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RENAN MACEDO SERRÃO

Endereço: RUA 31 DE MARÇO,170,AREA PORTUÁRIA,[PRÓXIMO A SOUSA MAR],SANTANA,AP,68925000.

CPF: 709.979.042-08

Filiação: JOSIANE REGINO MACEDO E REGINALDO SANCHES SERRÃO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 18/11/2000

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Alcunha(s): BITE, BITI

### DENÚNCIA:

[...]

No dia 05 de fevereiro de 2022, por volta das 13hs31min, no estabelecimento comercial denominado "Clínica Odontológica Dentistas do Brasil - DNT BRAS", localizado na Avenida Santana, nº Área Portuária, neste município e Comarca de Santana/AP, o denunciado RENAN MACEDO SERRÃO, de forma voluntária e consciente de sua conduta, em comunhão de desígnios com um indivíduo desconhecido, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 02 (dois) aparelhos de celular, bem como a importância de R\$310,00 (trezentos e dez reais) pertencente ao estabelecimento comercial "Clínica Odontológica Dentistas do Brasil - DNT BRAS", representado por ADRIEL RENAN DE OLIVEIRA DIAS GARCIA.

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá denuncia RENAN MACEDO SERRÃO, como incurso no tipo penal capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

[...]

Santana, 08 de Junho de 2022

HORACIO LUIS BEZERRA COUTINHO

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 13 de janeiro de 2023

(a) ANTONIO VIANA PEREIRA

Chefe de Secretaria

---

**VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA**

---

Nº do processo: 0010926-44.2021.8.03.0002

Requerente: C. T. V. DE M., J. V. DOS S. S.  
Advogado(a): ISA MENEZES DINIZ - 2747AP  
Requerido: M. B. V. M.  
DESPACHO: MANOEL BENEDITO VALENTE MACHA

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006785-45.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
Parte Autora: L. DA S. F.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Parte Ré: C. G. F. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VITOR SOUZA ALVES

SEDE DO JUÍZO: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98414-0915  
Email: infancia.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 21 de novembro de 2022

(a) LARISSA NORONHA ANTUNES  
Juiz(a) de Direito

---

**JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER**

---

Nº do processo: 0009735-27.2022.8.03.0002

Requerente: A. E. DA S.  
Requerido: L. R. F.

DECISÃO: ADICLEIA ESTRÃO DA SILVA, qualificada nos autos, após ser ouvida perante a Autoridade Policial, requereu, por intermédio desta, a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em face de LEANDRO RAMOS FURTADO, igualmente qualificado, em razão da violência doméstica por ela sofrida. O pedido de concessão das medidas veio instruído com termo de representações e declarações de onde se extrai que a vítima por aproximadamente quatro anos conviveu com o requerido e com ele possuiu um filho em comum de apenas dois anos de idade. Narrou a requerente que durante o relacionamento conjugal foi vítima habitual de agressões físicas, psicológicas e verbais praticadas pelo requerido, cuja conduta habitual é de pessoa agressiva. Comportamento este que se agrava todas as vezes que ele consome bebida alcoólica. Narrou o no dia 29/10/2022, quando, após ingerir bebida alcoólica na casa de amigos, chegou em casa agressivo, circunstância em que passou a ofender moralmente a vítima e destruir alguns objetos da residência, circunstância em que agarrou o cabelo da vítima e bateu a cabeça dela contra a parede, jogando-a ao chão, desferindo contra ela vários socos, chutes e tapas por todo o seu corpo. Disse a requerente que o requerido ainda apertou o seu pescoço e passou a ameaçá-la de morte. Fatos mais graves não ocorreram porque o requerido caiu no chão e foi nesta oportunidade em que evadir-se da residência, levando o filho menor consigo. Narrou que atualmente está na casa de sua irmã, abrigada, mas necessita ir até a residência dela, local onde ocorreram os fatos, para buscar alguns pertencentes de uso

pessoal.É o relatório.D E C I D O.A Lei nº 11.340/2020 de 7 e agosto de 2006 veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a aplicação de medidas protetivas de urgência, que podem ser direcionadas ao suposto agressor, e, ou à vítima, tudo no intuito de evitar atos de violência contra a mulher, ou impedir sua continuidade. A Lei permite ao juiz conceder as medidas enumeradas no texto legal, tais como, proibição de aproximação, mas também permite que outras, não expressamente previstas, sejam concedidas desde que adequadas ao caso concreto.Diz, ainda, a Lei que as medidas protetivas podem ser concedidas antes da oitiva das partes, em caráter liminar, podendo o juiz revê-las a qualquer tempo, tornando-as mais branda ou mais severa, tudo no afã de melhor proteger a mulher em situação de vulnerabilidade. Conforme se verifica nos autos, a requerente, apesar de separada do requerido, ainda é vítima habitual de ameaças e ofensas, decorrentes do fato de ele não aceitar a separação, e querer impor sua presença na residência dela. Dessa forma, merece, nesta fase de cognição sumária, a cautelar requerida, visando evitar a ocorrência de maiores danos.Com efeito, defiro a cautelar requerida, com base nos art. 297 do CPC e arts. 19, § 1º, c/c art. 22, III, a,b e c da Lei 11.340/06, determinando as seguintes medidas protetivas para cumprimento por parte do requerido:I - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO, bem assim familiares e testemunhas, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas;II - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida seus familiares, testemunhas por qualquer meio de comunicação.III - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR DE IDADE, HAVIDO EM COMUM COM A REQUERENTE. A partir da intimação, o requerido terá o direito de ter os filhos menores consigo em finais de semana alternados, iniciando-se no primeiro final de semana seguinte a intimação. Deverá retirar os menores da casa da requerente às 9h do sábado e devolvê-los às 19h do domingo. Para tanto deverá encarregar um parente (avós, tios, padrinhos, ou outros semelhantes) de ir a casa da requerente, de modo que não descumpra a medida protetiva que o proíbe de se aproximar da requerente/vítima;IV - DEVER DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, para a requerente e os filhos menores de idade, até a resolução deste feito, ou decisão em contrário, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até todo dia 30 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro do corrente ano. O pagamento deverá ser feito a requerente, mediante recibo, devendo o requerido encaminhar o dinheiro por meio de amigo ou parente de confiança, e havendo alguma dificuldade poderá procurar este Juizado para intermediar a operação;V - MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo o requerido usar a tornozeleira eletrônica pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, ficando proibido de se aproximar da residência da requerente, de seus familiares, e do local de trabalho, devendo manter distância mínima de 200 metros, sob pena de imediato acionamento da central de monitoramento, e condução para a autoridade policial para as providências cabíveis pelo descumprimento da medida.VI - Concedo em favor da requerente o direito de ir até o local de convivência com o requerido e retirar objetos de uso pessoal e do filho menor, inclusive, documentos que considerar importantes e objetos de trabalho (os demais bens móveis e imóveis que compõe o patrimônio do casal deverão ser objeto de partilha judicial, em ação judicial própria promovida por qualquer das partes posteriormente, na hipótese de separação ou dissolução de união estável). Tal procedimento deverá ser feito com auxílio de oficial de justiça, de forma que não frustem os demais itens da medida protetiva, tal qual o que diz respeito a qualquer tipo de contato por parte do requerido com a vítima. Se necessário for, poderá o ser solicitado força policial. Fica alertado que em caso de descumprimento das medidas poderá responder por CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, capitulado no art. 24-A da lei nº 11.340/2006. Poderá, igualmente, ser acionada a força policial para prisão em flagrante, ou cumprimento de ordem de prisão preventiva.CITE-SE o requerido para contestar o pedido, cujas declarações segue em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 306 e seguintes do CPC, conforme consta no art. 219 do CPC, decorrido o prazo venham os autos conclusos.INTIME-SE A VÍTIMA desta decisão, orientando-a também a dar cumprimentoas mesmas, sob pena de revogação. E e ainda, AJUIZAR AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA, através de advogado particular ou defensor público, para tornar definitivas as medidas de caráter cíveis aqui determinadas.Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora concedidas, a vítima deverá: (1) acionar a polícia militar do Estado, informar sobre a existência das medidas, bem como a desobediência por parte do requerido, pedindo assim URGÊNCIA no atendimento, ocasião em que poderá ocorrer a prisão em flagrante ao mesmo; OU (2)procurar a Defensoria Pública do Estado noticiando o fato e pedindo providências a esteJuízo.Ciência à autoridade policial desta decisão, bem assim, ao setor psicossocial.CIENTIFICAR ÀS PARTES DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ENCONTRA-SEFUNCIONANDO NA FORMA DE PLANTÃO POR MEIO DO TELEFONE 98133-042263 (whatsapp).

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002878-62.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELSON DOS SANTOS SILVA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.



## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELSON DOS SANTOS SILVA  
Endereço: AVENIDA PICARREIRA,70,PIÇARREIRA,SANTANA,AP,68925000.  
Cl: 565380 - AP  
CPF: 023.869.712-60  
Filiação: JANE DOS SANTOS COSTA E VALDEZ DA COSTA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 30/11/1993  
Profissão: AGRICULTOR(A)

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000  
Celular: (96) 98415-4021  
Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de janeiro de 2023

(a) CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES  
Juiz(a) de Direito

**TARTARUGALZINHO**

---

**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

---

Nº do processo: 0000529-19.2018.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: JOAO PAULO VAZ DOS SANTOS, MARCUS ANTÔNIO FARIAS DIAS, MOISES CASTRO FERREIRA  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234  
Sentença: Diante do exposto, inexistindo prova da existência do crime e de sua autoria, Julgo Improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte absolvo JOÃO PAULO VAZ DOS SANTOS, MARCUS ANTÔNIO FARIAS DIAS e MOISÉS CASTRO FERREIRA com fundamento no art. 386, II e IV, do CPP.Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000330-89.2021.8.03.0005

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Investigado: ABDIEL OLIVEIRA DIAS, ADANILSON GALVÃO LOPES, JUCIVANDO LOPES BRAZÃO  
Advogado(a): ALLISSON ESPÍNDOLA BRAGA - 2500AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/05/2023 às 09:00

**VITÓRIA DO JARI**

---

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

---

Nº do processo: 0000152-85.2022.8.03.0012

Parte Autora: JEFRI CORTES DE MORAES  
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA  
Parte Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
Advogado(a): ANA KAREN DA SILVA SANTOS - 24311PA  
DECISÃO: A parte autora comprovou residir em Vitória do Jari no evento #36.Porém analisando a juntada apenas do código de rastreio sem a juntada do aviso de recebimento importante ressaltar que isso não gera a comprovação da citação, pois já aconteceu em outros processos de ocorrer a juntada do código de rastreio como objeto entregue e após ser juntado AR com a informação de que era desconhecido. Sendo, portanto, temerário aplicar a revelia sem a efetiva comprovação do recebimento da carta de citação, o que pode gerar eventual nulidade dos atos processuais.Designe-se nova audiência de conciliação, instrução e julgamento nos termos do art.19 da Lei 9.099/95.Intimem-se as partes e cite-se a parte ré com as advertências de que não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais nos

termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.OBS: A citação e intimação da requerida deve ser feita por correio com AVISO DE RECEBIMENTO (AR).Cumpra-se

Nº do processo: 00011111-56.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BRITO PASTANA

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/03/2023 às 10:00

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL